



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
09ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

9ª

Curitiba

361147
AUTORIA

TRT: 01242/2011-009-09-00-0
0124220110090900

CNJ: 0000046-05.2011.5.09.0009
00000460520115090009

AÇÃO CIVIL PÚBLICA			
1 / 1			
CNJ: 0000046-05.2011.5.09.0009 - TRT: 01242/2011-009-09-00-0			
00000460520115090009		*0124220110090900*	
Volumes	Documentos	Apensos	Volumes de Apensos
1/1	0	0	0
CONHECIMENTO			
Data da Autuação: 26/01/2011		Valor da causa: 100,00.	
Partes:			
Autor: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região			
Réu: Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas de Máquinas Mecânicas de Material Elétrico de Veículos Automotores de Autopeças e de Componentes e Partes Para Veículos Automotores da Grande Curitiba			
Réu: Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas			
Réu: Sindimetal Sindicato das Indústrias Metalurgicas Mecanicas e Material Eletrico do Estado do Paraná			

0124220110090900
TRT: 01242/2011-009-09-00-0



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

EXMO. JUIZ DO TRABALHO DA ___ VARA DE CURITIBA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO,

sediado na Rua Vicente Machado, n. 84, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80.420-010, pelo Procurador do Trabalho que subscreve ao final, propõe a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,

em face de **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA - SMC**, CNPJ n. 76.684.943/0001-42, podendo ser citado na rua Lamenha Lins, n. 981, Rebouças, Curitiba, Paraná; **SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE MAQUINAS - SINDIMAQ**, CNPJ n. 62.646.617/0001-36, podendo ser citado na Avenida Jabaquara, n. 2925, CEP 04.045-902, Jabaquara, São Paulo, São Paulo; e **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO PARANÁ - SINDIMETAL-PR**, CNPJ n. 76.695.675/0001-64, a ser citado na Rua Almirante Tamandaré, n. 1133, Juveve, Curitiba, Paraná, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1

Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Rua Vicente Machado, n. 84, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80.420-010 - Telefone 41-3304-9000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1. BREVE RESUMO DOS FATOS

No âmbito do Procedimento Preparatório n. 481.2010.09.000/9 apurou-se que os réus inseriram em convenções coletivas de trabalho cláusulas contrárias ao ordenamento jurídico. Especificamente, instituíram contribuição a ser custeada pelo empregador em benefício do sindicato profissional, bem como contribuição a ser descontada em prejuízo a empresa não filiada ao sindicato patronal.

Os réus **SMC** e **SINDIMAQ**, na Convenção Coletiva 2010/2011, instituíram referidas contribuições através das cláusulas sexagésima sétima e sexagésima oitava:

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO PARA TREINAMENTO, REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, APOIO À RECOLOCAÇÃO DE PESSOAL, AÇÕES SÓCIO-SINDICAIS E PARA CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA

O propósito da presente cláusula é o de constituir um pacote de benefícios que possam ser usufruídos diretamente pelos empregados e seus familiares, além de garantir e dar eficiência ao cumprimento de várias cláusulas sociais da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com redução de encargos para as empresas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os fins de treinamento, requalificação profissional, apoio à recolocação profissional, prática de ações sócio-sindicais e para contratação de seguro de vida, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, às suas expensas, deverão contribuir para o sindicato de empregados signatário, com a quantia anual única de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por empregado, quantia esta que deverá ser paga da seguinte forma:

- a) R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) até 15 de fevereiro de 2011, em favor do sindicato respectivo;
- b) R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) até 15 de abril de 2011, em favor do sindicato respectivo;
- c) R\$ 80,00 (oitenta reais) até 15 de junho de 2011, em favor do sindicato respectivo.

(...)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A cláusula de contribuição assistencial do aludido instrumento normativo estabelece que as empresas não associadas deverão recolher, de uma única vez ao Sindicato Patronal, que é o caso do SINDIMAQ, uma Contribuição Assistencial de acordo com os seguintes critérios

CAPITAL SOCIAL - R\$ CONTRIBUIÇÃO - R\$
Até 2.500,00

2

Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Rua Vicente Machado, n. 84, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80.420-010 - Telefone 41-3304-9000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

361148
AUTORIA

200,00
De 2.500,01 a 5.000,00
300,00
De 5.000,01 a 7.500,00
550,00
De 7.500,01 a 11.000,00
800,00
De 11.000,01 a 18.000,00
1.500,00
De 18.000,01 a 27.000,00
2.000,00
De 27.000,01 a 40.500,00
2.500,00
De 40.500,01 a 60.750,00
3.000,00
De 60.750,01 a 100.000,00
4.000,00
De 100.000,01 a 300.000,00
5.000,00
Acima de 300.000,01
7.500,00
(anexo I)

Igualmente, os réus **SMC** e **SINDIMETAL-PR**, na Convenção Coletiva 2010/2011, através da cláusula septuagésima sexta, instituíram contribuição a ser paga pelos empregadores em benefício do sindicato profissional:

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS EM FUNDO DE EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas recolherão às suas expensas, diretamente para a Entidade Sindical Profissional dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a título de participação na manutenção de fundo sindical de educação e qualificação profissional, o equivalente a 13% (treze por cento) do salário base de cada empregado beneficiado por esta Convenção Coletiva de Trabalho, vigente em 30 de novembro de 2010, observado o teto de aplicação de R\$ 4.815,31 (quatro mil, oitocentos e quinze reais e trinta e um centavos), em 03 (três) parcelas, conforme deliberação das respectivas assembleias e na forma e condições abaixo explicitadas:

A primeira parcela será de 5% (cinco por cento), devendo ser recolhida até o dia 10 (dez) de fevereiro de 2011; A segunda parcela será de 5% (cinco por cento), devendo ser recolhida até o dia 10 (dez) do mês de abril de 2011; A terceira parcela será de 3% (três por cento), devendo ser recolhida até o dia 10 (dez) do mês de junho de 2011; O pagamento dar-se-á sempre através de guias próprias que serão encaminhadas pela Entidade Sindical Profissional.

(anexo II)

3

Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Rua Vicente Machado, n. 84, Centro, Curitiba,
Paraná, CEP 80.420-010 - Telefone 41-3304-9000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Presente violação ao ordenamento jurídico em prejuízo a toda uma coletividade, busca o Ministério Público junto ao Poder Judiciário a devida tutela jurisdicional aplicável ao caso.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Como decorrência do princípio da liberdade sindical, a **trabalhadores** e **empregadores** assegura-se tanto o direito de escolha da entidade que irá representá-los quanto o de optar por não se filiar a nenhuma das existentes. Em um regime democrático há que se assegurar aos indivíduos a plena liberdade de dispor da união de forças em prol de um interesse comum. Realmente, ninguém pode ser compelido a integrar determinada entidade associativa. O exercício da liberdade de filiação a determinada entidade sindical implica opção pessoal, não sendo possível qualquer imposição a respeito.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XX, assegura que ninguém pode ser obrigado a fazer parte de determinada associação. A Constituição de 88 também tutela as liberdades de associação e sindical em seu aspecto negativo:

Art. 5º
(...)
XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
(...)
Art. 8º
V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

Conseqüentemente, se não é obrigado a se filiar, trabalhador e empregador também não podem ser obrigados a contribuir para com determinado sindicato. Forçá-los a contribuir para com determinada entidade associativa implica violação à liberdade sindical em seu aspecto negativo, resultando, portanto,

4

Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Rua Vicente Machado, n. 84, Centro, Curitiba,
Paraná, CEP 80.420-010 - Telefone 41-3304-9000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

em violação a direito fundamental tutelado pela Constituição Federal e por diversas declarações de direitos humanos.

A esse respeito, a instituição de contribuição a ser descontada de trabalhadores e empregadores integrantes da categoria, filiados e não filiados ao sindicato, implica em grave violação ao princípio da liberdade sindical, pois acaba por coagir àqueles que optaram por não se filiar à entidade sindical beneficiada pelo desconto da contribuição.

Com exceção da contribuição sindical propriamente dita, todo e qualquer contribuição instituída pelos sindicatos, independente da nomenclatura utilizada, só poderá ser cobrada dos filiados à entidade sindical, não havendo que se falar, inclusive, em direito de oposição.

Igualmente, as cláusulas oriundas de negociação entabulada entre representante dos empregados e empregadores só podem tratar de obrigações que se referem à relação contratual de trabalho patrão x empregado. Sendo assim, a estipulação de obrigação decorrente da relação sindicato profissional e trabalhadores, bem como entre sindicato patronal e empregadores, não pode ser estabelecida em processo de negociação coletiva com o empregador, cujos objetivos e natureza são diversos. A relação jurídica entre trabalhador/empregador e o sindicato que os representam deve ser regulada no próprio estatuto da entidade, do que resulta a impossibilidade de vinculação dos não filiados ao sindicato.

De acordo com o Código Civil, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo, sendo ilícitas todas as condições que sujeitarem o negócio jurídico ao puro arbítrio de uma das

5

Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Rua Vicente Machado, n. 84, Centro, Curitiba,
Paraná, CEP 80.420-010 - Telefone 41-3304-9000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

partes. Igualmente, os sindicatos, quando da negociação coletiva, devem privar pelo princípio da boa-fé, sob pena de ilicitude e conseqüente nulidade do ato (CC, artigos 117, 122, 166, 187, 421, 422).

As obrigações que o sindicato pode contrair em nome dos representados são apenas aquelas que decorrem do contrato de trabalho. Em nenhum momento refere-se ao próprio sindicato que representa aos trabalhadores ou aos empregadores. A negociação coletiva não se presta para acordos entre trabalhadores/empregadores e seus representantes, mas sim para regular a relação jurídica entre aqueles. Integra a natureza jurídica da representação que o representante atue sob a vontade do representado perante terceiro, não sendo possível que substitua tal mandato para poder negociar consigo mesmo, sob pena de constituir tal prática típico abuso de poder¹. Tais questões não podem ser tratadas em negociação coletiva com o empregador, cujo resultado não deve tratar de obrigação do trabalhador para com o sindicato que o representa. Da mesma forma, o estatuto do sindicato, instrumento adequado para a estipulação de obrigações, só obrigaria aos filiados.

Só deve, pois, ser instituída qualquer modalidade de contribuição por assembléia especificamente convocada para tanto, cujos efeitos, obviamente, só atingirão aos trabalhadores e empregados filiados ao sindicato, condição essa necessária para que participem como direito a voto da assembléia. Igualmente, rejeita-se a instituição de qualquer modalidade de contribuição por meio de acordo ou convenção coletiva, já que não se trata do instrumento adequado para tanto. Tal prática, por certo, implica desvirtuamento desse importante instrumento de negociação entre

¹ Tribunal Constitucional da Espanha, Processo n. 98/1985 (sentencia). Julg. em 29/07/85, publ. BOE n. 194, disponível em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

trabalhadores e empregadores, através do qual os sindicatos atuam como meros representantes de interesses de terceiros, sendo inaceitável que atuem objetivando benefício próprio.

Por certo, a fixação de contribuições é matéria estranha às relações de trabalho, razão pela qual não pode ser inserida em convenção coletiva, acordo ou sentença normativa (SAAD, 1995:360).

Portanto, sob pena de violação ao princípio da liberdade sindical, não se admite a instituição de contribuição, com exceção do imposto sindical regulado pelos artigos 578/610 da CLT, em prejuízo a trabalhadores e empregadores não filiados ao sindicato beneficiado.

Igualmente, a liberdade sindical consiste no direito de trabalhadores e empregadores se organizarem e constituírem livremente as agremiações que desejarem, no número que desejarem, estando livres de qualquer interferência ou intervenção do Estado, dos empregadores ou dos próprios sindicatos uns em relação aos outros, tendo por objetivo a promoção de seus interesses ou dos grupos que irão representar.

Especificamente no que tange à interferência dos empregadores sobre o sindicato profissional, a Convenção n. 98 da OIT estabelece, em seu artigo 2º, critérios e garantias mínimas à estruturação e atuação dos sindicatos:

Artigo 2

1 . As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas nas outras, em sua constituição, funcionamento ou administração, quer se realize diretamente ou por meio de seus

http://www.boe.es/g/es/bases_datos_tc/doc.php?coleccion=tc&id=SENTENCIA-1985-0098, acessado em 23/01/08.

7

Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Rua Vicente Machado, n. 84, Centro, Curitiba,
Paraná, CEP 80.420-010 - Telefone 41-3304-9000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

agentes ou membros, em sua formação, funcionamento e administração.

2. Serão particularmente identificados a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por outros meios financeiros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores.

De fato, objetiva-se pela Convenção n. 98 da OIT atacar a ingerência sobre entidades sindicais, não propriamente do Estado, mas por particulares que mediante fórmulas de sustentação econômica acabam por cercear a liberdade sindical.

A instituição de contribuição a ser paga pelas empresas em favor do sindicato dos trabalhadores atenta, pois, contra a liberdade sindical já que tal contribuição representa forma de ingerência (artigo 2º da Convenção n. 98 da OIT) por parte de empresas ou do sindicato patronal sobre o sindicato dos trabalhadores. É inadmissível a dependência econômica da entidade sindical dos trabalhadores em relação ao empregador, sob pena de causar prejuízos à própria representatividade sindical. O sindicato profissional existe, justamente, para fazer frente ao poder econômico da empresa na relação capital *versus* trabalho existente no contrato de trabalho.

Para não restar qualquer dúvida, transcrevem-se jurisprudência recente sobre a matéria:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DIRETA DAS EMPRESAS EM BENEFÍCIO DO SINDICATO REPRESENTANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. - A instituição em instrumento coletivo de contribuição de empresas para o sindicato obreiro refoge à previsão autorizadora do art. 513, "e", da CLT, porquanto representa espécie de contribuição transversa, entre integrantes de categoria diversa daquela representada pelo sindicato beneficiário. Ademais, a dependência econômica do sindicato profissional em relação a contribuições de empresas constitui atentado à liberdade e autonomia sindical, nos termos do art. 2º da Convenção nº 98 da OIT. De nada adiantaria as normas constitucionais que garantem a autonomia sindical ("v. g."

8

Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Rua Vicente Machado, n. 84, Centro, Curitiba,
Paraná, CEP 80.420-010 - Telefone 41-3304-9000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

estabilidade do dirigente, liberdade de associação, não ingerência estatal etc.), caso se permitisse a paulatina dependência econômica dos sindicatos representantes da categoria profissional de contribuições provenientes das empresas nas quais seus integrantes trabalham. Portanto, seja por falta de amparo legal, seja por violar os princípios assecuratórios da liberdade sindical previstos na Constituição Federal (art. 8º) e na Convenção nº 98 da OIT, a pretendida contribuição não pode prosperar. Neste sentido o Enunciado nº 27 aprovado pela Sessão Plenária na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho no Tribunal Superior do Trabalho ("VEDAÇÃO. É vedada a estipulação em norma coletiva de cláusula pela qual o empregador financie a atividade sindical dos trabalhadores, mediante transferência de recursos aos sindicatos obreiros, sem os correspondentes descontos remuneratórios dos trabalhadores da categoria respectiva, sob pena de ferimento ao princípio da liberdade sindical e caracterização de conduta anti-sindical tipificada na Convenção nº 98 da OIT, ratificada pelo Brasil"). Recurso Ordinário do Sindicato-Autor a que se nega provimento. (TRT/PR - 06953-2007-673-09-00-6 - ACO-17773-2008 - 1A. TURMA - Relator UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJ/PR 30/05/2008).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR AO SINDICATO DE TRABALHADORES. INCONSTITUCIONALIDADE. Contraria os princípios de liberdade e autonomia sindicais a obrigação de custear o sindicato de trabalhadores, estabelecida ao empregador. Convenções e acordos coletivos são instrumentos destinados à melhoria das condições de vida dos trabalhadores. É nula cláusula normativa que obriga empresa a subvencionar sindicato de trabalhadores, com base na folha de pagamento, gerando dependência econômica e comprometendo, potencialmente, o processo negocial. O sindicato não pode negociar livremente melhores condições de vida e de trabalho para a categoria se a sua própria subsistência econômica depende dos empregadores. Violação ao princípio insculpido no art. 2º da Convenção 98 da OIT. (TRT/PR - 02502-2007-664-09-00-9 - ACO-05182-2008 , 5ª TURMA, Relator REGINALDO MELHADO, Publicado no DJPR em 15-02-2008)

Taxa de participação na negociação coletiva a cargo da empresa a ser carregada aos cofres do sindicato profissional. Manutenção de organização sindical de trabalhadores com recursos financeiros da empresa. Comprometimento da autonomia sindical e da missão da representação dos interesses e direitos dos trabalhadores. Nulidade da cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho. Malferimento às regras encravadas na convenção n. 98 da OIT e aos princípios constitucionais da autonomia sindical (art. 8º, I), da representação dos interesses e direitos da categoria profissional (art. 8º, VI). O desiderato das normas internacionais e constitucionais citados é o de garantia a liberdade sindical frente ao Estado, ao empregador e às organizações sindicais contrapostas, de modo a evitar o domínio, o controle, a dependência, a cooptação e a promiscuidade na relação sindical. Ofende a Convenção n. 98 da OIT (ratificada pelo Brasil) e a Constituição Federal de 1988 (art. 8º, I, III e IV) cláusula de convenção coletiva de trabalho que tem por escopo estabelecer remuneração, a ser paga pela empresa, pela participação do sindicato profissional na negociação coletiva. Com efeito, a entidade sindical profissional, associação sem fins lucrativos,

9

Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Rua Vicente Machado, n. 84, Centro, Curitiba,
Paraná, CEP 80.420-010 - Telefone 41-3304-9000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

representa e negocia por imposição de um dever constitucional, verdadeiro múnus publico, e, portanto, deve buscar a defesa dos interesses e direitos da coletividade de trabalhadores pertencentes à categoria e não interesses financeiros próprios. (TRT/SP - 02769200305602007 - RO - Ac. T. 20060722821 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 6/10/2006)

Sendo assim, os réus devem ser condenados a ser abster de instituir em acordos e convenções coletivas futuras contribuição a ser paga pelo empregador ou pelo sindicato patronal em benefício do sindicato profissional.

3. NATUREZA DAS OBRIGAÇÕES QUE SE PRETENDE IMPOR

A tutela inibitória, veiculada como tutela preventiva, visa a prevenir o ilícito, razão pela qual se busca a antecipação à sua prática, ao contrário da tutela tradicional, meramente reparadora. Quando se pensa em tutela inibitória, imagina-se uma tutela que tem por fim impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, e não uma tutela dirigida à reparação do dano. Sua materialização se dá através de uma decisão ou sentença que impõe um não fazer ou um fazer, conforme a conduta ilícita temida seja de natureza comissiva ou omissiva (Marinoni, 2003:26/29).

Este fazer ou não fazer deve ser imposto sob pena de multa, o que permite identificar como seu fundamento normativo-processual os artigos 461, do CPC, e 84, do CDC, sem prejuízo do seu fundamento maior, a base de uma tutela preventiva geral, encontrado na própria Constituição da República, precisamente no art. 5º, XXXV, que estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Da mesma forma, a tutela inibitória não deve ser compreendida como uma tutela contra a probabilidade do dano, mas sim como instrumento de combate ao perigo da prática, da continuação ou da repetição do ilícito,

10

Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Rua Vicente Machado, n. 84, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80.420-010 - Telefone 41-3304-9000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

compreendido como ato contrário ao direito que prescinde da configuração do dano. A propósito, a moderna doutrina italiana, ao tratar do tema, deixa claro que a tutela inibitória tem por fim prevenir o ilícito e não o dano (Marinoni, 2003:29/37).

Não se podem fechar os olhos para a situação fática apresentada. A demonstração de violação ao ordenamento jurídico é evidente. Objetiva, portanto, o Ministério Público seja imposto aos réus, por sentença judicial, obrigações de não-fazer materializadas pelo devido cumprimento do ordenamento jurídico.

4. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

O Artigo 12 da Lei n. 7.347/85 autoriza o Juízo, nos próprios autos da ação civil pública, determinar que o réu imediatamente regularize seu procedimento, mediante a concessão de liminar. Tal medida é essencial em vista do propósito da presente demanda, qual seja impedir a continuidade de lesão a cláusulas essenciais do contrato de trabalho. Nesta linha, enquanto requisitos da concessão da liminar apresentam-se:

Fumus boni juris: O material probatório acostado aos autos demonstra de forma incontroversa a lesão ao ordenamento jurídico.

Periculum in mora: direito fundamental dos trabalhadores e empregadores serem violados por conta de desconto de contribuições contrárias ao princípio da liberdade sindical nos próximos meses.

Presentes, pois, o **periculum in mora** e o **fumus boni juris**, pressupostos indispensáveis à concessão da **medida liminar**.

11

Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Rua Vicente Machado, n. 84, Centro, Curitiba,
Paraná, CEP 80.420-010 - Telefone 41-3304-9000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

361148
AUTORIA

Contudo, tendo em vista discussão quanto à natureza jurídica da medida prevista no referido artigo 12, se medida cautelar ou antecipação de tutela, em aplicação analógica do art. 273, § 7º (fungibilidade do pedido), demonstra-se que também estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela nos termos do art. 461, *caput* § 3º, do CPC:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

Na situação em exame, demonstra-se **relevante o fundamento da demanda** tendo em vista a inegável violação ao ordenamento jurídico.

Igualmente, o **justificado receio de ineficácia do provimento final** decorrente do desconto indevido de contribuições em prejuízo ao princípio da liberdade sindical nos próximos meses.

Posto isto, requer o Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 12, da Lei n. 7.347/85 c/c art. 461, *caput* e § 3º, do CPC, a concessão de **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar aos réus**, imediatamente, sob pena de pagamento de multa a ser estipulada pela Autoridade Judicial (CPC, 461, § 5º), reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, o cumprimento das seguintes obrigações:

12

Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Rua Vicente Machado, n. 84, Centro, Curitiba,
Paraná, CEP 80.420-010 - Telefone 41-3304-9000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

4.1. ABSTEREM-SE de instituir em acordo ou convenção coletiva de trabalho contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento, reversão salarial ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando não-filiados ao sindicato beneficiado;

4.2. ABSTEREM-SE de instituir contribuição, fundo ou qualquer outra espécie de financiamento, independentemente da nomenclatura utilizada, em benefício do sindicato dos trabalhadores a ser custeada pelo empregador ou pelo sindicato dos empregadores.

5. ESPECIFICAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL PLEITEADA EM CARÁTER DEFINITIVO

Em face ao exposto, requer o Ministério Público do Trabalho a **confirmação da antecipação da tutela para que os réus sejam condenadas, sob pena de multa a ser estipulada pela autoridade judicial** (CPC, 461, § 5º), a:

5.1. ABSTEREM-SE de instituir em acordo ou convenção coletiva de trabalho contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento, reversão salarial ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando não-filiados ao sindicato beneficiado;

13

Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Rua Vicente Machado, n. 84, Centro, Curitiba,
Paraná, CEP 80.420-010 - Telefone 41-3304-9000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

361148
AUTORIA

5.2. ABSTEREM-SE de instituir contribuição, fundo ou qualquer outra espécie de financiamento, independentemente da nomenclatura utilizada, em benefício do sindicato dos trabalhadores a ser custeada pelo empregador ou pelo sindicato dos empregadores.

Requer-se, ainda:

a) citação dos réus para, querendo, responderem a presente ação;

b) a produção de todas as provas em direito admitidas;

c) **a intimação pessoal do Ministério Público com a devida remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região**, com fundamento nos artigos 18, inciso II, *h*, da Lei Complementar n. 75/93, 236, § 2º, do Código de Processo Civil, e 222 do Provimento Geral da Corregedoria Regional do Trabalho da 9ª Região.

Atribui-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 25 de janeiro de 2011.

ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO

Procurador do Trabalho

14
Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Rua Vicente Machado, n. 84, Centro, Curitiba,
Paraná, CEP 80.420-010 - Telefone 41-3304-9000



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

361148
AUTORIA

Referências:

- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo:LTr, 2003.
- GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica. Problemas e perspectivas*. São Paulo:LTr, 2005.
- GUNTHER, Luiz Eduardo e ZORNING, Cristina Maria Navarro. *AS FÉRIAS PROPORCIONAIS E A CONVENÇÃO 132 DA OIT*. In <http://www.trt22.gov.br/index.php?arq=informacoes/artigos/ferias.php>, acessado em 24/09/07.
- HINZ, Henrique Macedo. *Cláusulas normativas de adaptação. Acordos e convenções coletivos como formas de regulação do trabalho no âmbito das empresas*. São Paulo: Saraiva, 2007.
<http://www.mte.gov.br>
<http://www.tst.gov.br>
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória*, São Paulo: Ed. RT, 2003.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 21ª ed. São Paulo:Atlas, 2005.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 4ª ed. São Paulo:LTr, 2005.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- Santos Azuela, Hèctor. ESTUDIOS DE DERECHO SINDICAL Y DEL TRABAJO. Ciudad Universitaria, México - D. F: INSTITUTO DE INVESTIGACIONES JURÍDICAS. Serie G. ESTUDIOS DOCTRINALES, n°. 107., 1987. in <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=915>, acessado em 11/10/06.
- SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Aspectos da atuação do Ministério Público do Trabalho em matéria sindical (EC. n. 45/2004) à luz dos princípios do Comitê de Liberdade Sindical da OIT*. São Paulo:Revista LTr 70-11/1338.
- STÜMER, Gilberto. *A liberdade sindical na Constituição da República Federal do Brasil de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.
- SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. v. 2. São Paulo:LTr, 2002.
- URIARTE, Oscar Ermida. *Liberdade sindical:normas internacionais, regulação estatal e autonomia*.
- VALTICOS, Nicolas. *Uma relação complexa: direito do homem e direitos sindicais*.

15

Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Rua Vicente Machado, n. 84, Centro, Curitiba,
Paraná, CEP 80.420-010 - Telefone 41-3304-9000

SIND TRABS INDS METAL MEC MAT ELET DA GRANDE CURITIBA, CNPJ n. 76.684.943/0001-42, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SERGIO BUTKA;

E

SIND INDS MET MEC E DE MATERIAL ELETRICO DO EST PARANA, CNPJ n. 76.695.675/0001-64, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALCINO DE ANDRADE TIGRINHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de dezembro de 2010 a 30 de novembro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de dezembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, com abrangência territorial em Adrianópolis/PR, Agudos do Sul/PR, Almirante Tamandaré/PR, Araucária/PR, Balsa Nova/PR, Bocaiúva do Sul/PR, Campina Grande do Sul/PR, Campo do Tenente/PR, Campo Largo/PR, Cerro Azul/PR, Colombo/PR, Contenda/PR, Curitiba/PR, Fazenda Rio Grande/PR, Lapa/PR, Mandirituba/PR, Piên/PR, Piraquara/PR, Quatro Barras/PR, Quitandinha/PR, Rio Branco do Sul/PR, Rio Negro/PR, São José dos Pinhais/PR e Tijucas do Sul/PR.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Aos empregados admitidos pelas empresas que, em 30/11/2010, contavam com até 60 (sessenta) empregados, fica assegurado, a partir de 01/02/2011, piso salarial de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) por mês ou R\$ 3,91 (três reais e noventa e um centavos) por hora.

Aos empregados admitidos pelas empresas que, em 30/11/2010, contavam com 61 (sessenta e um) empregados ou mais, fica assegurado, a partir de 01/02/2011, piso salarial de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) por mês, ou R\$ 4,32 (quatro reais e trinta e dois centavos) por hora.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA A - ABONO ESPECIAL

As empresas concederão aos empregados, em caráter especial e eventual, abono especial em valor equivalente a 27% (vinte e sete por cento) do salário base percebido pelos empregados em 30 de novembro de 2010, observado o teto de R\$ 4.815,31 (quatro mil, oitocentos e quinze reais e trinta e um centavos), a ser pago até 25/01/2011.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados que em 30 de novembro de 2010, recebiam salário igual ou superior a R\$ 4.815,31 (quatro mil, oitocentos e quinze reais e trinta e um centavos), receberão o abono em valor fixo de R\$ 1.300,13 (hum mil e trezentos reais e treze centavos);

PARÁGRAFO SEGUNDO: O abono previsto no "caput", e parágrafo primeiro, será devido apenas aos empregados com contrato de trabalho vigente em 30 de novembro de 2010, e que estejam trabalhando na empresa nas respectivas datas de pagamento, respeitado o teto salarial.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados que gozarem férias e que o período de gozo coincida integralmente com os meses de janeiro/2011 receberão, além do abono previsto no "caput" e juntamente com as verbas relativas às férias, um abono complementar de 27% (vinte e sete por cento), calculado sobre o correspondente valor do adicional de férias relativo aos dias gozados em janeiro/2011, respeitado o teto de aplicação previsto no "caput" e parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas, em razão de eventuais dificuldades de fazer o pagamento do abono previsto no "caput" e parágrafo primeiro no prazo estipulado, poderão procurar o Sindicato Profissional para fixar outra data sem qualquer prejuízo ou penalidade.

PARÁGRAFO QUINTO: Ficam desobrigadas da aplicação desta cláusula as empresas que tenham

porventura firmado acordos coletivos diretamente com o Sindicato Profissional signatário desta Convenção Coletiva de Trabalho e que contenham cláusulas a título de abono especial.

PARÁGRAFO SEXTO: Ficam desobrigadas da aplicação desta cláusula as empresas que estejam incluídas no sistema SIMPLES, as quais concederão o reajuste integral, previsto a título de aumento salarial, no percentual de 10,08% (dez vírgula zero oito por cento) a partir de 01/12/2010.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As Empresas enquadradas ao sistema SIMPLES, para beneficiarem-se do acima estabelecido, deverão protocolar junto à Secretaria do Sindicato Profissional, até 25/01/2011, cópia de documento comprovando sua inscrição naquele sistema.

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

a) Os salários dos empregados da categoria profissional acordante, até a parcela de R\$ 4.815,31 (quatro mil, oitocentos e quinze reais e trinta e um centavos), serão majorados a partir de 1º de fevereiro 2011, com o percentual de 10,08% (dez vírgula zero oito por cento) a ser aplicado sobre os salários vigentes em 01/04/2010.

b) Os salários dos empregados da categoria profissional acordante, vigentes em 01/04/2010, iguais ou superiores a R\$ 4.815,31 (quatro mil, oitocentos e quinze reais e trinta e um centavos) serão majorados, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com um valor fixo de R\$ 485,38 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Por força da majoração de que trata esta cláusula, as partes consideram fechado e encerrado para todos os fins de direito o período de 1º/12/2009 a 30/11/2010, já que estão sendo atendidos os termos da legislação vigente;

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que assim desejarem poderão, a seu critério, conceder o aumento salarial previsto nesta cláusula integralmente no mês de dezembro/2010 ficando, assim, desobrigadas da concessão do Abono Especial constante da cláusula respectiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As Empresas que estejam incluídas no sistema SIMPLES concederão o reajuste integral, previsto a título de aumento salarial, no percentual de 10,08% (dez vírgula zero oito por cento) a partir de 01/12/2010, ficando, entretanto, dispensadas de participação, mediante contribuição, ao Fundo de Educação e Qualificação profissional, previsto na cláusula própria.

PARÁGRAFO QUARTO - As Empresas enquadradas ao sistema SIMPLES, para beneficiarem-se do acima estabelecido, deverão protocolar junto à Secretaria do Sindicato Profissional, até 25/01/2011, cópia de documento comprovando sua inscrição naquele sistema.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas não incluídas no sistema SIMPLES, que assim desejarem poderão efetuar a antecipação do percentual de aumento salarial previsto para fevereiro/2011, em dezembro/2010, persistindo, entretanto, a obrigação do pagamento da contribuição ao Fundo de Educação e Qualificação Profissional previsto na cláusula própria.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas, em razão de possíveis dificuldades financeiras, poderão procurar os sindicatos envolvidos na presente Convenção Coletiva de Trabalho (profissional e patronal), para acordar ajustes diferenciados de majoração salarial, inclusive aquelas que possuem sistema de participação nos lucros ou resultados.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Ficam desobrigadas da aplicação desta cláusula as empresas que tenham porventura firmado acordos coletivos diretamente com o Sindicato Profissional signatário desta Convenção Coletiva de Trabalho e que contenham cláusulas a título de aumento, ou reajuste salarial.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO COMISSIONADO

Garante-se ao empregado que recebe exclusivamente a título de comissão, o piso salarial da categoria previsto nesta convenção, quando estas comissões não atingirem o valor do piso salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de cálculo da média salarial do comissionado ao pagamento do 13º salário e férias, serão utilizados os valores percebidos a título de comissão, referentes aos últimos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA SEXTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

O abono e o aumento dos salários dos empregados admitidos após a data-base obedecerão os seguintes critérios, de acordo com o valor e percentual correspondentes:

a) Os empregados admitidos após a data base, para as funções sem paradigma, receberão o abono salarial, bem como terão seus salários aumentados obedecendo a proporcionalidade, de acordo com a aplicação do valor do abono, e percentual de aumento à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês, contados da data da admissão;

- b) Os empregados admitidos após a data-base, para funções com paradigma, receberão o abono, bem como o mesmo percentual de aumento concedido ao paradigma, até o limite do menor salário da função;
c) Ficam excluídos do aqui estabelecido os empregados admitidos a partir de 01/12/2010.

CLÁUSULA SÉTIMA – COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os reajustes e aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 1º de abril de 2010 até a data da assinatura desta Convenção, exceto as majorações salariais decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, mérito, transferência de cargo, função, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e aumento real, expressamente concedido a esse título.

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO/VALE

As empresas concederão aos seus empregados, adiantamento de salários, nas seguintes condições:

- a) o adiantamento será de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado já tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente;
b) o pagamento deverá ser efetuado no 15º (décimo quinto) dia que anteceder o dia do pagamento normal;
c) o adiantamento somente não será concedido aos empregados que assim se manifestarem expressamente;
d) poderão ser mantidas as condições atuais mais favoráveis;
e) em havendo impossibilidade de a empresa manter o adiantamento salarial/vale, aqui pactuado, deverá a mesma entrar em contato com o Sindicato Obreiro, a fim de com este pactuar nova modalidade de pagamento.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DO SALÁRIO/VALE

As empresas que não efetuam o pagamento, do SALÁRIO ou do VALE, em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco, dentro da jornada de trabalho, desde que coincidentemente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.

CLÁUSULA DÉCIMA - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO

- a) No caso de ocorrência inequívoca de diferença de salário, em prejuízo do empregado, na folha de pagamento ou adiantamento, a empresa se obriga a efetuar o pagamento da respectiva diferença, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da constatação da diferença.
b) No caso de ocorrência inequívoca de diferença de salário, em prejuízo do empregador, na folha de pagamento ou adiantamento, o empregado se obriga a efetuar a devolução da respectiva diferença, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da constatação da diferença.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECEBIMENTO DE SALÁRIOS EM CONTA BANCÁRIA

Recomenda-se às empresas que, na medida do possível, mantenham negociação com o estabelecimento bancário no qual são efetuados os depósitos dos salários dos empregados, objetivando a não cobrança, pelo referido banco, de tarifas incidentes sobre as contas bancárias nas quais os empregados recebem os salários.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

As horas extras quando prestadas de segunda a sábado, serão remuneradas, na forma da tabela abaixo:

- a) até 20 (vinte) horas mensais, com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;
b) as horas extras excedentes a 20 (vinte) horas mensais e até 40 (quarenta) horas mensais, com 70% (setenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;
c) as horas extras excedentes a 40 (quarenta) horas mensais e até 60 (sessenta) horas mensais, com 80% (oitenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;
d) as horas extras excedentes a 60 (sessenta) horas mensais, com 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas extras realizadas em dia destinado a repouso semanal remunerado (domingos e feriados) ou em dias pontes compensados, até o limite de 8 (oito) horas diárias, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo do recebimento do próprio dia, a que o empregado já fizera jus, enquanto as excedentes serão pagas com o adicional de 150% (cento e cinquenta por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO: A mesma regra contida no parágrafo primeiro aplica-se às horas extras realizadas em sábados, quando estes integrem fins de semana prolongados por feriados, inclusive se forem imediatamente anteriores, ou posteriores a dias pontes compensados.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

a) As empresas efetuarão nas folhas de pagamento de seus empregados o desconto das mensalidades de convênios médicos e odontológicos firmados pelo sindicato obreiro, desde que por estes autorizado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O repasse das importâncias descontadas por apontamento do Sindicato profissional, deverá ser efetuado até o terceiro dia útil, após o pagamento dos salários ou em vencimento posterior definido pelo mesmo.

b) As empresas poderão descontar mensalmente dos salários de seus empregados, de acordo com o artigo 462, da CLT, além dos descontos permitidos em lei, os referentes a planos médico-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, alimentos, convênios com supermercados, medicamentos e clube/agremiações desde que previamente autorizados por escrito, pelos próprios empregados, ressalvado o direito dos mesmos reconsiderarem, no primeiro dia útil do mês e por escrito, a autorização anteriormente firmada, desde que não tenham débitos pendentes.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PAGAMENTO DO PIS

As empresas, quando possível, promoverão o pagamento do PIS aos seus empregados, no próprio local de trabalho. Em caso contrário, a empresa oferecerá condições para que o empregado receba o PIS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

As empresas complementarão o valor do salário líquido no período de afastamento por doença, ou acidente de trabalho, compreendido entre o 16º e o 60º dia, em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário líquido, respeitando sempre para efeito de complementação, o limite máximo da contribuição previdenciária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os empregados que não tenham direito ao auxílio previdenciário por não terem ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará 70% do salário mensal entre o 16º e o 90º dia, respeitado também o limite máximo de contribuição previdenciária;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social a complementação deverá ser paga em valores estimados. Em ocorrendo diferença a maior ou a menor deverá ser compensada no pagamento imediatamente posterior;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Excluem-se os empregados afastados durante a vigência do contrato de experiência.

PARÁGRAFO QUARTO - Estando o empregado em gozo de auxílio doença, as empresas fornecerão os vales-transporte necessários à locomoção do mesmo para a realização da Perícia Médica, quando solicitada pelo órgão previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PLANO DE SAÚDE

As empresas que possuam mais de 100 (cem) empregados deverão manter plano de saúde que beneficie os empregados, sendo permitida a participação destes nos respectivos custos.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

a) No caso de falecimento do empregado que receba até 10 (dez) vezes o salário mínimo, como salário nominal, a empresa pagará a título de auxílio por morte, em parcela única, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, 02 (dois) salários nominais (base).

b) Se o falecimento tiver sido ocasionado por acidente do trabalho, será pago o valor equivalente a 03

(três) salários nominais (base).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores estabelecidos nesta cláusula, para os empregados que percebam salário nominal (base) acima de 10 (dez) vezes o salário mínimo será de 01 (um) e 02 (dois) salários nominais, respectivamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Empresa que assim o desejar poderá fazer substituir esta obrigação por seguro de vida equivalente, cujo custeio deverá ser de sua responsabilidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O estabelecido nesta cláusula ("caput" e parágrafos primeiro e segundo) aplica-se aos casos de infortúnio dos quais venham a decorrer invalidez permanente.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE

- a) As empresas com pelo menos 30 (trinta) empregadas, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo segundo do artigo 389 da C.L.T., ou reembolsar as despesas diretamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 20% (vinte por cento) do salário normativo da categoria, vigente na época do evento, por filho (a) com idade de 0 (zero) até 12 (doze) meses. Na falta do comprovante acima mencionado será pago diretamente à empregada o valor fixo de 15% (quinze por cento) do salário normativo da categoria, vigente na época do evento, por filho (a) com idade entre 0 (zero) e 12 (doze) meses;
- b) O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada;
- c) Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis ou acordos específicos celebrados com o sindicato representativo da categoria profissional.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO POR APOSENTADORIA

- a) O empregado com mais de 05 (cinco) a 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa que solicitar demissão em decorrência de sua aposentadoria definitiva, terá assegurado um abono de 1,5 (um e meio) salário base.
- b) Aos empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa o abono será de 02 (dois) salários base.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Será vedada a utilização de contrato de experiência, quando da readmissão de empregado para exercer a mesma função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TESTE ADMISSIONAL

- a) A realização de testes práticos operacionais não poderão ultrapassar a 01 (um) dia.
- b) As empresas que possuírem refeitório próprio fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que estes coincidam com horários de refeição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TREINAMENTO NA ADMISSÃO E READEQUAÇÃO EM NOVA FUNÇÃO

As empresas promoverão, quando da admissão, ou quando da mudança de função dos empregados, treinamento de integração abordando orientações de saúde e segurança no trabalho, bem como designarão uma pessoa para acompanhar e orientar o empregado citado na efetiva operação no posto de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: o tempo destinado à integração e ao acompanhamento será fixado pela empresa, de acordo com a complexidade do trabalho a ser desempenhado devendo, para tanto, ser observado o tempo mínimo de cinco dias quando a função compreender a operação de máquinas de corte e dobra de metais, tais como prensas (excêntricas, hidráulicas e de fricção), dobradeiras e guilhotinas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SALÁRIO ADMISSÃO

Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho foi rescindido sob qualquer condição, igual salário ao menor salário pago na função, sem considerar as vantagens pessoais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se incluem na garantia do item anterior as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO E PAGAMENTOS DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Para a hipótese de, ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, não ocorrer a homologação e/ou serem pagas as verbas decorrentes da rescisão a partir do dia legalmente exigível, a empresa incorrerá em multa equivalente a 01 (um) dia de trabalho, como se o empregado trabalhando estivesse, multa esta que incidirá por dia de atraso e que reverterá em favor do empregado. O valor desta multa não será computado para efeito de 13º salário, férias e quaisquer outras verbas rescisórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em sendo o empregado comissionado, a multa será equivalente a 01 (um) dia do salário nominal base, acrescido de 1/30 (um trinta avos) da média de comissões paga na rescisão, multa esta que incidirá por dia de atraso e que reverterá em favor do empregado. O valor desta multa não será computado para efeito de 13º salário, férias e quaisquer outras verbas rescisórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso do empregado não comparecer para o recebimento do valor devido, a empresa comunicará o fato ao Sindicato Profissional, isentando-se, em consequência, da referida pena pecuniária.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de alegação de cometimento de falta grave, ensejadora de justa causa, incluem-se na obrigatoriedade estabelecida no "caput", apenas as verbas tidas como incontroversas (salário, férias vencidas, etc.).

PARÁGRAFO QUARTO – Comparecendo a Empresa e o Empregado e havendo recusa do Sindicato Profissional em homologar a rescisão, deverá este fornecer declaração constando o motivo da recusa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MULTA DO F.G.T.S.

Recomenda-se às empresas, quando da rescisão do contrato de trabalho, em sendo o caso, observar o disposto no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 8.036/90, no que diz respeito à multa de 40% (quarenta por cento) ser incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado, durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, mesmo em tendo ocorrido saque para aquisição/amortização de casa própria ou em face de aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá comunicar ao empregado, indicando por escrito, contra recibo passado pelo empregado, a falta grave cometida pelo mesmo. Havendo recusa do empregado em fornecer o recibo de comunicação, à empresa será facultado supri-lo mediante a assinatura de duas testemunhas.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado, obrigatoriamente, por escrito, contra recibo do empregado, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado, devendo neste último caso ser efetuado o pagamento das verbas rescisórias em 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica expressamente vedado, nos termos da legislação vigente, o aviso prévio "cumprido em casa".

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRABALHO TEMPORÁRIO

a) Na execução dos serviços de sua atividade produtiva fabril ou atividade principal, no segmento representado pela categoria profissional abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho e, ainda, nos serviços rotineiros de manutenção mecânica e/ou elétrica, as empresas não poderão se valer senão de

empregados por ela contratados sob o regime da C.L.T., salvo nos casos definidos na Lei nº 6.019/74, e os casos de empreitada, cujos serviços não se destinem à produção propriamente dita;

b) Nos casos de substituição de empregadas em decorrência de licença maternidade, o prazo previsto na Lei nº 6.019/74, a critério da empresa e atendidos os dispositivos da lei citada, poderá ser prorrogado pelo prazo do efetivo afastamento.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTAGIÁRIO

As empresas mantenedoras de convênios com entidades específicas ou instituições de ensino, para realização de estágios, em havendo vagas disponíveis, poderão contratar os estagiários ao final do respectivo estágio.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DEFICIENTES FÍSICOS

As empresas deverão observar o disposto na Lei nº 8.213/91 (art. 93), no que diz respeito à contratação de deficientes físicos.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE

Na hipótese da empresa fornecer ou subsidiar transporte para o trabalho, o tempo gasto durante o trajeto entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, não será considerado para fins salariais ou quaisquer outros efeitos trabalhistas.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o(a) empregado(a) substituído(a) perceberá os salários do substituído.

PARÁGRAFO ÚNICO - A substituição superior a 90 (noventa) dias deixará de ser eventual, passando o substituído a ser efetivado na função do substituído, exceto se este estiver sob amparo da Previdência Social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AUTOMAÇÃO

Aos funcionários que tiverem suas funções extintas ou modificadas por alterações tecnológicas dos meios ou processos de produção e que permanecerem no quadro de lotação, recomenda-se o treinamento adequado para aprendizagem a eventual ocupação de novas funções.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES, FERRAMENTAS E EPI'S

a) As empresas fornecerão, gratuitamente, aos empregados uniformes, fardamentos, macacões e outras peças de vestimenta, bem como equipamentos individuais de proteção e segurança, quando exigidos na prestação de serviços;

b) O fornecimento do EPI, quando for o caso, atenderá prescrição médica à melhor adaptação ao empregado;

c) O empregado se obrigará ao uso devido, à manutenção e limpeza adequada dos equipamentos e uniformes que receber e a indenizar a empresa por extravio ou dano, desde que se comprove o caráter doloso. Extinto ou rescindido o seu contrato de trabalho deverá o empregado devolver os equipamentos e

uniformes, que continuam de propriedade da empresa;

- d) A empresa fará a entrega do equipamento de proteção no primeiro dia de trabalho do empregado, treinando-o quanto ao uso adequado, a manutenção e cuidados necessários com o mesmo, dando conhecimento das áreas perigosas e/ou insalubres, e informará sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos de seu posto de trabalho;
- e) Quando, no desempenho de suas funções, for exigido o uso de óculos de segurança será garantido, gratuitamente, aos empregados com deficiência visual, óculos corretivos de segurança;
- f) As empresas fornecerão, sem qualquer ônus ao empregado, as ferramentas e instrumentos de precisão, necessários e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos serviços respectivos;
- g) As ferramentas ou instrumentos de precisão serão reembolsados pelo empregado, na ocorrência de perda ou dano causado pelo uso indevido, ressalvado o desgaste normal das ferramentas.

Políticas de Manutenção do Emprego

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PREENCHIMENTO DE VAGAS

As empresas darão preferência ao remanejamento interno de seus trabalhadores em atividade, para preenchimento de vagas de níveis superiores;

As empresas poderão utilizar o balcão de emprego do Sindicato;

As empresas, sempre que possível darão preferência à readmissão dos ex-empregados.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Garante-se a estabilidade provisória da empregada gestante até 05 (cinco) meses após o parto, assegurando-se-lhe o direito de, em permanecendo no emprego, amamentar o seu filho, gozando de descanso de 30 (trinta) minutos em cada turno de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A critério da Empregada o descanso a que alude o "caput" da cláusula poderá ser gozado cumulativamente no início ou término da jornada diária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A comunicação do estado de gestante, deverá ser feita até 30 (trinta) dias após a rescisão.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A garantia acima cessará no caso de rescisão de contrato de trabalho por mútuo acordo entre empregada e empregador, com a assistência do Sindicato Profissional.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADO COM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

a) Os empregados selecionados para prestarem Serviço Militar Obrigatório terão estabilidade provisória desde a convocação até 30 dias após a dispensa pelos órgãos das Forças Armadas.

b) As empresas que desejarem poderão reverter esta estabilidade antes da incorporação pela liberação do FGTS, um salário a título de indenização além do aviso prévio.

c) Não se aplica o disposto nesta cláusula aos casos de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, término de contrato a prazo determinado ou experiência e pedido de demissão.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

a) Aos empregados que, comprovadamente, manifestarem, por escrito e na vigência do seu contrato de trabalho, a condição de estarem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito a aposentadoria, e que contem com um mínimo de 05 (cinco) anos na atual empresa, ou que estejam a 18 (dezoito) meses da aquisição do direito de aposentadoria e contem com 10 (dez) anos de serviço na atual Empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que falta para aposentar-se.

b) Completados os 30 (trinta) anos de serviço, ou período necessário a obtenção de aposentadoria especial, sem que o empregado requeira, fica extinta esta garantia convencional.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LOCAL PARA ALIMENTAÇÃO

As empresas com mais de 15 (quinze) empregados fornecerão aos mesmos instalações adequadas para que façam suas refeições, no recinto da empresa, ou pelo menos, fornecerão mesas, cadeiras, fogão e geladeira para que os empregados os utilizem para as refeições.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TICKETS ALIMENTAÇÃO

As empresas que já fornecem Tickets Refeição devem fazê-lo, também, nos dias em que não há jornada normal, mas houver trabalho extraordinário em jornada integral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ÁGUA POTÁVEL

A Água Potável oferecida aos trabalhadores deverá ser submetida anualmente à análise bacteriológica. Os reservatórios e caixas d'água deverão ser mantidos em condições de higiene e limpeza.

PARÁGRAFO ÚNICO - O resultado do exame anual deverá ser afixado no quadro de avisos da empresa. Recomenda-se que o mesmo seja enviado ao Sindicato Profissional, o qual também poderá solicitá-lo uma vez ao ano.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÕES DA FUNÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As empresas anotarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus Empregados suas corretas funções de acordo com a legislação e técnicas em vigor.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Empresas anotarão as alterações de salário por ocasião da data-base, na rescisão do contrato de trabalho e quando solicitado pelo Empregado para fins de obtenção de financiamento junto ao S.F.H..

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR

As empresas que prestam serviços fora do território nacional especificarão diretamente com seus empregados, nos contratos de trabalho ou em aditamento, as condições ajustadas, tais como remuneração, pagamento, despesas, visitas aos familiares, forma e horário de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL DE CONTRATAÇÃO

As empresas que vierem a deslocar seus empregados para prestar serviços fora do local da contratação por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, deverão especificar nos contratos de trabalho ou em aditamento, as condições com eles diretamente ajustadas, tais como remuneração, pagamento, despesas, visitas aos familiares, forma e horário de trabalho, etc.

PARÁGRAFO ÚNICO: A obrigação contida no "caput" não se aplica para os deslocamentos ocorridos dentro da Região Metropolitana de Curitiba.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - NÃO OCORRÊNCIA DE SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

A promulgação de legislação ordinária e/ou complementar, regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção, ressaltando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada em qualquer hipótese a acumulação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – REVISTA

As empresas que adotam a prática da revista nos empregados deverão fazê-la por pessoa do mesmo sexo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO FUNCIONAL

Recomenda-se às empresas que na medida do possível, mantenham em seu quadro funcional, empregados com idade superior a 40 (quarenta) anos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PROMOÇÕES

A promoção e aumento salarial dela decorrente deverão ser anotadas na CTPS do empregado, não sendo compensável ou dedutível.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento de salário a seus empregados, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento a ser efetuado na conta vinculada do FGTS.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA PREVIDÊNCIA

As empresas deverão preencher a documentação exigida pelo INSS quando solicitado pelo empregado, e fornecê-la obedecendo aos seguintes prazos máximos:

- a) para fins de obtenção de Auxílio Doença: 05 (cinco) dias úteis;
- b) para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;
- c) para fins de obtenção de aposentadoria especial: 15 (quinze) dias úteis.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão estabelecer diretamente com seus empregados, em sua totalidade ou em setores específicos, em qualquer tempo, dentro da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, regime de compensação da jornada de trabalho, atendendo o que segue:

- I. Extinção completa do trabalho aos sábados: as horas de trabalho correspondentes aos sábados, serão compensadas no decurso da semana de segunda a sexta-feira, com o acréscimo de até, no máximo, 02 (duas) horas diárias, de maneira que nesses dias sejam completadas as horas semanais conveniadas, respeitados os intervalos de lei.
 - II. Extinção parcial do trabalho aos sábados: as horas correspondentes à redução do trabalho aos sábados, serão da mesma forma compensadas pela prorrogação da jornada de segunda a sexta-feira, observadas as condições gerais básicas referidas no item anterior.
 - III. As empresas poderão estabelecer programas de compensação de dias úteis intercalados com feriados de fim de semana, de sorte que possam os empregados ter períodos de descanso mais prolongados, inclusive nos dias de carnaval, com comunicação prévia ao Sindicato Profissional e antecedência mínima de 05 (cinco) dias.
 - IV - Quando o feriado coincidir com sábado, a empresa que trabalhar sob o regime de compensação de horas de trabalho poderá, alternativamente:
 - a) reduzir a jornada diária, ou semanal, de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;
 - b) pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta Convenção Coletiva de Trabalho.
- PARÁGRAFO ÚNICO:** As empresas poderão utilizar-se, dentro da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, quaisquer das compensações previstas nesta cláusula, mediante pactuação com seus empregados, devendo ser chamado o Sindicato Profissional conveniente para realização da assembléia objetivando a ratificação dos termos acordados para fins de depósito e registro junto ao órgão do Ministério do Trabalho.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - HORÁRIOS ESPECIAIS DE TRABALHO

As empresas poderão firmar acordos com os seus empregados em sua totalidade ou em setores específicos, relativamente a horários especiais de trabalho, tendo em vista manter o processo de produção, evitando assim a interrupção nas áreas em que, por motivo de ordem técnica, não seja possível a parada das máquinas e/ou equipamentos, sendo necessária a realização de assembléia pelo Sindicato Profissional para deliberar sobre o assunto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

A partir da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas poderão adotar o sistema de flexibilização de jornada de trabalho de seus empregados, mediante comunicação prévia ao Sindicato Profissional, num prazo de 15 (quinze) dias, o qual realizará assembleia geral extraordinária para deliberar sobre tal sistema.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aprovado pela maioria absoluta dos trabalhadores, será utilizado o modelo de ACORDO COLETIVO anexo.

Faltas

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

Será abonada a falta do empregado estudante no horário do exame escolar, inclusive exame vestibular ao curso superior prestado pelo empregado estudante na base territorial de seu Sindicato, desde que em estabelecimento oficial, pré-avisado o empregador e feita posterior comprovação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIA LEGAIS

- a) O empregado que contrair matrimônio terá direito a 03 (três) dias úteis consecutivos de gala, sem prejuízo de salário, pré-avisada a empresa e mediante apresentação da competente certidão de casamento.
- b) O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário, por 01 (um) dia em caso de falecimento de sogro ou sogra, mediante comprovação.
- c) No caso de interação de cônjuge, coincidente com a jornada de trabalho, ou de filhos quando houver impossibilidade do outro cônjuge ou companheiro(a) efetuar-la, a ausência do(a) empregado(a), naquele dia, não será considerada como falta, sendo pago normalmente, sem repercussão no descanso semanal remunerado, férias e 13º salário, desde que apresentada a posterior comprovação.
- d) No caso de ausência do empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais pessoais, mediante posterior comprovação, a falta não será considerada para efeito de descanso semanal remunerado, férias e 13º salário. Não se aplicará este item (item "d") quando o documento puder ser obtido em dia não útil.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTA PARA PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES ESCOLARES

Os empregados que possuam filho(s) cursando o 1º e 2º graus (pais, mães ou responsáveis com guarda judicial comprovada), quando convocados para reuniões escolares a se realizarem em horário coincidente com o de sua jornada de trabalho, até o número de uma em cada semestre letivo, terão abonadas as horas de ausência ao trabalho, limitadas estas a meia jornada de trabalho, desde que apresentando à empresa, previamente, a respectiva convocação da escola e, após, documento original comprovando a presença na reunião respectiva.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Os empregados com menos de 12 (doze) meses de contrato de trabalho que rescindirem, por demissão espontânea, o pacto laboral farão jus ao recebimento de férias proporcionais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias dos empregados deverá se dar nas segundas-feiras, exceto se o feriado cair neste dia, quando o início se dará no dia seguinte. Nas empresas que compensam a 2ª, 3ª e 4ª feiras, no carnaval, as férias poderão ter início na quinta-feira.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de férias coletivas, os feriados que porventura recaiam no período de férias não serão considerados para efeito da contagem dos dias gozados, que serão considerados, para efeito de remuneração, como dias normais de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - OPÇÃO PELO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS

O empregado poderá manifestar sua opção preferencial em relação ao período de gozo de férias individuais, quando da elaboração, pela empresa, da respectiva escala. A empresa na medida de suas possibilidades, programará as férias de seus empregados segundo essa opção preferencial, permanecendo, entretanto, com as prerrogativas contidas no art. 136 da CLT.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - GARANTIA DE EMPREGO APÓS AS FÉRIAS

Quando do retorno das férias individuais, será garantido o emprego aos trabalhadores pelo prazo de 30 (trinta) dias, não sendo permitido conceder aviso prévio neste período.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES - PRENSAS MECÂNICAS E MÁQUINAS OPERATRIZES:

As prensas mecânicas e máquinas operatrizes deverão dispor de mecanismos de segurança que previnam a ocorrência de acidentes com os empregados que operam essas máquinas.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de acidente caberá às Empresas o envio de uma via da CAT emitida para o Sindicato Profissional, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas do evento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - SUBSÍDIO PARA MEDICAMENTOS

Recomenda-se às empresas, sempre que possível o seguinte:

- a) o estabelecimento de convênios com farmácias e drogarias para aquisição de remédios pelos seus empregados, ou;
- b) o reembolso mediante o adiantamento para desconto em duas parcelas dos medicamentos adquiridos com receita médica, cujo custo de aquisição ultrapasse de 20 % do salário base do empregado, ou;
- c) o estabelecimento de convênio com farmácias e drogarias, para desconto em folha de pagamento do mês seguinte ao da aquisição dos medicamentos, sempre que não for possível o parcelamento recomendado na letra "b".

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - ATENDIMENTO EMERGENCIAL

As empresas que trabalhem no período noturno oferecerão condições de remoção, em caso de acidente do trabalho ou doença, quando necessário o afastamento do empregado do local de trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO BIPARTITE PERMANENTE DE ESTUDOS

As partes signatárias desta convenção estabelecerão, num prazo de 30 (trinta) dias, Comissão Bipartite Permanente de Estudos como instância de estudos visando a promoção de melhorias no que se refere à saúde e segurança do ambiente de trabalho e dos trabalhadores representados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Comissão Bipartite Permanente de Estudos será formada por representantes dos Sindicatos Patronal e Profissional signatários desta Convenção, na proporção de 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes de cada Entidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os critérios de instalação e funcionamento da Comissão prevista no "caput" serão definidos pelas Entidades constituintes.

Insalubridade

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - EMISSÃO DE LAUDO DE INSALUBRIDADE

A empresa entregará ao empregado, por ocasião de seu desligamento, quando por este solicitado, uma cópia do laudo de insalubridade existente, bem como preencherá o formulário para aposentadoria especial, para fins de comprovação junto ao instituto previdenciário.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CIPA

A eleição da CIPA deverá ser precedida de ampla divulgação interna, sendo convocada com antecedência de 60 (sessenta) dias da data da eleição, com cópia da convocação enviada ao Sindicato Profissional, estabelecendo prazo desde a convocação até 10 (dez) dias antes do pleito para registro de candidatos, que no ato deverão receber comprovante de sua inscrição;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A eleição será procedida sem a constituição e inscrição de chapas, realizando-se o pleito através de votação em lista única contendo o nome de todos os candidatos. As empresas setorializarão, se for o caso, a inscrição e a eleição dos candidatos;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Todo o processo eleitoral e a respectiva apuração poderão ser coordenados pelo Vice-Presidente da CIPA em exercício, se este assim o quiser, em conjunto com o Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da Empresa, caso em que os membros coordenadores da eleição e apuração não poderão participar da eleição;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Após a realização das eleições o seu resultado, com cópia da respectiva ata de posse, deverá ser enviado ao Sindicato Profissional no prazo de 10 (dez) dias úteis;

PARÁGRAFO QUARTO - Os representantes dos empregados na CIPA, efetivos ou suplentes, não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundamentar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

PARÁGRAFO QUINTO - Os membros da CIPA em conjunto, e de acordo com as orientações do Presidente da Comissão, serão responsáveis, além das atribuições normais previstas na legislação, pela realização semestral de inspeção relativa a Higiene e Segurança do Trabalho, devendo da mesma apresentar relatório, assinado por todos os membros.

PARÁGRAFO SEXTO - As atas de reunião da CIPA deverão ser redigidas em linguagem compreensível, assinadas por todos os presentes na reunião e afixadas em edital, logo após as reuniões da Comissão.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os membros titulares da CIPA poderão utilizar 02 (duas) horas em cada mês ou o tempo suficiente, conforme item 5.17 da NR-05, sem prejuízo do seu salário, DSR e férias, para atividades de preparação técnica das reuniões mensais ordinárias, e tarefas constantes do plano de trabalho da Comissão.

Exames Médicos**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - EXAMES MÉDICOS**

Será obrigatório e gratuito o exame médico por ocasião da admissão, periódico, na mudança de função, no retorno ao trabalho, depois de afastado por período igual ou superior a trinta dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto, e demissional, respeitando os prazos legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será fornecido ao empregado, quando por este ou seu médico forem requeridos, o resultado dos exames admissional, periódicos, na mudança de função, no retorno ao trabalho, depois de afastado por período igual ou superior a trinta dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto, e demissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A segunda via do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) será obrigatoriamente entregue ao trabalhador, mediante recibo na primeira via.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas fabricantes ou recuperadoras de baterias que manipulam óxido de chumbo, submeterão seus empregados a exames médicos específicos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - EXAMES LABORATORIAIS

O empregado será dispensado do trabalho, no caso de existir a necessidade de submeter-se a exames laboratoriais, quando solicitado pelo médico da empresa, do Sindicato ou da Previdência Social, pelo tempo necessário a realização dos exames, mediante a respectiva comprovação posterior.

Aceitação de Atestados Médicos**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS**

As faltas ocorridas por motivo de doença poderão ser justificadas por atestados médicos fornecidos pela Instituição Previdenciária, qualquer instituição conveniada ou contratada pela empresa, ou pelo Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será fornecido o CID (Código Internacional de Doenças) desde que o paciente autorize.

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

É vedado aos Técnicos de Segurança do Trabalho, nas empresas abrangidas pela NR4, o exercício de outras atividades nas empresas durante o horário de sua atuação profissional no respectivo serviço.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - NECESSIDADES HIGIÊNICAS

- a) Nas empresas que utilizam mão-de-obra feminina, as enfermarias ou caixas de primeiros socorros deverão conter absorventes higiênicos, para ocorrências emergenciais;
- b) As empresas proporcionarão, gratuitamente, produtos adequados a higiene pessoal de seus empregados, de acordo com as condições específicas do trabalho realizado.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS

Recomenda-se às empresas que possibilitem aos seus empregados e à CIPA o acesso e conhecimento do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA vigente, bem como o cronograma de ações/atividades dele decorrente possibilitando, assim, no que for possível, a discussão e sugestões de melhorias por parte dos referidos empregados.

Relações Sindicais

Representante Sindical

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais eleitos e no máximo de 01 (um) por empresa, pertencentes ao Sindicato Profissional conveniente, serão liberados por até 15 (quinze) dias, sucessivos ou alternados, no prazo de vigência desta Convenção, para que, sem prejuízo de seus salários, nas Empresas onde sejam empregados, possam comparecer a assembleias, congressos, cursos e outras promoções sindicais ou de organismos oficiais, desde que haja a comunicação prévia, no mínimo de 05 (cinco) dias com a comprovação do efetivo comparecimento no evento.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - COMUNICADOS DO SINDICATO

As empresas colocarão a disposição local apropriado e acessível aos trabalhadores para a fixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, os quais serão encaminhados ao setor competente da empresa.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - INFORMAÇÕES AO SINDICATO

As empresas que tenham em seus quadros empregados associados ao Sindicato Obreiro deverão, mensalmente, encaminhar ao mesmo relação contendo o nome dos empregados associados e o valor do desconto a título de mensalidade.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS EM FUNDO DE EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas recolherão às suas expensas, diretamente para a Entidade Sindical Profissional dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a título de participação na manutenção de fundo sindical de educação e qualificação profissional, o equivalente a 13% (treze por cento) do salário base de cada empregado beneficiado por esta Convenção Coletiva de Trabalho, vigente em 30 de

novembro de 2010, observado o teto de aplicação de R\$ 4.815,31 (quatro mil, oitocentos e quinze reais e trinta e um centavos), em 03 (três) parcelas, conforme deliberação das respectivas assembléias e na forma e condições abaixo explicitadas:

A primeira parcela será de 5% (cinco por cento), devendo ser recolhida até o dia 10 (dez) de fevereiro de 2011;

A segunda parcela será de 5% (cinco por cento), devendo ser recolhida até o dia 10 (dez) do mês de abril de 2011.

A terceira parcela será de 3% (três por cento), devendo ser recolhida até o dia 10 (dez) do mês de junho de 2011.

O pagamento dar-se-á sempre através de guias próprias que serão encaminhadas pela Entidade Sindical Profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Excluem-se da obrigação prevista nesta cláusula, as Empresas enquadradas no sistema SIMPLES, que tenham concedido em 01/12/2010, de forma integral, na forma do estabelecido na cláusula quarta, retro, o reajustamento salarial de 10,08% e que tenha protocolado junto ao Sindicato profissional, até 25/01/2011, cópia de documento que comprove a sua inscrição naquele sistema.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Excluem-se da aplicação desta cláusula, os empregados pertencentes a categorias profissionais diferenciadas, bem como os que estiverem com seus contratos de trabalho suspensos, seja a que título for.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A empresa que deixar de recolher a participação acima estabelecida, dentro dos prazos assinalados, incorrerá em multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do montante não recolhido, se paga nos primeiros 30 (trinta) dias subseqüentes ao vencimento. Após este prazo, incorrerá em mais multa de 2% (dois por cento) do montante não recolhido, cumulativamente, por mês de atraso.

PARÁGRAFO QUARTO - Em razão do pagamento instituído nesta cláusula, compromete-se o Sindicato Obreiro a não efetuar cobranças, a qualquer título, das empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que busquem a sua participação na negociação e homologação de acordos, durante a vigência determinada na cláusula primeira.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES

A empresa deverá recolher a mensalidade do Sindicato, paga por seus empregados, até 10 (dez) dias após ter sido feito o desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de cobrança feita pelo próprio Sindicato, a empresa terá 05 (cinco) dias após receber a notificação de cobrança para proceder o pagamento;

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de descumprimento dos prazos acima estabelecidos, a empresa fica obrigada a recolher a mensalidade corrigida com base no índice da T.R.D., ou seu substituto, até o dia do efetivo recolhimento.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - ATENDIMENTO DE NORMAS LEGAIS E/OU CONVENCIONAIS

Em sendo levado ao conhecimento do Sindicato Profissional o fato de alguma das empresas representadas pelo Sindicato Patronal não estar atendendo disposição legal e/ou convencional, poderá aquele comunicar, por escrito, a situação ao Sindicato Patronal que terá, num prazo de 10 (dez) dias, de diligenciar junto à empresa em questão, no sentido de, em ficando constatada a eventual falha apontada, orientá-la a sanar a mesma comunicando, dentro do prazo referido, ao Sindicato Profissional o atendimento à solicitação feita.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O prazo acima mencionado poderá ser prorrogado mediante acordo entre as Entidades Sindicais convenientes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em existindo a falha comunicada pelo Sindicato Profissional, fica ressalvado que o não atendimento pela empresa às orientações do Sindicato Patronal, a este não poderá ser imputada qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - PENALIDADE

Fica instituída multa penal, por infração às disposições clausuladas nesta Convenção, por empregado, o valor equivalente a 2% (dois por cento) do menor piso salarial, exclusivamente nas obrigações de fazer, a qual reverterá em favor do prejudicado.

Outras Disposições

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA – FORO

Fica eleito o foro da sede do Sindicato Profissional, para dirimir conflitos oriundos da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

SERGIO BUTKA

Presidente

SIND TRABS INDS METAL MEC MAT ELET DA GRANDE CURITIBA

ALCINO DE ANDRADE TIGRINHO

Presidente

SIND INDS MET MEC E DE MATERIAL ELETRICO DO EST PARANA

ANEXOS**ANEXO I - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**

ANEXO DA CLÁUSULA FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, CONSTANTE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ASSINADA EM 16/12/2010.

Acordo Coletivo sobre Flexibilização da Jornada de Trabalho

De um lado (empresa...) e de outro o (Sindicato...), de acordo com o deliberado em Assembléia Geral Extraordinária legalmente convocada e realizada nos termos da legislação em vigor, resolvem entre si celebrar o Acordo Coletivo de Trabalho que passa a fazer parte integrante dos contratos individuais, nos termos das cláusulas e condições a seguir:

Cláusula Primeira - Do Objeto

As partes, acreditando na modernidade das relações entre o Capital e o Trabalho, resolvem flexibilizar a jornada de trabalho dos empregados, que será administrada através de débito e crédito, formando-se um Banco de Horas.

Cláusula Segunda - Fundamentação Legal

O presente Acordo Coletivo de Trabalho está amparado pelo que dispõe o art. 59 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.601/98 e Medida Provisória 2.164-41/2001, que alteram o parágrafo 2º do referido artigo estabelecendo que o excesso de horas em um dia pode ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

Cláusula Terceira - Da Jornada - Critério de Compensação

As horas trabalhadas na semana, compostas pela jornada contratada acrescidas da prorrogação, que não pode ultrapassar 10 (dez) horas diárias, serão creditadas no Banco de Horas para posterior compensação através da concessão de folgas ou adicionadas no período de férias legais, na proporção de um por um no que se refere aos dias úteis e um por dois no que se refere aos domingos e feriados, sem qualquer adicional.

Parágrafo Primeiro: As horas faltantes para completar a jornada semanal contratada serão debitadas no Banco de Horas, na proporção de um por um no que se refere aos dias úteis e um por dois no que se refere aos domingos e feriados, que poderão ser repostas a critério das partes.

Parágrafo Segundo: As horas trabalhadas além do disposto no “caput”, assim como aquelas que

ultrapassarem o limite diário de 10 (dez) horas, serão pagas como extraordinárias, obedecendo norma coletiva vigente. Essas horas excedentes não serão consideradas para efeito de crédito e não comporão o Banco de Horas.

Cláusula Quarta - Da Jornada

A jornada de trabalho dos empregados será a que consta dos respectivos contratos individuais de trabalho, bem como o intervalo para refeição e descanso previsto.

Cláusula Quinta - Da Remuneração

A remuneração mensal básica dos empregados não sofrerá qualquer alteração por conta deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Único: As horas objeto do banco de horas não terão qualquer reflexo no cômputo do DSR, férias e 13º salário, a não ser quando pagas como extraordinárias.

Cláusula Sexta - Do Relatório de Horas

O saldo de horas será administrado pelo empregador através de um controle individual, sendo comunicado aos respectivos empregados periodicamente.

Cláusula Sétima - Da Comunicação da Compensação

Possuindo o empregado saldo credor no Banco de Horas e desejando sua utilização imediata como folga, deverá comunicar a empresa com antecedência mínima de 03 (três) dias, facultado ao empregador acolher a solicitação ou negociar novo período.

Cláusula Oitava - Dos Admitidos

Os empregados admitidos no período da vigência do presente Acordo Coletivo, automaticamente, estarão integrados no sistema de Banco de Horas.

Cláusula Nona – Dos Desligados

Na ocorrência de desligamento do empregado, o saldo credor será pago com os acréscimos sobre a remuneração da hora normal previstos na Convenção Coletiva de Trabalho, e o saldo devedor será abonado.

Parágrafo Único: No caso de dispensa por justa causa as horas negativas serão descontadas.

Cláusula Décima – Da Liquidação do Banco de Horas

A presente norma observará o limite dos 12 (doze) meses seguintes à assinatura do Acordo, devendo as partes zerar o Banco de Horas, eliminando o excesso de créditos ou débitos na vigência do presente acordo.

Parágrafo Único: Eventuais saldos de horas (débitos e créditos) existentes na apuração do balanço poderão ser objeto de negociação visando a transferência para exercício posterior.

Cláusula Décima Primeira – Do Acordo de Compensação

A adoção deste sistema de flexibilização da jornada de trabalho não descaracterizará o acordo de compensação de jornada porventura existente.

Cláusula Décima Segunda - Da Vigência

O presente instrumento terá vigência de 01 (um) ano, compreendido no período de/...../..... a/...../..... .

Por estarem justas e acertadas e para que produza efeitos jurídicos e legais, assinam as partes acordantes o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 3 (três) vias, comprometendo-se, consoante o que dispõe o artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, promover o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho.

Curitiba,

Empresa Sindicato

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .

36146
AUTORIA



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

SIND TRABS INDS METAL MEC MAT ELET DA GRANDE CURITIBA, CNPJ n. 76.684.943/0001-42, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SERGIO BUTKA, CPF n. 275.092.579-72;

E

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE MAQUINAS, CNPJ n. 62.646.617/0001-36, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sra. SUELI FERREIRA DE SOUZA, CPF n. 024.527.789-74;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de dezembro de 2010 a 30 de novembro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de dezembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) abrange as categorias econômicas e profissionais representadas pelas Entidades Convenentes, compreendidas no 19º Grupo da CNI e 1º da CNTM, do Quadro Geral de Enquadramento Sindical, a que alude o artigo 577 da CLT, em suas respectivas bases territoriais, com abrangência territorial em Adrianópolis/PR, Agudos do Sul/PR, Almirante Tamandaré/PR, Araucária/PR, Balsa Nova/PR, Bocaiúva do Sul/PR, Campina Grande do Sul/PR, Campo do Tenente/PR, Campo Largo/PR, Cerro Azul/PR, Colombo/PR, Contenda/PR, Curitiba/PR, Fazenda Rio Grande/PR, Lapa/PR, Mandirituba/PR, Piên/PR, Piraquara/PR, Quatro Barras/PR, Quitandinha/PR, Rio Branco do Sul/PR, Rio Negro/PR, São José dos Pinhais/PR e Tijucas do Sul/PR.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado a partir de 01.12.2010, aos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, e que vierem a ser admitidos pelas empresas, um Salário Normativo correspondente a R\$ 1005,00 ao mês, ou R\$ 4,57 por hora.

PARÁGRAFO ÚNICO - O salário normativo estabelecido nesta cláusula será corrigido na mesma forma da correção dos salários da categoria em geral, que eventualmente vier a ser fixado por Lei ou norma coletiva de trabalho.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados da categoria profissional, até o teto de R\$ 4.810,73, serão majorados, a partir de 1º de dezembro 2010, com o percentual de 9,60% (nove vírgula sessenta por cento), a ser aplicado sobre os salários vigentes em 30/11/2010;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os salários dos empregados da categoria profissional acordante, iguais ou superiores a R\$ 4.810,73, vigentes em 30/11/2010, serão majorados, a partir de 1º de dezembro de 2010, com um valor fixo de R\$ 461,83, resultante da aplicação do percentual de reajuste sobre o limitador estabelecido;

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas poderão optar em conceder o aumento salarial integral de 9,60% (nove vírgula sessenta por cento) a partir de 1º de dezembro de 2010, e nesse caso, não pagarão o Abono Especial previsto na cláusula própria ;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Por força da majoração de que trata esta cláusula, as partes consideram fechado e encerrado para todos os fins de direito o período de 1º/12/2009 a 30/11/2010, já que estão sendo atendidos os termos da legislação vigente;

PARÁGRAFO QUARTO – As empresas em razão de possíveis dificuldades financeiras, poderão procurar os sindicatos envolvidos na presente Convenção Coletiva de Trabalho (profissional e patronal), para acordar ajustes diferenciados de majoração salarial, inclusive aquelas que possuem sistema de participação nos lucros e resultados.

PARÁGRAFO QUINTO – Ficam desobrigadas da aplicação desta cláusula as empresas que tenham porventura firmado acordos coletivos diretamente com o Sindicato Profissional signatário desta Convenção Coletiva de Trabalho e que contenham cláusulas a título de aumento, ou reajuste salarial.

PARÁGRAFO SEXTO - Serão compensados todos os reajustes e aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 1º de abril de 2010 a 31 de novembro de 2010, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, mérito, transferência de cargo, função, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e aumento real, expressamente concedido a esse título.

CLÁUSULA QUINTA – ABONO ESPECIAL

a) As empresas que optarem por aplicar o reajuste salarial somente a partir de 1º de fevereiro de 2011, concederão em caráter especial e eventual, aos seus empregados, um abono especial de 30% (trinta por cento) do salário base vigente em 30/11/2010, desvinculado do salário, observado o teto de R\$ 4.810,73 (quatro mil, oitocentos e dez reais e setenta e três centavos), a ser pago até 05 de janeiro de 2011;

b) Os empregados que em 30/11/2010 percebiam salário igual ou superior a R\$ 4.810,73 (quatro mil, oitocentos e dez reais e setenta e três centavos), receberão o abono referido no “caput” no valor fixo de R\$ 1.443,22 (hum mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e dois centavos) a ser pago até 05 de janeiro de 2011.

c) O abono será devido apenas aos empregados com contrato de trabalho vigente em 30/11/2010, e que estejam trabalhando na empresa nas respectivas datas de pagamento, respeitado o teto salarial;

d) Os empregados que entrarem em férias, coincidindo o período de gozo com os meses de novembro e dezembro de 2010, receberão o abono complementar de 9,6 % apenas sobre o terço constitucional e sobre o abono pecuniário, se houver respeitado o teto salarial.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO/VALE

As empresas concederão aos seus empregados, adiantamento de salários, nas seguintes condições:

- a) O adiantamento será de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado já tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente;
- b) O pagamento deverá ser efetuado no 15º (décimo quinto) dia que anteceder o dia do pagamento normal;
- c) O adiantamento somente não será concedido aos empregados que assim se manifestarem expressamente;
- d) Deverão ser mantidas as condições atuais mais favoráveis.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SETIMA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

- a) As empresas efetuarão nas folhas de pagamento de seus empregados o desconto das mensalidades de convênios médicos e odontológicos firmados pelo sindicato obreiro, desde que por estes autorizado.

Parágrafo Único:- O repasse das importâncias descontadas deverá ser efetuado para o sindicato profissional até o terceiro dia útil, após o pagamento dos salários.

- b) As empresas poderão descontar mensalmente dos salários de seus empregados, de acordo com o artigo 462, da CLT, além dos descontos permitidos em Lei, os referentes a planos médico-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, alimentos, convênios com supermercados, medicamentos e clube/agremiações desde que previamente autorizados por escrito, pelos próprios empregados, ressalvado o direito dos mesmos reconsiderarem, no primeiro dia útil do mês e por escrito, a autorização anteriormente firmada, desde que não tenham débitos pendentes.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DO SALÁRIO/VALE

As empresas que não efetuam o pagamento, do SALÁRIO ou do VALE, em moeda corrente, deverão, proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco, dentro da jornada de trabalho, desde que coincidentemente com o horário bancário, excluindo-se horários de refeição.

CLÁUSULA NONA - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO

No caso de ocorrência inequívoca de diferença de salário, em prejuízo do empregado, na folha de pagamento ou adiantamento, a empresa se obriga a efetuar o pagamento da respectiva diferença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data da constatação da diferença.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DO PIS

As empresas, quando possível, promoverão o pagamento do PIS dos seus empregados, no próprio local de trabalho. Em caso contrário a empresa oferecerá condições para que o empregado receba o PIS.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CÁLCULO DA MULTA DO FGTS

Recomenda-se que para o pagamento da multa sobre o saldo da conta vinculada do FGTS, sejam observadas as disposições legais vigentes, considerando, para efeito do seu cálculo todos os depósitos efetuados, ainda que tenha ocorrido saque para efeito de aquisição de casa própria. As empresas garantirão a todos os empregados, no caso de demissão sem justa causa, o pagamento da multa de 40%, inclusive aos aposentados.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros **Adicional de Hora-Extra**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias quando prestadas de segunda a sábado, serão remuneradas na forma da tabela abaixo:

- a) Até 20 (vinte) horas mensais, 50% (cinquenta por cento) de acréscimo à hora normal;
- b) As horas excedentes a 20 (vinte) horas mensais e até 40 (quarenta) horas mensais, 70% (setenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;
- c) As horas excedentes a 40 (quarenta) horas mensais e até 60 (sessenta) horas mensais, 80% (oitenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;
- d) As horas excedentes a 60 (sessenta) horas mensais, 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal;

Parágrafo Único:- As horas extras realizadas em dia destinado a repouso semanal remunerado (domingos e feriados), ou em dias pontes já compensados, até o limite de 8 (oito) horas diárias, serão remuneradas com o adicional de 100%, sem prejuízo do recebimento do próprio dia, a que o empregado já fizera jus, enquanto as excedentes serão pagas com o adicional de 150%.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno prestado entre 22h00 e 5h00, será acrescida do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO DO COMISSIONADO

Garante-se ao empregado que recebe exclusivamente a título de comissão, o piso salarial da categoria previsto nesta convenção, quando estas comissões não atingirem o valor do piso salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de cálculo da média salarial do comissionado ao pagamento do 13º salário e férias, serão utilizados os valores percebidos a título de comissão, referentes aos últimos 12 (doze) meses, devidamente corrigidos pelos mesmos índices que eventualmente vierem a corrigir os salários em geral da categoria.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

As empresas complementarão o valor do salário líquido no período de afastamento por doença, ou acidente de trabalho, compreendido entre o 16o. e o 60o. dia, em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o Salário Líquido, respeitando sempre para efeito de complementação, o limite máximo da contribuição previdenciária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os empregados que não tenham direito ao auxílio previdenciário por não terem ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará 70% do salário mensal entre o 16º. e o 60º. dia, respeitado também o limite máximo de contribuição previdenciária;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social a complementação deverá ser paga em valores estimados. Em ocorrendo diferença a maior ou a menor, deverá ser compensado no pagamento imediatamente posterior;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Excluem-se os empregados afastados durante a vigência do contrato de experiência.

PARÁGRAFO QUARTO - Estando o empregado em gozo de auxílio doença, as empresas fornecerão os vales-transporte necessários à locomoção do mesmo para a realização da Perícia Médica, quando solicitada pelo órgão previdenciário.

Auxílio Morte/Funeral**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE**

No caso de falecimento do empregado que receba até 10 (dez) vezes o salário mínimo, como salário nominal, a empresa pagará a título de auxílio por morte, em parcela única, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, 2 (dois) salários nominais (base). Se o falecimento tiver sido ocasionado por acidente do trabalho, será pago o valor equivalente a 3 (três) salários nominais (base).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores estabelecidos nesta cláusula, para os empregados que percebam salário nominal (base) acima de 10 (dez) vezes o salário mínimo será de 1 (um) e 2 (dois) salários nominais, respectivamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa que assim o desejar, poderá fazer substituir esta obrigação por seguro de vida equivalente, cujo custeio deverá ser de sua responsabilidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O estabelecido nesta cláusula ("caput" e parágrafos primeiro e segundo) aplica-se aos casos de infortúnio dos quais venham a decorrer invalidez permanente.

Auxílio Creche**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE**

a) As empresas com pelo menos 30 (trinta) empregadas, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo segundo do artigo 389 da CLT, ou reembolsar as despesas diretamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 20% (vinte por cento) do salário normativo da categoria, vigente na época do evento, por filho (a) com idade

de 0 (zero) até 6 (seis) meses.

Na falta do comprovante acima mencionado, será pago diretamente à empregada o valor fixo de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria, vigente na época do evento, por filho (a) com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) meses.

b) O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada.

c) Estão excluídas do cumprimento desta cláusula, as empresas que tiverem condições mais favoráveis ou acordos específicos celebrados com o sindicato representativo da categoria profissional.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO NATALIDADE

Recomenda-se às empresas que efetuem o pagamento do auxílio natalidade a seus funcionários, na forma da Legislação pertinente em vigor.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO POR APOSENTADORIA

O empregado que contar entre 5 (cinco) a 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa e solicitar demissão em decorrência de sua aposentadoria definitiva, terá assegurado um abono de 1,5 (um e meio) salário base. Aos empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa o abono será de 2 (dois) salários base.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

A correção dos salários dos empregados admitidos após a data-base obedecerá os seguintes critérios, de acordo com o percentual correspondente:

a) Os empregados admitidos após a data base, para as funções sem paradigma, terão seus salários corrigidos obedecendo a proporcionalidade, de acordo com a aplicação do percentual à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês, contados da data da admissão;

b) Os empregados admitidos após a data-base, para funções com paradigma, terão aplicado aos seus salários o mesmo percentual de correção concedido ao paradigma, até o limite do menor salário da função;

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SALÁRIO ADMISSÃO

Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho foi rescindido sob qualquer condição, igual salário ao menor salário pago na função, sem considerar as vantagens pessoais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se incluem na garantia do item anterior as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Será vedada a utilização de contrato de experiência, quando da readmissão de empregado para exercer a mesma função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TESTE ADMISSIONAL

a) A realização de testes práticos operacionais não podem ultrapassar a 01 (um) dia.

b) As empresas que possuem refeitório próprio fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que estes coincidam com horários de refeição.

Desligamento/Demissão**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PAGAMENTOS DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

A empresa incorrerá em multa de 1% (um por cento) do valor devido, para hipótese de, ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, não serem pagas as verbas decorrentes da rescisão a partir do dia legalmente exigível, multa esta que incidirá por dia de atraso e que reverterá em favor do empregado. No caso do empregado não comparecer para o recebimento do valor devido, a empresa comunicará o fato ao Sindicato Profissional, isentando-se, em consequência, da referida pena pecuniária.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de alegação de cometimento de falta grave, ensejadora de justa causa, incluem-se na obrigatoriedade estabelecida no "caput", apenas as verbas tidas como incontroversas (salário, férias vencidas, etc.).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá comunicar ao empregado, indicando por escrito, contra recibo passado pelo empregado, a falta grave cometida pelo mesmo. Havendo recusa do empregado em fornecer o recibo de comunicação, à empresa será facultado supri-lo mediante a assinatura de duas testemunhas.

Aviso Prévio**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO**

O aviso prévio será comunicado, obrigatoriamente, por escrito, contra recibo do empregado, esclarecendo se o empregado deve, ou não trabalhar no período.

Estágio/Aprendizagem**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – ESTAGIÁRIO**

As empresas mantenedoras de convênios com entidades específicas ou instituições de ensino, para realização de estágios, em havendo vagas disponíveis, poderão contratar os estagiários ao final do respectivo estágio.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto perceberá os salários do substituído.

PARÁGRAFO ÚNICO - A substituição superior a 90 (noventa) dias, deixará de ser eventual, passando o substituto a ser efetivado na função do substituído, exceto se este estiver sob amparo da Previdência Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento de salário a seus empregados, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento a ser efetuado na conta vinculada do FGTS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – PROMOÇÕES

A promoção e aumento salarial dela decorrente deverão ser anotadas na CTPS do empregado, não sendo compensável ou dedutível.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÕES DA FUNÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As empresas anotarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, suas corretas funções de acordo com a Legislação e técnicas em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PREENCHIMENTO DE VAGAS

As empresas darão preferência ao remanejamento interno de seus trabalhadores em atividades, para preenchimento de vagas de níveis superiores. As empresas poderão utilizar o balcão de emprego do sindicato. As empresas, sempre que possível darão preferência a readmissão dos ex-empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO FUNCIONAL

Recomenda-se às empresas que na medida do possível, mantenham em seu quadro funcional, empregados com idade superior a 40 (quarenta) anos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR

As empresas que prestam serviços fora do território nacional, especificarão diretamente com seus empregados, nos contratos de trabalho ou em aditamento, as condições ajustadas, tais como remuneração, pagamento, despesas, visitas aos familiares, forma e horário de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EXAMES LABORATORIAIS

O empregado será dispensado do trabalho, no caso de existir a necessidade de submeter-se a exames laboratoriais, quando solicitado pelo médico da empresa, do Sindicato ou da Previdência Social, pelo tempo necessário a realização dos exames, mediante a respectiva comprovação posterior.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**Estabilidade Mãe****CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE**

Garante-se a estabilidade provisória da empregada gestante até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, assegurando-se-lhe o direito de, em permanecendo no emprego, amamentar o seu filho, gozando de descanso de 30 (trinta) minutos em cada turno de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A critério da empregada, o descanso a que alude o caput da cláusula poderá ser gozado cumulativamente no início ou término da jornada diária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A comunicação do estado de gestante, deverá ser feita até 30 (trinta) dias após a rescisão.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A garantia acima cessará no caso de rescisão de contrato de trabalho por mútuo acordo entre empregado e empregador, com a assistência do Sindicato Profissional.

Estabilidade Serviço Militar**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADO COM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR**

Os empregados selecionados para prestarem Serviço Militar Obrigatório terão estabilidade provisória desde a convocação até 30 dias após a dispensa pelos órgãos das Forças Armadas. As empresas que desejarem poderão reverter esta estabilidade antes da incorporação pela liberação do FGTS, um salário a título de indenização além do aviso prévio. Não se aplica o disposto nesta cláusula aos casos de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, término de contrato por prazo determinado ou experiência e pedido de demissão.

Estabilidade Aposentadoria**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA**

Aos empregados que comprovarem mediante documentação e manifestarem, por escrito e na vigência do seu contrato de trabalho, a condição de estarem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito a aposentadoria, e, que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos na atual empresa, ou, que estejam a 18 (dezoito) meses da aquisição do direito de aposentadoria, e, contem com 10 (dez) anos de serviço na atual empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que falta para aposentar-se. Completado o período necessário a obtenção de aposentadoria, normal ou especial, sem que o empregado requeira, fica extinta esta garantia convencional.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – REFEITÓRIO**

As empresas com mais de 10 (dez) empregados fornecerão aos mesmos instalações adequadas para que façam suas refeições, no recinto da empresa, ou pelo menos, fornecerão mesas, cadeiras, fogão e geladeira para que os empregados os utilizem para as refeições.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – TRANSPORTE

Na hipótese da empresa fornecer ou subsidiar transporte para o trabalho, o tempo gasto durante o trajeto entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, não será considerado para fins salariais ou quaisquer outros efeitos trabalhistas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ÁGUA POTÁVEL

A água potável oferecida aos trabalhadores deverá ser submetida anualmente à análise bacteriológica. Os reservatórios e caixas d'água deverão ser mantidos em condições de higiene e limpeza.

PARÁGRAFO ÚNICO - O resultado do exame anual deverá afixado no quadro de avisos da empresa. Recomenda-se que o mesmo seja enviado ao Sindicato Profissional, o qual também poderá solicitá-lo uma vez ao ano.

Outras normas de pessoal**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - SUBSÍDIO PARA MEDICAMENTOS**

Recomenda-se às empresas, sempre que possível o seguinte:

- a) Estabelecimento de convênios com farmácias e drogarias para aquisição de remédios pelos seus empregados.
- b) Reembolso mediante o adiantamento para desconto em duas parcelas dos medicamentos adquiridos com receita médica, cujo custo de aquisição ultrapasse de 20% do salário base do empregado.
- c) Estabelecimento de convênio com farmácias e drogarias, para desconto em folho de pagamento do mês seguinte ao da aquisição dos medicamentos, sempre que não for possível o parcelamento recomendado na letra "b".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO

- a) O intervalo para refeição e descanso, poderá ser reduzido para até 30 (trinta) minutos, para aquelas empresas que mantenham local apropriado para refeições, desde que ajustado com o Sindicato representativo da categoria profissional;
- b) As empresas poderão dispensar os empregados da marcação de ponto nos horários de início e término do intervalo de refeição, desde que o horário de intervalo seja registrado no respectivo cartão ou folha de ponto.
- c) As empresas poderão substituir o atual sistema de registro de hora de entrada e saída, adotando-se o sistema eletrônico, respeitada a Portaria GM/MTb 1.120, de 08.11.95 que regulamentou o § 2º do art. 74 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA PREVIDÊNCIA

As empresas deverão preencher a documentação exigida pelo INSS quando solicitado pelo empregado, a fornecê-la obedecendo aos seguintes prazos máximos:

- a) para fins de obtenção de Auxílio Doença: 5 (cinco) dias úteis;

- b) para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;
- c) para fins de obtenção de aposentadoria especial: 15 (quinze) dias úteis.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - NECESSIDADES HIGIÊNICAS

- a) Nas empresas que utilizam mão-de-obra feminina, as enfermarias ou caixas de primeiros socorros deverão conter absorventes higiênicos para ocorrências emergenciais.
- b) As empresas proporcionarão, gratuitamente, produtos adequados a higiene pessoal de seus empregados, de acordo com as condições específicas do trabalho realizado.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - HORÁRIOS ESPECIAIS DE TRABALHO

As empresas poderão firmar acordos com os seus empregados em sua totalidade ou em setores específicos, relativamente a horários especiais de trabalho, tendo em vista manter o processo de produção, evitando assim a interrupção nas áreas em que por motivo de ordem técnica não seja possível a parada das máquinas e/ou equipamentos, desde que tais acordos sejam aprovados por ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, conforme determina a legislação vigente.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

I- Para as empresas que optarem pelo regime de compensação da jornada de trabalho, o horário será o seguinte:

- a) extinção completa do trabalho aos sábados: as horas de trabalho correspondentes aos sábados, serão compensadas no decurso da semana de segunda a sexta-feira, com o acréscimo de até, no máximo, 2 (duas) horas diárias, de maneira que nesses dias sejam completadas as horas semanais convenientes, respeitados os intervalos de Lei.
- b) extinção parcial do trabalho aos sábados: as horas correspondentes a redução do trabalho aos sábados, serão da mesma forma compensadas pela prorrogação da jornada de segunda a sexta-feira, observadas as condições gerais básicas referidas no item anterior.
- c) competirá a cada empresa, de comum acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação, objetivando a extinção total ou parcial do expediente aos sábados, dentro das normas aqui estabelecidas. Com a manifestação expressa do comum acordo antes referido, homologada pelo Sindicato Profissional, tem-se como cumpridas as exigências legais, sem outras formalidades.

II- As empresas poderão estabelecer programas de compensação de dias úteis intercalados com feriados de fim de semana, de sorte que possam os empregados ter períodos de descanso mais prolongados, inclusive nos dias de carnaval, com comunicação prévia ao Sindicato Profissional e antecedência mínima de 10 (dez) dias.

III- Quando o feriado coincidir com sábado, a empresa que trabalhar sob o regime de compensação de horas de trabalho poderá, alternativamente:

- a) reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação.

b) pagar o excedente como horas extraordinárias, de domingos e feriados, nos termos desta Convenção Coletiva de Trabalho.

IV- A utilização do regime de compensação de horas de trabalho, para extinção do trabalho aos sábados, não impede a realização de trabalho extraordinário, mesmo nestes dias, sendo tais horas remuneradas como extras e mantida a validade e eficácia do acordo de compensação.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

Será abonada a falta do empregado estudante no horário do exame escolar, inclusive exame vestibular ao curso superior prestado pelo empregado estudante na base territorial de seu Sindicato, desde que em estabelecimento oficial, pré-avisado o empregador e feita posterior comprovação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - AUSÊNCIAS LEGAIS

a) O empregado que contrair matrimônio terá direito a 3 (três) dias úteis consecutivos de gala, sem prejuízo de salário, pré-avisada a empresa e mediante apresentação da competente certidão de casamento.

b) O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço por 1 (um) dia em caso de falecimento de sogro ou sogra, mediante comprovação.

c) No caso de internação, devidamente comprovada, de cônjuge, coincidente com a jornada de trabalho, ou de filhos quando houver impossibilidade de outro cônjuge ou companheiro (a) efetuar-la, a ausência do (a) empregado (a), naquele dia, será integralmente abonada, sem prejuízo no salário, descanso semanal remunerado, férias e 13º salário.

d) No caso de ausência do empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais pessoais, mediante posterior comprovação, a falta não será considerada para efeito de descanso semanal remunerado, férias e 13o. salário. Não se aplicará este item (idem "d"), quando o documento puder ser obtido em dia não útil.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - EXAMES MÉDICOS

As empresas se obrigam a realizar exames médicos para os empregados, quando da admissão, periódicos e despedida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os resultados dos exames serão entregues ao empregado, quando por este ou seu médico forem requeridos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os critérios relativos ao serviço médico, local e outros aspectos aos exames, são de responsabilidade da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas fabricantes ou recuperadoras de baterias que manipulam óxido de chumbo, submeterão seus empregados a exames médicos específicos.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - OPÇÃO PELO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS

O empregado poderá manifestar sua opção preferencial em relação ao período de gozo de férias individuais, quando da elaboração, pela empresa, da respectiva escala. A empresa, na medida de suas possibilidades, programará as férias de seus empregados, segundo essa opção preferencial, permanecendo, entretanto, com as prerrogativas contidas no art. 136, da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias dos empregados, deverá se dar nas segundas-feiras, exceto se o feriado cair neste dia, quando o início se dará no dia seguinte. Nas empresas que compensam a 2ª, 3ª e 4ª feiras, no carnaval, as férias poderão ter início na quinta-feira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de férias coletivas os feriados não serão considerados para efeito da contagem dos dias gozados, portanto, não incidindo sobre os dias referidos, o terço constitucional de férias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de turnos diferenciados o início das férias se dará após a folga semanal ou o feriado que suceder.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando do retorno das férias individuais, será garantido ao empregado emprego ou salário pelo prazo de trinta dias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Os empregados com menos de 12 (doze) meses de contrato de trabalho que rescindirem, por demissão espontânea, o pacto laboral farão jus ao recebimento de férias proporcionais.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

a) No primeiro dia de trabalho do empregado, a empresa fará o treinamento com equipamentos de proteção, dará conhecimento das áreas perigosas e/ou insalubres e informará sobre os riscos dos eventuais agentes e/ou de seu posto de trabalho.

b) O EPI deverá ser fornecido gratuitamente, mediante prescrição médica, visando a sua melhor adaptação ao empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM PRENSAS MECÂNICAS

As prensas mecânicas deverão dispor de mecanismo de segurança que previnam a ocorrência de acidentes com os empregados que operam essas máquinas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES, FERRAMENTAS E EPI'S

a) As empresas fornecerão, gratuitamente, aos empregados uniformes, fardamentos, macacões e outras peças de vestimentas bem como equipamentos individuais de proteção e segurança, quando exigidos na prestação de serviços:

b) O empregado se obrigará ao uso devido, à manutenção e limpeza adequada dos equipamentos e uniformes que receber e a indenizar a empresa por extravio ou dano, desde que se comprove o caráter doloso.

Extinto ou rescindido o seu contrato de trabalho deverá o empregado devolver os equipamentos e uniformes, que continuam de propriedade da empresa.

c) Quando do fornecimento do equipamento, as empresas instruirão seus empregados quanto ao uso adequado, manutenção e cuidados necessários. Quando, do desempenho de suas funções, for exigido o uso de óculos de segurança será garantido, gratuitamente, aos empregados com deficiência visual, óculos corretivos de segurança.

d) As empresas fornecerão, sem qualquer ônus ao empregado, as ferramentas e instrumentos de precisão, necessários e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos serviços respectivos.

e) As ferramentas ou instrumento de precisão serão reembolsadas pelo empregado na ocorrência da perda ou dano causado pelo uso indevido, ressalvado o desgaste normal das ferramentas.

Insalubridade

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - EMISSÃO DE LAUDO DE INSALUBRIDADE

A empresa entregará ao empregado, por ocasião de seu desligamento, quando por esta solicitado, uma cópia do Laudo de Insalubridade existente, bem como preencherá o formulário para aposentadoria especial, para fins de comprovação junto ao instituto previdenciário.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – CIPA

A eleição da CIPA deverá ser precedida de ampla divulgação interna, sendo convocada com antecedência de 60 (sessenta) dias, em relação a data da eleição, com cópia da convocação enviada ao sindicato profissional, estabelecendo prazo de até 10 (dez) dias antes do pleito para registro de candidatos, que no ato deverão receber comprovante de sua inscrição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A eleição será procedida sem a constituição e inscrição de chapas, realizando-se o pleito através de votação em lista única contendo o nome de todos os candidatos. As empresas setorializarão, se for o caso, a inscrição e a eleição dos candidatos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Todo o processo eleitoral e a respectiva apuração poderão ser coordenadas pelo vice-presidente da CIPA em exercício, se este assim o quiser, em conjunto com o Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da empresa, caso em que, os membros coordenadores da eleição e apuração não poderão participar da eleição.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Após a realização das eleições o seu resultado, com cópia da respectiva ata de posse, deverá ser enviado ao sindicato profissional no prazo de 10 (dez) dias úteis.

PARÁGRAFO QUARTO - Os representantes dos empregados na CIPA, efetivos ou suplentes, não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundamentar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

As faltas ocorridas por motivo de doença poderão ser justificadas por atestados médicos fornecidos pela instituição Previdenciária, bem como por atestados médicos ou odontológicos fornecidos por facultativo do Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tais atestados, que somente poderão ser concedidos até o prazo máximo de 15 (quinze) dias, não serão questionados quanto a sua origem, se portarem o carimbo do respectivo Sindicato representativo da categoria profissional e a assinatura do seu facultativo.

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

É vedado aos Técnicos de Segurança do Trabalho, nas empresas abrangidas pela NR-4, o exercício de outras atividades nas empresas durante o horário de sua atuação profissional no respectivo serviço.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ATENDIMENTO EMERGENCIAL

As empresas que trabalhem no período noturno oferecerão condições de remoção, em caso de acidente do trabalho ou doença, quando necessário o afastamento do empregado do local de trabalho.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – AUTOMAÇÃO

Aos funcionários que tiverem suas funções extintas ou modificadas por alterações tecnológicas dos meios ou processo de produção e que permanecerem no quadro de Lotação, recomenda-se o treinamento adequado para aprendizagem a eventual ocupação de novas funções.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO TÉCNICA INTERSINDICAL

COMISSÃO TÉCNICA INTERSINDICAL PARA ESTUDOS DE ACIDENTES DO TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS - Em conformidade com o seu Regimento Interno em vigor, a comissão técnica a nível regional, dará continuidade ao desenvolvimento de estudos na área de prevenção de acidentes de trabalho, e doenças profissionais.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - COMUNICADOS DO SINDICATO

As empresas colocarão a disposição local apropriado e acessível aos trabalhadores para a fixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, os quais serão encaminhados ao setor competente da empresa.

Representante Sindical

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas garantirão estabilidade a DEZ (10) dirigentes sindicais profissionais, NA CATEGORIA, independente de empresas e pessoas, até o final da gestão, sendo certo que o Sindicato dos Trabalhadores fornecerá ao SINDIMAQ a relação nominal dos eleitos, imediatamente a sua posse.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais eleitos e no máximo de um por empresa, pertencentes ao Sindicato Profissional convenente, serão liberados por até 15 (quinze) dias, sucessivos ou alternados, no prazo de vigência desta Convenção, para que, sem prejuízo de seus salários, nas empresas onde sejam empregados, possam comparecer a assembléias, congressos, cursos e outras promoções sindicais ou de organismos oficiais, desde que haja a comunicação prévia, no mínimo de 5 (cinco) dias, com a comprovação do efetivo comparecimento no evento.

Contribuições Sindicais**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO PARA TREINAMENTO, REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, APOIO À RECOLOCAÇÃO DE PESSOAL, AÇÕES SÓCIO-SINDICAIS E PARA CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA**

O propósito da presente cláusula é o de constituir um pacote de benefícios que possam ser usufruídos diretamente pelos empregados e seus familiares, além de garantir e dar eficiência ao cumprimento de várias cláusulas sociais da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com redução de encargos para as empresas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os fins de treinamento, requalificação profissional, apoio à recolocação profissional, prática de ações sócio-sindicais e para contratação de seguro de vida, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, às suas expensas, deverão contribuir para o sindicato de empregados signatário, com a quantia anual única de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) por empregado, quantia esta que deverá ser paga da seguinte forma:

- a) R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) até 15 de fevereiro de 2011, em favor do sindicato respectivo;
- b) R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) até 15 de abril de 2011, em favor do sindicato respectivo;
- c) R\$ 80,00 (oitenta reais) até 15 de junho de 2011, em favor do sindicato respectivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os custos para a prestação dos serviços indicados no Parágrafo Primeiro desta cláusula deverão ser cobertos pela contribuição ali prevista.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O seguro deverá englobar morte natural, morte acidental, invalidez permanente total por acidente, invalidez permanente parcial por acidente, garantindo o cumprimento da Cláusula própria (INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ) da presente Convenção Coletiva de Trabalho. Nos casos em que a indenização desta cláusula seja superior à cobertura do presente seguro, as empresas deverão pagar apenas a diferença correspondente. As coberturas serão as seguintes:

- a) Morte Natural: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
- b) Morte Acidental: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
- c) Invalidez Permanente Total por Acidente: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
- d) Invalidez Permanente Parcial por Acidente (Tabela SUSEP): até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

e) Auxílio Funeral por morte por qualquer causa: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)

PARÁGRAFO QUARTO – A contratação da seguradora/corretora será feita diretamente pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânica e Material Elétrico da Grande Curitiba, que deverá apresentar ao Sindicato Patronal a comprovação de tal contratação, se assim restar formalmente solicitado.

PARÁGRAFO QUINTO – A empresa contratada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico da Grande Curitiba, para prestar os serviços de seguro deverá ser idônea, ter comprovada capacidade econômica e financeira, ser especializada neste ramo e estar devidamente registrada na SUSEP.

PARÁGRAFO SEXTO – O seguro ora previsto deverá beneficiar todos os empregados representados pelos sindicatos signatários, independentemente da data de sua contratação, desde que dentro da vigência do presente instrumento.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O seguro ora previsto terá vigência a partir do pagamento da primeira parcela do Fundo e terá validade pelos 12 meses seguintes.

PARÁGRAFO OITAVO – O Sindicato Profissional signatário comprometem-se a fornecer ao Sindicato Patronal signatário e às empresas ora representadas todas as informações necessárias para o acesso à seguradora/corretora, de modo a garantir a efetividade do presente benefício em caso de sinistros cobertos pelas presentes disposições.

PARÁGRAFO NONO – Excluem-se da aplicação desta cláusula os empregados pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.

PARÁGRAFO DEZ – A presente cláusula constitui mera reprodução da deliberação da Assembléia realizada pelo Sindicato Patronal signatário, ficando convencionado que toda e qualquer divergência, necessidade de esclarecimento ou dúvida ou ações, questionamentos ou investigações de ordem econômica, administrativa ou judicial deverão ser tratadas diretamente com ambos os Sindicatos signatários, bem como quaisquer ônus financeiros e/ou impostos incidentes sobre as referidas contribuições serão integralmente assumidos pelo Sindicato Profissional signatário, beneficiários, juntamente com os empregados, da contribuição mencionada, e que assume toda e qualquer responsabilidade, isentando, neste caso, o Sindicato Patronal signatário, e as respectivas empresas representadas, de quaisquer ônus ou responsabilidades.

PARÁGRAFO ONZE – A contribuição ora prevista não terá natureza de salários para quaisquer fins de direito, não se incorporando à remuneração e não gerando qualquer reflexo trabalhista ou previdenciário.

PARÁGRAFO DOZE – As Empresas que não completarem, integralmente, os pagamentos previsto no parágrafo primeiro, desta cláusula, além das penalidades de estilo, ficarão obrigadas a cumprir, sob suas expensas, o definido na cláusula de INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ, prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A cláusula de contribuição assistencial do aludido instrumento normativo estabelece que as empresas não associadas deverão recolher, de uma única vez ao Sindicato Patronal, que é o caso do SINDIMAQ, uma Contribuição Assistencial de acordo com os seguintes critérios

CAPITAL SOCIAL – R\$ CONTRIBUIÇÃO - R\$

Até 2.500,00

200,00

De 2.500,01 a 5.000,00

300,00

De 5.000,01 a 7.500,00

550,00
De 7.500,01 a 11.000,00
800,00
De 11.000,01 a 18.000,00
1.500,00
De 18.000,01 a 27.000,00
2.000,00
De 27.000,01 a 40.500,00
2.500,00
De 40.500,01 a 60.750,00
3.000,00
De 60.750,01 a 100.000,00
4.000,00
De 100.000,01 a 300.000,00
5.000,00
Acima de 300.000,01
7.500,00

A Contribuição em apreço deverá ser recolhida, através de guia própria, que seguirá voa Banco do Brasil S.A., em qualquer agência bancária, a favor desta Entidade, devendo ser paga até o dia 20 de janeiro de 2011.

O não pagamento da mencionada Contribuição no prazo estabelecido, acarretará à empresa a obrigação da atualização monetária, multa de 5% (cinco por cento), se paga nos primeiros 30 (trinta) dias e com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - MULTA POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES

A empresa deverá recolher a mensalidade do Sindicato, paga por seus empregados, até 10 (dez) dias após ter sido feito o desconto, desde que o Sindicato Profissional forneça, mensalmente, até o dia 15 de cada mês a relação de seus associados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Com o repasse, deverão as empresas remeter ao Sindicato Profissional a relação dos Trabalhadores que sofreram o desconto, individualizando os respectivos valores.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de cobrança feita pelo próprio sindicato, a empresa terá 5 (cinco) dias após receber a notificação de cobrança, para proceder o pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de descumprimento dos prazos acima estabelecidos, a empresa fica obrigada a recolher a mensalidade corrigida com base no índice da TR., ou seu substituto até o dia do efetivo recolhimento.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - NÃO OCORRÊNCIA DE SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

A promulgação de legislação ordinária e/ou complementar, regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta convenção, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada em qualquer hipótese a acumulação.

Descumprimento do Instrumento Coletivo**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA – PENALIDADE**

Fica instituída multa penal, por infração as disposições clausuladas nesta Convenção, por empregado, no valor equivalente a 2% (dois por cento) do piso salarial, exclusivamente nas obrigações de fazer, a qual reverterá em favor do prejudicado.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - ATRASO NO RECOLHIMENTO DA PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS.

A empresa que deixar de recolher à respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional beneficiada, dentro do prazo previsto nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, incorrerá em multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do montante não recolhido, se paga nos primeiro 30 (trinta) dias subsequentes do vencimento, após esse prazo incorrerá em multa de 2% (dois por cento), de inadimplência, do montante não recolhido, cumulativamente, por mês de atraso.

Outras Disposições**CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA – FORO**

Fica eleito o foro da sede do Sindicato Profissional, para dirimir conflitos oriundos da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Curitiba, 23 de dezembro de 2010.

SERGIO BUTKA
Presidente
SIND TRABS INDS METAL MEC MAT ELET DA GRANDE CURITIBA

SUELI FERREIRA DE SOUZA
Procuradora
SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MAQUINAS

**PODER JUDICIÁRIO****Justiça do Trabalho****Tribunal Regional do Trabalho - 9.ª Região**

09ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
AVENIDA VICENTE MACHADO 400 5º PISO - CENTRO
CEP: 80.420-010 Fone: (41)3310-7009 e-Mail: vdt09@trt9.jus.br

Autos nº 01242-2011-009-09-00-0 (ACP)
0000046-05.2011.5.09.0009

Doc. nº 373.381/2011 - Fase: 1 - pag. 1.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho desta Vara, em razão DA INICIAL..

Em 17/02/2011.

Marcio Grisólia do Carmo
Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

1. Manifeste-se a Ré em 10 (dez) dias sobre o pedido de antecipação de tutela, sob pena de se presumir a concordância com a alegação formulada na petição inicial.
2. Após, conclusos.
3. Desde já designa-se a audiência inicial para 17/03/2011 , 15h06min.
4. Cite-se a Ré. Intime-se o Autor.

Em 17/02/2011.

EDUARDO MILLÉO BARACAT
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 9.ª Região

09ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
 AVENIDA VICENTE MACHADO 400 5º PISO - CENTRO - CEP 80.420-010
 Fone: 41-33107009 e-mail: vdt09@trt9.jus.br

80250020
804



Documento nº : 413415/2011

DESTINATÁRIO : Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas de Máquinas Mecânicas de Material Elétrico de Veículos Automotores de Autopeças e de Componentes e Partes Para Veículos Automotores da Grande Curitiba RUA LAMENHA LINS 981 Centro CEP: 80.250-020 CURITIBA / PR

Referência : 01242-2011- 009- 09- 00-0 (ACP)
0000046-05.2011.5.09.0009

Entre Partes : Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região
Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas de Máquinas Mecânicas de Material Elétrico de Veículos Automotores de Autopeças e de Componentes e Partes Para Veículos Automotores da Grande Curitiba e outros(3)

NOTIFICAÇÃO AO RÉU AUDIÊNCIA INICIAL

Data da Audiência: 17/03/2011 Hora: 15:16 Sala: 2

Ação Ajuizada em 26 de Janeiro de 2011.

Fica V.Sa., citado/notificado do ajuizamento da reclamação em epígrafe, estando a audiência Inaugural designada para o dia, hora e local acima mencionados, quando poderá apresentar sua resposta (art.847 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no artigo 843 da CLT. O não comparecimento de Vossa Senhoria importará revelia e confissão quanto a matéria de fato (art.844 da CLT).

O processo tramitará exclusivamente em meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e Instrução Normativa nº 30/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Para acesso do conteúdo integral da petição inicial, deverá V. Sa., através do sítio deste Tribunal ("www.trt9.jus.br/processoeletronico"), utilizar-se do código abaixo indicado ou comparecer ao Setor de Atendimento ao Processo Eletrônico, localizado junto ao Serviço de Distribuição (em frente ao xerox), devendo a defesa e demais documentos serem encaminhados pelo Escritório Digital disponível no site do Regional (<http://www.trt9.jus.br/escritorioidigital>), sempre em formato PDF.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2011.

**Obter a cópia da petição inicial no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: SS2G-YR1S-1415-5653**

José Alberto Gonçalves Garcia
Técnico Judiciário

00091

0010926998

Certifico que procedi a entrega à ECT (CE) Em 22/02/2011

SIP1R530_LASER - Emitido por: JOSEGARCIA

FASE: 1

TRT/PR na Internet: www.trt9.gov.br

"Sr. Advogado: como contribuição ao meio ambiente, utilize o verso da folha para impressão"

Documento assinado com certificado digital por José Alberto Gonçalves Garcia em 22/02/2011

Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: 9I2Q-YK11-1E18-6483
Numero único CNJ: 0000046-05.2011.5.09.0009



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 9.ª Região

4045902
 Zona não localizada



09ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
 AVENIDA VICENTE MACHADO 400 5º PISO - CENTRO - CEP 80.420-010
 Fone: 41-33107009 e-mail: vdt09@trt9.jus.br

Documento nº : 413416/2011

DESTINATÁRIO : Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas
AVENIDA JABAQUARA 2925
MIRANDOPOLIS
CEP: 04.045-902

SAO PAULO / SP

Referência : 01242-2011- 009- 09- 00-0 (ACP)
 0000046-05.2011.5.09.0009

Entre Partes : Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região
 Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas de Máquinas Mecânicas de
 Material Elétrico de Veículos Automotores de Autopeças e de Componentes e Partes
 Para Veículos Automotores da Grande Curitiba e outros(3)

NOTIFICAÇÃO AO RÉU AUDIÊNCIA INICIAL

Data da Audiência: 17/03/2011 Hora: 15:16 Sala: 2

Ação Ajuizada em 26 de Janeiro de 2011.

Fica V.Sa., citado/notificado do ajuizamento da reclamatória em epígrafe, estando a audiência Inaugural designada para o dia, hora e local acima mencionados, quando poderá apresentar sua resposta (art.847 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no artigo 843 da CLT.
 O não comparecimento de Vossa Senhoria importará revelia e confissão quanto a matéria de fato (art.844 da CLT).

O processo tramitará exclusivamente em meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e Instrução Normativa nº 30/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Para acesso do conteúdo integral da petição inicial, deverá V. Sa., através do sítio deste Tribunal ("www.trt9.jus.br/processoeletronico"), utilizar-se do código abaixo indicado ou comparecer ao Setor de Atendimento ao Processo Eletrônico, localizado junto ao Serviço de Distribuição (em frente ao xerox), devendo a defesa e demais documentos serem encaminhados pelo Escritório Digital disponível no site do Regional (<http://www.trt9.jus.br/escritorioidigital>), sempre em formato PDF.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2011.

Obter a cópia da petição inicial no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: SS2G-YR1S-1415-5653

José Alberto Gonçalves Garcia
 Técnico Judiciário

00091

0010926999

Certifico que procedi a
 entrega à ECT (AR)
 Em 22/02/2011

SIP1R530_LASER - Emitido por: JOSEGARCIA

FASE: 1

TRT/PR na Internet: www.trt9.gov.br

"Sr. Advogado: como contribuição ao meio ambiente, utilize o verso da folha para impressão"

Documento assinado com certificado digital por José Alberto Gonçalves Garcia em 22/02/2011

Confira a autenticidade no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico - Código: VC2A-DE11-1C18-6454
 Numero único CNJ: 0000046-05.2011.5.09.0009



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 9.ª Região

80040110
101



09ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
AVENIDA VICENTE MACHADO 400 5º PISO - CENTRO - CEP 80.420-010
Fone: 41-33107009 e-mail: vdt09@trt9.jus.br

438794
AUTORIA

Documento nº : 413417/2011

DESTINATÁRIO : Sindimetal Sindicato das Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e Material Elétrico do Estado do Paraná
RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 1133
Juveve
CEP: **80.040-110** **CURITIBA / PR**

Referência : 01242-2011- 009- 09- 00-0 (ACP)
0000046-05.2011.5.09.0009

Entre Partes : Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região
Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas de Máquinas Mecânicas de Material Elétrico de Veículos Automotores de Autopeças e de Componentes e Partes Para Veículos Automotores da Grande Curitiba e outros(3)

NOTIFICAÇÃO AO RÉU AUDIÊNCIA INICIAL

Data da Audiência: 17/03/2011 Hora: 15:16 Sala: 2

Ação Ajuizada em 26 de Janeiro de 2011.

Fica V.Sa., citado/notificado do ajuizamento da reclamatória em epígrafe, estando a audiência Inaugural designada para o dia, hora e local acima mencionados, quando poderá apresentar sua resposta (art.847 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto na forma prevista no artigo 843 da CLT.
O não comparecimento de Vossa Senhoria importará revelia e confissão quanto a matéria de fato (art.844 da CLT).

O processo tramitará exclusivamente em meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e Instrução Normativa nº 30/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Para acesso do conteúdo integral da petição inicial, deverá V. Sa., através do sítio deste Tribunal ("www.trt9.jus.br/processoeletronico"), utilizar-se do código abaixo indicado ou comparecer ao Setor de Atendimento ao Processo Eletrônico, localizado junto ao Serviço de Distribuição (em frente ao xerox), devendo a defesa e demais documentos serem encaminhados pelo Escritório Digital disponível no site do Regional (<http://www.trt9.jus.br/escritorioidigital>), sempre em formato PDF.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2011.

Obter a cópia da petição inicial no sítio www.trt9.jus.br/processoeletronico
Código: SS2G-YR1S-1415-5653

José Alberto Gonçalves Garcia
Técnico Judiciário

* 0009 | *

1025 1 1 0000 0010927000

Certifico que procedi a entrega à ECT (CE) Em 22/02/2011



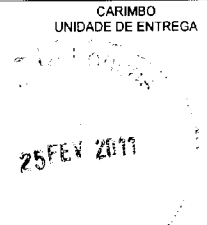
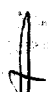
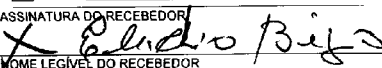
SIP1R530_LASER - Emitido por: JOSEGARCIA

FASE: 1

TRT/PR na Internet: www.trt9.gov.br

"Sr. Advogado: como contribuição ao meio ambiente, utilize o verso da folha para impressão"

47012 CONFERE

 CE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA REMESSA LOCAL		<small>AGÊNCIA E DATA DE PRODUÇÃO</small>
01242-2011-009-09-00 (ACP) Intimação: 000413415/2011 Data Audiência: 17/03/2011 15:16 CNJ: 0000046-05.2011.5.09.0009		
DESTINATÁRIO Nome Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas de Máquinas Mecânicas de Material Elétrico de Veículos Automotores de Autopeças e de Componentes e Partes Para Veículos Automotores da Grande Curitiba Endereço RUA LAMENHA LINS 981 ,		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO CE Remetente 09ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA Endereço AVENIDA VICENTE MACHADO 400 5º PISO CEP - Cidade - UF 80420-010 - CURITIBA - PR		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 
MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Outros	<input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Não procurado	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIR 
<input type="checkbox"/> Informação prestada pelo porteiro ou síndico <input type="checkbox"/> Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____ DATA _____		DATA DA ENTREGA DO OBJETO 25/02/2011
ASSINATURA DO RECEBEDOR  NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		



Iraci da Silva Borges
Pedro Paulo C. Lapa
Andréia de L. Kogus
Deiriston Gonçalves
advocacia trabalhista

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA MERITÍSSIMA
"9ª" VARA DO TRABALHO DE CURITIBA:

AUTOS 009 ACP 01242/2011
CÓDIGO: 865

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 76.684.943/0001-42, estabelecida na rua Lamenha Lins, 981, Rebouças, CEP 82.720-000, Curitiba/PR, por seu procurador judicial (instrumento de mandato incluso), que subscreve esta petição, com endereço profissional na Al. Dr. Muricy, n.º 390, 7º andar, Centro, nesta Capital, CEP 80.010-120, onde recebe intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar:

CONTESTAÇÃO

À **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, fazendo-o com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir apresentadas:





Iraci da Silva Borges
Pedro Paulo C. Lapa
Andréia de L. Kogus
Deiriston Gonçalves
advocacia trabalhista



Histórico anterior(10/03/2011): Juntada de Petição de APRESENTA CONTESTAÇÃO - N° protocolo: 66028

489208
AUTORIA_PROT_PETICAO

I. SÍNTESE DOS FATOS E PEDIDOS:

1.

O órgão do *Parquet* alega que em procedimento preparatório sob nº 481.2010.09.000/9 apurou-se que os Requeridos inseriram em instrumento convencional cláusula contrária ao ordenamento jurídico, ao instituir contribuição a ser custeada pelo empregador em benefício do sindicato profissional, bem como contribuição a ser descontada em prejuízo a empresa não filiada ao sindicato patronal.

2.

Que tais contribuições foram instituídas na CCT 2010/2011, cláusula sexagésima sétima e sexagésima oitava, firmada entre Primeiro e Segundo Requeridos.

3.

Que, igualmente, o Primeiro e Terceiro Requeridos, na CCT 2010/2011, cláusula septuagésima sexta, instituíram contribuição a ser paga pelos empregadores em benefício do sindicato profissional.

4.

Afirma que a instituição das referidas contribuições patronais representam violação ao ordenamento jurídico, em prejuízo da coletividade.

5.

Assim, o *Parquet* postula:

- a) concessão de antecipação de tutela, para determinar que os Requeridos, imediatamente, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo, revertida ao FAT, cumpra com o seguinte:
 1. abstenham-se de instituir em acordo ou convenção coletiva de trabalho contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração, reversão salarial ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando não-filiados ao sindicato beneficiado;
 2. Abstenham-se de instituir contribuição, fundo ou qualquer outra espécie de financiamento, independentemente da nomenclatura utilizada, em benefício do sindicato dos trabalhadores a ser custeada pelo empregador ou pelo sindicato dos empregadores.
- b) a confirmação da antecipação da tutela para que os Requeridos sejam condenados, sob pena de multa a ser estipulada pelo Juízo, a:
 1. absterem-se de instituir em acordo ou convenção coletiva de trabalho contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração, reversão salarial ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando não-filiados ao sindicato beneficiado;
 2. absterem-se de instituir contribuição, fundo ou qualquer outra espécie de financiamento, independentemente da nomenclatura utilizada, em benefício do sindicato dos trabalhadores a ser custeada pelo empregador ou pelo sindicato dos empregados.



Iraci da Silva Borges
Pedro Paulo C. Lapa
Andréia de L. Kogus
Deiriston Gonçalves
advocacia trabalhista



66028

DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONVENCIONAIS:

6.
O Requerente afirma que foram inseridas nas Convenções Coletivas de Trabalho cláusulas contrárias ao ordenamento jurídico.
7.
Todavia, *venia concessa*, observa-se equivocada a interpretação jurídica que fundamentou a exordial, na medida em que as cláusulas convencionais em análise não representam qualquer afronta ao ordenamento jurídico pátrio, o que será devidamente demonstrado.
8.
Isto porque, inexistente na legislação pátria qualquer dispositivo que proíba, ou até mesmo restrinja o estabelecimento de cláusula convencional para fixação de fundo profissional, suportado pela categoria patronal.
9.
Há que se entender que no caso em deslinde o cerne da discussão deve se estabelecer não no que tange à liberdade associativa – como quer o *Parquet* –, mas sim no que diz respeito à expressa vedação legal quanto à instituição de contribuição patronal, por meio de cláusula convencional e, neste sentido, conforme inclusive se denota da inicial, não há qualquer proibitivo legal, posto que se houvesse o órgão ministerial o teria indicado.
10.
Depreende-se que o Autor pugna por ordem judicial negativa, consistente em determinação de obrigação de não fazer, a qual impõe restrição ao exercício da atividade sindical e, portanto, não merece prosperar, haja vista que para tanto indispensável que a ordem inibitória esteja jungida à observância do disposto no artigo 642, do CPC, que vincula, de forma peremptória, que tenha o “devedor” *praticado ato, a cuja abstenção estava obrigado pela lei ou pelo contrato*”.
11.
In casu, o Ministério Público fundou-se, para buscar o seu intento, em interpretação jurisprudencial (não pacífica) e não em letra de Lei que proibisse o estabelecimento de cláusula de fixação de fundo profissional, suportado pela categoria patronal, sendo que a alegação de que a instituição de tais contribuições fere o princípio da liberdade sindical carece de lógica e cientificidade jurídica, posto tratar-se de institutos diversos.
12.
Verifica-se que a liberdade associativa é uma garantia imanente ao Estado democrático de direito, não podendo ser confundida com o dever de contribuir, que na prática se traduz justamente como meio de assegurar a liberdade de associação.
13.
Explica-se: a Constituição Federal em seu artigo 8º, inciso V, determina que “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”. No mesmo artigo, inciso VI, há determinação no sentido de que “é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho” e, alhures, assevera que “cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.



Iraci da Silva Borges
Pedro Paulo C. Lapa
Andréia de L. Kogus
Deiriston Gonçalves
advocacia trabalhista

14.
Ora, se é indiscutível que vigora neste Estado a liberdade associativa, é também indiscutível que a atuação sindical é um dever e uma prerrogativa, que em grande medida é desprovida de qualquer discricionariedade.
15.
Assim sendo, da lógica jurídica advém a interpretação de que, sendo livre a associação, para que esta na prática seja efetivada, é indispensável a contribuição daqueles que são ungedos por tal garantia, os quais, embora livres quanto à liberdade de associar-se, são beneficiados pela atuação sindical, na defesa de seus direitos e participação em negociações coletivas, onde todos, associados ou não são beneficiados.
16.
Por outro lado a interpretação sistemática da legislação em vigor leva a entender que as contribuições em testilha, além de não serem legalmente vedadas, são permitidas, de acordo com a análise do artigo 513, "e", da CLT, cotejado com as disposições constantes no artigo 8º da CF/88.
17.
Insofismável que o artigo 513, "e", da CLT, autorizava as Entidades Profissionais e Patronais a fixarem taxas de contribuição para as suas respectivas categorias, não importando qual seja sua destinação.
18.
Quanto à alegação de que as cláusulas de negociação realizadas entre sindicatos profissional e patronal somente "*podem tratar de obrigações que se referem à relação contratual de trabalho patrão x empregado*", além de pueril, mostra-se equivocada. Isto porque as contribuições instituídas visam justamente alcançar a relação profissional/patronal.
19.
Ao empregado por que será melhor qualificado para o desempenho de suas funções, com a realização dos cursos gratuitos ofertados pelos sindicatos e ao patrão porque terá um profissional melhor qualificado e habilitado a exercer suas funções.
20.
Disto decorre que não há qualquer nulidade na instituição das referidas cláusulas, tampouco ofensa ao princípio da boa-fé, ou abuso de poder, a caracterizar a ilicitude e nulidade do ato.
21.
Frise-se que tais contribuições jamais foram instituídas em benefício das entidades sindicais signatárias dos instrumentos coletivos, como quer fazer parecer o *Parquet*, mas sim em benefício das próprias categorias alcançadas por tais instrumentos, haja vista que os sindicatos são entidades representativas de classe, logo, não possuem atividade econômica geradora de resultados financeiros aplicados em seu próprio benefício.
22.
Também não é verdade que a Convenção 98 da OIT proíba tal prática, pois sua redação tem clareza iniludível quando diz, **verbis**:

"(...)





Iraci da Silva Borges
Pedro Paulo C. Lapa
Andréia de L. Kogus
Deiriston Gonçalves
advocacia trabalhista



66028

Histórico anterior(10/03/2011): Juntada de Petição de APRESENTA CONTESTAÇÃO - N.º protocolo: 66028

489208
AUTORIA_PROT_PETICAO

1. As organizações de trabalhadores e de empregadores gozarão de adequada proteção contra atos de ingerência de umas nas outras, ou por agentes ou membros de umas nas outras, na sua constituição, funcionamento e administração.

2. Serão principalmente considerados atos de ingerência, nos termos deste Artigo, promover a constituição de organizações de trabalhadores dominadas por organizações de empregadores ou manter organizações de trabalhadores com recursos financeiros ou de outra espécie, **com o objetivo de sujeitar essas organizações ao controle de empregadores ou de organizações de empregadores.**" (Enfatizamos).

23.
Somente se poderia entender que a contribuição sustentada pelos empregadores seria contrária aos ditames da Convenção 98, se estivesse caracterizada que a sua implantação **teve o objetivo de sujeitar as organizações profissionais ao controle de empregadores ou de organizações de empregadores**, fato que não tem qualquer relação com o caso em deslinde, inexistindo, via de consequência, ofensa à liberdade sindical.

24.
De ver-se que inexistente nos autos qualquer prova de que as contribuições, objeto da ação, tenham esta intenção ou que, em face da existência da contribuição, tenha havido a menor sujeição da Entidade dos Trabalhadores à dos Empregadores ou a estes individualmente.

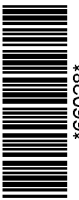
25.
Por certo a entidade sindical fragilizada e inviabilizada ficará, se impedida do recebimento do Fundo de Qualificação e de Contribuições Assistenciais, o que por certo redundará no enfraquecimento, quiçá encerramento, da Entidade Sindical ora Ré, ao que parece querer o órgão Ministerial.

26.
O Egrégio TST, analisando situação análoga, em processo oriundo desse próprio Regional, deixa claro o sentido da impossibilidade de estabelecer-se obrigação de não fazer, sem que observada a situação prevista no artigo 642, do CPC, do qual se traz a ementa, que assim diz:

ROAA - Número: 625135 - ANO: 2000. A C Ó R D Ã O SDC - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER INTERESSE DE AGIR - ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** "O pleito de condenação à devolução de descontos refoge a natureza de uma lixe - ação anulatória de cláusula de convenção coletiva. Eventual ofensa a direito, decorrente do cumprimento dessa cláusula, recai no campo individual, e deve ser objeto de dissídio individual, proposto perante Vara do Trabalho, se for o caso. Igualmente, **refoge aos limites da natureza de uma ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho a pretensão no sentido de cominar obrigação de não fazer ao Sindicato-obreiro, até porque, não verificada a hipótese prevista no art. 642 do CPC.** DEFICIENTES FÍSICOS A cláusula em debate só pode ser entendida como um programa para admissão além do que a lei garante, visto que reflete apenas uma intenção, pelo que plenamente válida. ESTABILIDADE DA GESTANTE A garantia de emprego prevista no texto constitucional não isenta a empregada de comprovar o seu estado gravídico, eis que apenas institui um prazo razoável para a denúncia da gravidez. Por outro lado, as partes têm direito a transacionar, desde que não infrinjam a lei e nem disponham sobre direitos



Iraci da Silva Borges
Pedro Paulo C. Lapa
Andréia de L. Kogus
Deiriston Gonçalves
advocacia trabalhista



66028

irrenunciáveis, e a estabilidade da gestante constitui um deles, sendo que a legislação brasileira orienta-se enfaticamente neste sentido. Recurso parcialmente provido para excluir o parágrafo 3º da cláusula em questão.” (Recurso Ordinário em Ação Anulatória nº TST-RO-AA-625.135/2000.9, em que é Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO e Recorridos SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARANÁ E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA GRANDE CURITIBA. – Relator: Ministro VANTUIL ABDALA). (Enfatizamos).

27.

Assim, há que se entender que para concessão de ordem inibitória, restritiva da capacidade de negociação do Sindicato Réu, deve haver, necessariamente, comprovação do cometimento de ato vedado por Lei (art. 642, do CPC), o que não ocorreu no caso em deslinde.

28.

Em face da inexistência de legislação que tivesse sido violada, é certo que o desiderato do Ministério Público, além de caracterizar indevida ingerência na âmbito das Entidades Sindicais, que exercem a sua prerrogativa de negociação coletiva, conforme assegura o artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, mostra-se violadora do Princípio Constitucional esculpido no inciso II, do artigo 5º, da Carta Magna, que estabelece que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”*

29.

Quanto à validade das cláusulas que estabelecem o recolhimento de contribuições patronais a entidades sindicais de trabalhadores, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, assim como a de alguns Tribunais Regionais, tem se consolidado no seguinte sentido:

DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

30.

Decisão do Tribunal Superior do Trabalho – Acórdão publicado em **08 de setembro de 2006 – Proc. ROAA 28017/2001, SDC** – confirma o direito das partes contratantes em Convenção Coletiva de Trabalho fixarem contribuição patronal em favor da entidade sindical dos trabalhadores, como expresso na ementa:

“CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA” – OBRIGAÇÃO DA EMPRESA E NÃO DOS EMPREGADOS - VALIDADE - (RECURSO ADESIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO). A cláusula instituiu contribuição confederativa a ser calculada sobre os salários, mas não sobre eles incidente, ao dispor expressamente que é a empresa que a recolherá e que “tal pagamento não implica em reconhecimento, pela EMPRESA, DO DIREITO DE COBRAR A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA”. Não onerando os salários dos empregados sindicalizados nem os dos não-sindicalizados, a cláusula sob exame encontra-se dentro do âmbito da livre disposição dos atores sociais. Não há contrariedade ao Precedente nº 119 da SDC do TST, nem sequer violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República. Inteligência do art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Recurso ordinário adesivo do Ministério Público do Trabalho não provido.” (íntegra do acórdão anexo).



Iraci da Silva Borges
Pedro Paulo C. Lapa
Andréia de L. Kogus
Deiriston Gonçalves
advocacia trabalhista



Histórico anterior(10/03/2011): Juntada de Petição de APRESENTA CONTESTAÇÃO - N° protocolo: 66028

489208
AUTORIA_PROT_PETICAO

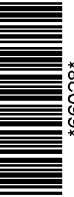
31.
Na fundamentação, o Tribunal Superior do Trabalho define a matéria:

“RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. I – CONHECIMENTO. O recurso adesivo interposto pelo Ministério Público do Trabalho é tempestivo (fls. 648 e 684). **CONHEÇO.** O e. TRT da 9ª Região julgou improcedente o pedido do Ministério Público do Trabalho quanto à Cláusula de nº 24, que instituiu "contribuição para manutenção do sistema confederativo" a ser calculada sobre os salários dos empregados sindicalizados e dos não sindicalizados: **2.2. Nulidade da cláusula 24ª - contribuição sindical.** Dispõe a cláusula impugnada: 'Assembléias da categoria autorizaram a que o SINDICATO efetuasse a cobrança da CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO SISTEMA CONFEDERATIVO, conforme inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, a ser cobrada mensalmente e na vigência deste Acordo na base de 01% (um por cento) do salário básico de contribuição para o INSS, de todos os empregados, associados ou não do Sindicato, e a recolherá em favor deste até o 5º (quinto) dia útil após o pagamento dos salários. Na vigência deste acordo, a Contribuição Federativa será paga pela empresa e tal pagamento não implica em reconhecimento pela EMPRESA DO DIREITO DE COBRAR A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Os valores de Contribuição para Manutenção do Sistema Confederativo serão pagos pela EMPRESA até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.' Postula o Ministério Público a nulidade desta cláusula sob o fundamento de que, na forma como redigida, impõe a cobrança da contribuição confederativa a todos os empregados, sindicalizados ou não, violando o direito de livre associação ou sindicalização insculpido no art. 8º, caput e V da CF. Representando o sindicato toda a categoria (art. 8º, II, da CF), é legítima a cobrança de contribuição confederativa imposta indistintamente, para associados e não associados, em convenção coletiva de trabalho (art. 462 da CLT e art. 8º da Convenção nº 95 da OIT), conforme entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE-189.960-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 07.11.00). Ademais, ficou externado na parte final da cláusula que **a contribuição seria de responsabilidade da empresa.** Assim sendo, não há porque determinar a nulidade desta cláusula." (fls. 606/607 - sem destaque no original). Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente recurso ordinário **adesivo**, por meio do qual aponta violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República e contrariedade ao Precedente nº 119 da e. SDC do TST (fls. 685/690). Sem razão. Trata-se de instituição de contribuição confederativa a ser calculada sobre os salários, mas não a sobre eles incidir. Ao contrário, a cláusula dispõe expressamente que é a empresa que a recolherá e que "tal pagamento não implica em reconhecimento, pela EMPRESA, DO DIREITO DE COBRAR A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA" (fl. 19). Não onerando os salários dos empregados sindicalizados nem os dos não-sindicalizados, a cláusula sob exame encontra-se dentro do âmbito de disposição dos atores sociais. Não há contrariedade ao Precedente nº 119 da e. SDC do TST, nem sequer violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República, mas fundamento em seu art. 7º, XXVI. Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário adesivo do Ministério Público do Trabalho”.

32.
Anteriormente, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho se pronunciou sobre a legalidade da cláusula da contribuição permanente recolhida por empresa a entidade sindical profissional. Eis o acórdão do TST na íntegra:



Iraci da Silva Borges
Pedro Paulo C. Lapa
Andréia de L. Kogus
Deiriston Gonçalves
advocacia trabalhista



66028

Histórico anterior(10/03/2011): Juntada de Petição de APRESENTA CONTESTAÇÃO - N.º protocolo: 66028

“PROCESSO: ED-RR NÚMERO: 580142 ANO: 1999 PUBLICAÇÃO: DJ - 18/02/2005 PROC. N.º TST-ED-RR-580.142/1999.9 ACÓRDÃO 4ª Turma EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO. Tratando-se de contribuição convencionada entre as entidades sindicais representativas das categorias profissional e econômica, na qual ficou estabelecido que a empresa está obrigada ao recolhimento da taxa de contribuição em favor do sindicato obreiro, sem qualquer desconto nos salários dos empregados, não há que se cogitar acerca da ofensa ao art. 8º, inc. IV, da CF/88, porquanto a hipótese dos autos não se refere à contribuição, a que alude o citado preceito constitucional. Não se está a discutir uma condição imposta pelo Sindicato representativo da categoria profissional, às empresas da correspondente categoria econômica, mas sim, cláusula resultante do ajuste entre os Sindicatos respectivos, do que resulta a inocorrência de violação à literalidade da prerrogativa prevista no art. 513, e, da Consolidação das Leis do Trabalho. O artigo 8º, inciso IV, da CF, não encerra todas receitas que podem ser auferidas pelas entidades Sindicais, razão pela qual, não há como se constatar o malferimento do citado preceito constitucional, pelo fato da cláusula sub judice, não corresponder às contribuições neste artigo relacionadas. Em sede de recurso de revista o que se aprecia é a violação à literalidade das normas legais e constitucionais invocadas, sendo, portanto, restrita a cognição da matéria, nesta instância extraordinária. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº TST-ED-RR-580.142/1999.9, em que é Embargante TRANSIMARIBO LTDA. e Embargado SINDICATO DOS TRABALHADORES, MOTORISTAS EM GERAL, AJUDANTES DE CAMINHÕES, CONFERENTES, FRENTISTAS, ESCRITÓRIOS E ADMINISTRAÇÃO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E CARGAS LÍQUIDAS, GASOSAS, COMBUSTÍVEIS, SECAS, FRACIONADAS, A GRANEL E EM GERAL NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRACARP.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Reclamada, às fls. 402/406, contra o v. acórdão de fls. 391/400, proferido por esta c. 4ª Turma, que não conheceu do seu recurso de revista. Alega que deve ser prequestionado o aspecto de que a disposição do artigo 613, inciso VII, da CLT não poderia, em tese, servir de base de sustentação ou de respaldo à instituição da contribuição, na medida em que não poderia estar a autorizar ou mesmo ilimitar aquilo que se encontra expressamente delimitado pelo disposto no artigo 513, e, da CLT, ou seja, a prerrogativa dos Sindicatos de imposição de contribuições apenas àqueles que participem da categoria econômica representada. Aduz que a disposição contida no inciso VII do artigo 613 da CLT dispõe acerca do conteúdo mínimo obrigatório a ser observado na formulação do instrumento coletivo, enquanto a disposição do artigo 513, e, da CLT, trata, especificamente, das prerrogativas e limites da atuação sindical. Requer a pronúncia acerca da interpretação sistematizada de ambos os preceitos consolidados. Sustenta que, quando se trata de contribuição relativa às empresas, esta é devida em favor do sindicato patronal e apenas pelas filiadas do ente. Requer, ainda, a interpretação harmônica entre os preceitos estampados nos artigos 8º, inciso V, da CF e no artigo 513, e, da CLT, que conduz à conclusão no sentido de que o poder sindical de instituição e imposição de contribuições não é ilimitado, ao revés, se subordina aos limites impostos pela lei, daí a afronta aos artigos 5º, inciso XX e 8º, V, da Constituição Federal. Aduz que o artigo 8º, IV, da CF, ao relacionar as fontes de receitas sindicais, não faz menção a taxas de



Iraci da Silva Borges
Pedro Paulo C. Lapa
Andréia de L. Kogus
Deiriston Gonçalves
advocacia trabalhista



66028

contribuição, temporárias ou permanentes, razão pela qual a taxa estipulada na cláusula convencional, por extrapolar os limites dos artigos 513, e, 611 e 613 da CLT é nula. Em derradeiro, prequestiona-se a circunstância de que a Constituição Federal, em seus artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização e, portanto, faculta ao integrante da categoria, no caso econômica, submeter-se ou não à cláusula de conteúdo normativo que estabelece e impõe o recolhimento de taxa de contribuição em favor da entidade sindical profissional. É o relatório.

VOTO

1 – CONHECIMENTO Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 401, 402 e 407) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 77). Conheço. 2 – MÉRITO O acórdão embargado, ao apreciar a matéria sob enfoque, emitiu o seguinte pronunciamento: O v. acórdão regional emitiu o seguinte pronunciamento acerca da matéria ora em debate: Em que pese toda a argumentação acima exposta, a CCT 96/97 (fls. 31/44) foi firmada pelo SINTRACARP (sindicato dos empregados) e pelo SETCEPAR - Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado do Paraná, ao qual pertence a reclamada. A cláusula 36.ª da CCT 96/97 é clara ao dispor que a empresa está obrigada ao recolhimento da taxa de contribuição em favor do sindicato obreiro, sem qualquer desconto nos salários dos empregados. Conforme salientado pela MMª Junta, **não há ilegalidade nem imoralidade na instituição da taxa prevista na cláusula 36.ª, da CCT 96/97, porque não houve imposição, mas sim convenção das partes, através dos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica.** A reclamada não demonstrou nenhum motivo capaz de ensejar a nulidade do pacto firmado. Portanto, correta a MMª Junta, que condenou a reclamada ao pagamento das taxas de contribuição permanente fixadas pelas cláusulas 36.ª. Da CCT 96/97 e 6.ª, da CCT 97/98, acrescidas da multa e juros convencionais, previstos em referidas cláusulas. Entretanto, pequeno reparo merece o julgado de primeiro grau, no sentido de que se determine a compensação dos valores eventualmente efetuados a tal título, que poderão ser comprovados na fase de liquidação, já que esta dar-se-á por artigos. (fls. 309/310). Tendo o Tribunal a quo registrado que a reclamada não demonstrou nenhum motivo capaz de ensejar a nulidade do pacto firmado, não há que se cogitar acerca da vulneração do art. 9º, da CLT. Por outro lado, não se vislumbra qualquer mácula ao art. 444 da CLT - que pertine sobre a possibilidade de estipulação, pelas partes interessadas, das disposições da relação contratual de trabalho, desde que observadas as disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos da categoria e às disposições das autoridades competentes - uma vez que o presente feito versa sobre o cumprimento de disposição convencional que obriga exclusivamente os empregadores, hipótese diversa daquela prevista no citado dispositivo legal. Não há, outrossim, qualquer mácula ao art. 8º, inc. IV, da CF/88, porquanto a contribuição ora em exame não se refere àquela prevista no citado dispositivo constitucional. É de se constatar, ainda, que a instituição de cláusula normativa, impondo ao empregador uma contribuição em favor do sindicato obreiro, embora sui generis, não fere à literalidade da prerrogativa prevista no art. 513, e, da CLT, e encontra respaldo no inciso VII, do artigo 613, da Consolidação das Leis do Trabalho. Convém, ainda, ponderar, que a ausência de pronunciamento explícito pelo acórdão regional acerca dos artigos 511, 548, 545, 578, 611, 612 e 613 da CLT; 8º, inc. III, da Constituição Federal; 145, III, do CC; 145, II, da Constituição Federal; e 80, do CTN, obsta o reconhecimento da violação à literalidade dos citados preceitos legais. Incide, à espécie, o teor do Enunciado nº 297 do TST. Cumpre observar, de outra face, que a questão afeta ao direito de oposição



Iraci da Silva Borges
Pedro Paulo C. Lapa
Andréia de L. Kogus
Deiriston Gonçalves
advocacia trabalhista



66028

Histórico anterior(10/03/2011): Juntada de Petição de APRESENTA CONTESTAÇÃO - N° protocolo: 66028

dos empregadores não foi tratada pelo acórdão regional, o que obsta o conhecimento da matéria, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Não conheço.(fls. 399/400). Conforme constou do acórdão embargado, a contribuição, objeto da ação de cumprimento, foi convencionada entre as entidades sindicais representantes das categorias profissional e econômica, na qual ficou estabelecido que a empresa está obrigada ao recolhimento da taxa de contribuição em favor do sindicato obreiro, sem qualquer desconto nos salários dos empregados, portanto, não se refere à contribuição a que alude o art. 8º, inc. IV, da CF/88, fixada em assembléia geral e descontada em folha, para o custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei. Não há, como frisou o acórdão embargado, qualquer mácula ao preceito constitucional invocado. Por outro lado, não se está a discutir uma condição imposta pelo Sindicato representativo da categoria profissional às empresas da correspondente categoria econômica, mas sim de cláusula resultante de ajuste entre os Sindicatos respectivos, ou seja, a cláusula normativa foi acordada com o Sindicato representante da categoria da ora embargante. **Daí a conclusão inserta no acórdão embargado, no sentido de que tal cláusula, embora sui generis, não fere à literalidade da prerrogativa prevista no art. 513, e, da CLT, qual seja, a de impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representativas.** Observe-se que a disposição contida no artigo 613, VII, da CLT, segundo a qual as convenções e os acordos coletivos deverão conter obrigatoriamente direitos e deveres dos empregados e empresas, não autoriza o desrespeito à regra constante do artigo 513, e, da CLT, entretanto, no presente caso, restou consignada a inocorrência de violação ao citado preceito legal. Note-se que o próprio Sindicato a que pertence a embargante pactuou as mencionadas contribuições, embora não em seu favor. De qualquer forma, ponderou o acórdão regional, no que tange à análise da disposições contidas nos artigos 611 e 613 da CLT, acerca da ausência de prequestionamento na decisão regional, concluindo pela incidência do Enunciado nº 297 do TST. A análise dos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, não foi invocada nas razões do recurso de revista, no tocante ao tema ora em enfoque, razão pela qual não há qualquer esclarecimento a ser emitido, neste momento processual. É de se considerar, ainda, que o artigo 8º, inciso IV, da CF, não encerra todas receitas que podem ser auferidas pelos Sindicatos, razão pela qual, não há como se constatar o malferimento do citado preceito constitucional, pelo fato da cláusula sub judice não corresponder às contribuições neste artigo relacionadas. Em derradeiro, cumpre consignar que em sede de recurso de revista o que se aprecia é a violação à literalidade das normas legais e constitucionais invocadas, sendo, portanto, restrita a cognição da matéria, nesta instância extraordinária. Com estes fundamentos, acolho os embargos para prestar esclarecimentos. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Brasília, 1º de dezembro de 2004. JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM Relator". (Grifamos).

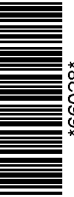
DECISÕES DE OUTROS REGIONAIS:

33.

No mesmo sentido, o E. TRT da 3ª Região, decidiu pela legalidade de cláusula de contribuição financeira das empresas em favor da entidade sindical dos trabalhadores, publicado na Revista LTr, volume 71, abril de 2007, pags. 480/483:



Iraci da Silva Borges
Pedro Paulo C. Lapa
Andréia de L. Kogus
Deiriston Gonçalves
advocacia trabalhista



66028

Histórico anterior(10/03/2011): Juntada de Petição de APRESENTA CONTESTAÇÃO - N.º protocolo: 66028

489208
AUTORIA_PROT_PETICAO

“EMENTA: SINDICATO. PRINCÍPIO DA LIBERDADE - DELIBERAÇÃO ASSEMBLEIAL. TAXA ASSISTENCIAL. CLÁUSULA NORMATIVA DE NATUREZA OBRIGACIONAL. VINCULAÇÃO INCONDICIONAL DAS EMPRESAS INTEGRANTES DA CORRESPONDENTE ATIVIDADE ECONÔMICA. O mais importante e talvez até o único e verdadeiro princípio do Direito Sindical, também denominado de Direito Coletivo do Trabalho, é o da liberdade dos sindicatos. A liberdade é, por conseguinte, a célula-tronco do sindicalismo, cuja atuação irradia efeitos sobre os contratos individuais de seus representados coletivamente. Trata-se da mesma liberdade, que, segundo a poética visão de Vinicius de Moraes, não admite limitações: ou ela existe ou ela não existe. Vale dizer: quem define a forma de atuação do sindicato é a maioria da categoria, que tanto mais representativa será quanto maior for a participação de seus membros. Assim, se se pretende um sindicalismo livre, principalmente das amarras do Estado, deve-se dar-lhe muitas asas, cujos horizontes serão dimensionados pelas assembléias, que, soberanas, devem assumir responsabilidades por suas decisões majoritárias. Assim, quanto mais participativas forem as assembléias, mais democráticas serão as suas deliberações, calcadas na verdadeira e autêntica vontade da categoria, que lhe dá corpo e alma e traça o seu destino. O verdadeiro, o autêntico, o sindicato livre e democrático não se contenta com seus cofres cheios de dinheiro e com as assembléias vazias. A sua legitimação decorre da participação ativa dos membros da categoria que representa, que é, em essência, o que lhe outorga autoridade em suas ações em favor da classe. ***A instituição de taxa assistencial pela via do instrumento normativo, com respaldo em assembléia devidamente convocada, é legítima e se insere no âmbito do princípio da liberdade sindical.*** AS CLÁUSULAS NORMATIVAS QUE PREVÊEM A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO, SOB A DENOMINAÇÃO DE CLÁUSULA ASSISTENCIAL, A SER RECOLHIDA PELAS EMPRESAS, POSSUEM CONTEÚDO OBRIGACIONAL, DO QUAL NÃO PODEM SE EXIMIR AS EMPRESAS REPRESENTADAS, POUCO IMPORTANDO A SUA PARTICIPAÇÃO OU NÃO NA ASSEMBLÉIA PERANTE A QUAL FORAM ALINHADOS OS CONTORNOS DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Portanto, a empresa pertencente à atividade econômica, por simetria e as vezes artificial condicionamento legal, está obrigada ao seu cumprimento, porque representada pelo sindicato correspondente à categoria econômica, da qual participa e integra por imposição da lei (inteligência do disposto na letra “e”, do art. 513 da CLT).” (Recorrentes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ADMINISTRADORA E CONSÓRCIOS, VENDEDORES DE CONSÓRCIOS, EMPREGADOS E VENDEDORES EM CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E CONGÊNERES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDCON/MG (1) e UNAPEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.(2) Recorridos: OS MESMOS – TRTMG, 4ª Turma, Proc. 00563-2006-013-03-00-1, relator Des. Luiz Otávio Linhares Renault e revisor Des. Júlio Bernardo do Carmo, Publicado em 16.12.2006). (Enfatizamos).

34.

No corpo do acórdão, os fundamentos jurídicos da decisão são os seguintes:

“Observa-se que a norma coletiva transcrita estabelece que as contribuições deferidas serão custeadas exclusivamente pelo empregador, inexistindo ofensa aos artigos 5º, XX, e 8º, V, da CF. Como se vê, tratam-se de contribuições inseridas em instrumento coletivo de trabalho, que obrigam a Reclamada, porque força de sua representação pelo sindicato correspondente à categoria econômica (inteligência do disposto na letra “e”, do art. 513 da CLT). Por conseguinte, a Reclamada deve permanecer no



Iraci da Silva Borges
Pedro Paulo C. Lapa
Andréia de L. Kogus
Deiriston Gonçalves
advocacia trabalhista



Histórico anterior(10/03/2011): Juntada de Petição de APRESENTA CONTESTAÇÃO - N° protocolo: 66028

489208
AUTORIA_PROT_PETICAO

pólo passivo da lide, porque está obrigada a cumprir as normas coletivas aplicáveis à categoria a que pertence. Note-se que constou expressamente da cláusula que ambos os sindicatos deliberaram em assembléia a cobrança da taxa assistencial a cargo exclusivamente do empregador. Neste diapasão, a cláusula transcrita é legítima, tendo em vista que representa a manifestação de vontade soberana das categorias profissional e econômica, com conteúdo obrigacional, em face do disposto no art. 513 da CLT e art. 8º, inciso IV, da CF. **Portanto, a cobrança da taxa assistencial decorre de instrumento coletivo de trabalho e encontra-se em consonância com o princípio da autonomia sindical, que concede à Assembléia Geral o poder de regulamentá-la. Neste diapasão, entendo que não configura ofensa ao princípio da liberdade de filiação sindical (art. 8º da CF) a cobrança da referida contribuição para os membros da categoria econômica.** Com efeito, devem tanto o trabalhador quanto o empregador participar das respectivas assembléias gerais, especialmente convocadas para esse fim, pois as deliberações da assembléia passam a representar legitimamente a vontade soberana de toda a categoria, seja profissional ou econômica. Por esta razão, a cobrança da taxa assistencial é legítima, devendo a Reclamada proceder ao recolhimento, em favor do sindicato-autor, conforme estabelecido nas Convenções Coletivas de Trabalho. Por outro lado, a multa deferida a favor do sindicato-autor, é legítima, porquanto prevista na norma coletiva. Deve ser observado que nas Convenções Coletivas 2006/2007, 2005/2006 e 2004/2005 (fls. 38, 54, 65) a multa foi fixada em 5% e nas Convenções Coletivas de 2003/2004, 2002/2003, 2001/2002, em 2% (fls. 77, 95, 109), conforme corretamente observado pelo d. Juízo de origem. Lembre-se à Recorrente de que o descumprimento de norma convencional é uma coisa, de dispositivo legal outra; logo, inaplicável o disposto no Código de Defesa do Consumidor, art. 52, p. 1º, como quer a Reclamada. Quanto aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês deferidos a favor do sindicato-autor, a partir do ajuizamento da ação, correto o entendimento adotado na origem, a teor do art. 883 da CLT e da Súmula 200/TST. No que tange às parcelas vincendas no curso desta ação, prevista em posteriores instrumentos normativos, a v. sentença recorrida merece, data venia, reforma. Com efeito, o entendimento pacífico do TST a respeito da matéria firmou-se no sentido de que as normas coletivas vigoram pelo prazo nelas estipulados, a teor da Súmula 277 do TST. Assim sendo, a condenação deve ficar limitada às taxas assistenciais estabelecidas nas Convenções Coletivas de Trabalho colacionadas aos autos, às fls. 28/110. De resto, insta salientar que não houve condenação em honorários periciais, como alegado pela Recorrente. Provejo parcialmente". (Grifamos).

35.

Em decisão de embargos declaratórios, mantendo o entendimento contido no acórdão, a Quarta Turma do TRT/MG assinalou:

"Com efeito, tratando-se de contribuição assistencial a ser paga pelo EMPREGADOR ao sindicato profissional, inaplicáveis o Precedente 119 do TST, a OJ 17 da SBDC e Súmula 666 do STF. Ademais, conforme examinado à fl.312 do v. acórdão embargado, **não configura ofensa ao princípio da liberdade de filiação sindical (art. 8º da CF) a cobrança da referida contribuição para os membros da categoria econômica.** Repita-se, a cobrança da taxa assistencial decorre de instrumento coletivo de trabalho e encontra-se em consonância com o princípio da autonomia sindical, que concede à Assembléia Geral o poder de regulamentá-la. **A Embargante está obrigada ao seu recolhimento, porque foi representada pelo sindicato da sua categoria econômica** (inteligência do disposto na letra 'e', do art. 513 da CLT.)" (acórdão publicado em 17.02.2007). (Grifamos).



Iraci da Silva Borges
Pedro Paulo C. Lapa
Andréia de L. Kogus
Deiriston Gonçalves
advocacia trabalhista



66028

Histórico anterior(10/03/2011): Juntada de Petição de APRESENTA CONTESTAÇÃO - N° protocolo: 66028

489208
AUTORIA_PROT_PETICAO

36. Após a decisão dos embargos declaratórios, houve trânsito em julgado, com a baixa dos autos para execução.

37. Existente, igualmente, entendimento consentâneo em Acórdão do TRT da 2ª Região, conforme se depreende da transcrição a seguir:

“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Contribuição assistencial patronal prevista em cláusula de convenção coletiva de trabalho. Encontra-se revestida de legitimidade a cobrança de contribuição assistencial patronal em favor do sindicato profissional, abrangendo tanto os associados como os não-associados, nos termos da convenção coletiva de trabalho. Não há falar em inobservância ao princípio constitucional da liberdade de associação. A oposição da empresa somente seria possível no caso de existir previsão expressa na forma que instituiu a contribuição. Hipótese em que não se aplica o precedente normativo nº 119 do C. TST, tendo em vista tratar-se de contribuição devida pelas empresas, e não pelos trabalhadores, ao sindicato profissional. Recurso ao qual se dá provimento.” (TRT SP 01637 2005 025 02 00 1 Relatora Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva – Publicação DJSP 14.07.2006). (Grifamos).

REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS:

38. De minudente pesquisa, visando contribuir para o entendimento da matéria, encontramos texto que analisa a questão e que tomamos a liberdade de transcrever:

“A Sustentação Financeira dos Sindicatos”, do Prof. José Pastore, publicado no jornal O Estado de S.Paulo, edição de 20/05/2003, onde exemplifica a existência das contribuições financeiras das empresas em favor dos sindicatos profissionais da Europa, afirmando: Ocorre que os sindicatos de trabalhadores na Europa, além de receberem as contribuições de solidariedade, são alimentados com recursos generosos, do governo e das empresas. Um dos referenciais é o ‘Code du Travail’, a CLT francesa, onde no art. 434-8, os empregadores com mais de 50 empregados são obrigados a manter os ‘comitês de empresa’ e ceder local, mobiliário, equipamento, meios de comunicação, etc, para o bom funcionamento daquelas unidades. Diz, ainda, o ilustre professor Pastore que ‘além disso, eles têm que pagar aos comitês um mínimo de 0,2% da folha de salários, fixado em lei, ou um outro valor, acertado no contrato coletivo de trabalho.’ Na prática, o percentual tem variado entre 0,5% e 2% - nas grandes empresas chega a 5% da folha de salários (Patrick Duncombe, Le Comité d’Enterprise dans le Cadre Européen, Paris: Hermesnet, 1998)”. Já no caso da Espanha, esclarece: “Além disso (das contribuições financeiras do governo), incrível (!), recebem recursos das empresas: créditos horários para atividade sindical, ajuda às comissões intra-empresariais, atividades educacionais, esportivas, culturais e outras.

‘Recursos financeiros dos Sindicatos’ (Itália, Suécia, Inglaterra, Alemanha, Bélgica e França)”, do professor Ariovaldo Santos, da Universidade Estadual de Londrina e Doutor em Sociologia e Ciências Sociais-Paris, divulgado em seminário sobre o tema (ariovald(@)uel.br), analisa detalhadamente, com base em extensa bibliografia dos países europeus citados, os recursos advindos do poder público e das empresas em favor das entidades sindicais; ‘Notas sobre o financiamento indireto dos Sindicatos’, também do professor



Iraci da Silva Borges
Pedro Paulo C. Lapa
Andréia de L. Kogus
Deiriston Gonçalves
advocacia trabalhista



Histórico anterior(10/03/2011): Juntada de Petição de APRESENTA CONTESTAÇÃO - N.º protocolo: 66028

489208
AUTORIA_PROT_PETICAO

Ariovaldo Santos, especifica a situação na Argentina, citando o Correo Sindical Mercosul, de 05/07/2005, com documento publicado no jornal O Clarin sob o título "Las empresas acuerdan renovar los aportes especiales a grêmios". Transcreve, ainda, a opinião do historiador e sociólogo Júlio Gódio, do Instituto de Mundo del Trabajo, que afirma: "las contribuciones y aportes acordados em los convenios son una practica tradicional, no sólo em la Argentina. No es um condicionante em la negociación del convenio, sino um reconocimiento del papel que tiene el sindicalismo em la gestión del convenio del trabajo (...) si bien el problema es cómo se usan esos fondos, hay sectores que promueven la desconfianza sobre el destino de esos recursos para debilitar al sindicalismo".¹

DA CONVENÇÃO 98 E DAS DECISÕES DA OIT SOBRE SUA APLICABILIDADE:

39.

O Advogado Edésio Passos, em artigo publicado no site Paraná-Online, Caderno Direito e Justiça, no dia 06.04.2008, abordando a Convenção nº 98, da OIT, tece ponderáveis comentários que merecem ser transcritos:

"Nas edições anteriores do caderno Direito e Justiça apresentamos considerações sobre as contribuições financeiras aos sindicatos, matéria que vem sendo examinada em vários aspectos jurídicos e sociais. Um dos pontos refere-se à contribuição financeiras das empresas às entidades sindicais de trabalhadores, questionada por procuradores e magistrados do trabalho à luz da aplicação da Convenção n.º 98 da OIT. Visando a aprofundar o debate sobre o tema, interessante analisar algumas decisões do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT.

Em decisões relativas diretamente aos princípios gerais que se relacionam com a Convenção 98 da OIT, conjugada com a Convenção n.º 87, o Comitê de Liberdade Sindical deixa clara a necessidade da regulamentação da Convenção n.º 98 nos países que a ratificaram, como o Brasil, a fim de que a mesma tenha efetiva aplicabilidade, fixando, a OIT, a importância de "disposições claras e precisas", o que, na atual situação da legislação brasileira, não existem, embora o Ministério Público do Trabalho pretenda a aplicação da Convenção 98 sem a existência de tais normas, ou seja, total impossibilidade jurídica na existência de provas da ingerência patronal no Sindicato, como alegam os procuradores do trabalho.

Eis, neste sentido, uma das normativas aprovadas pelo comitê:

"**762.** Quando uma legislação não contém disposições especiais para proteger as organizações de trabalhadores contra os atos e ingerências dos empregadores ou de suas organizações (e estipula que os casos não-previstos em lei se resolverão de acordo, entre outros elementos, com as disposições contidas nas convenções e recomendações adotadas pela Organização Internacional do Trabalho, desde que não se oponham às leis do país, e com a Convenção n.º 98, em virtude de sua ratificação por esse país), seria conveniente que o governo estudasse a possibilidade de adotar disposições claras e precisas para proteger eficazmente as organizações de trabalhadores contra esses atos de ingerência" (Ver Recopilación de 1985, parágrafo 576, em "Liberdade Sindical. Recopilación de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT", publicada pela OIT-Genebra, versão 1997, 1.ª edição em português, pags. 165/6).

¹Extraído do site: <http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/286666/?noticia=AS+CONTRIBUICOES+FINANCEIRAS+SISTENCIAIS+AOS+SINDICATOS+I> - Acesso em 10.03.2011, às 10h30min.



Iraci da Silva Borges
Pedro Paulo C. Lapa
Andréia de L. Kogus
Deiriston Gonçalves
advocacia trabalhista



489209
AUTORIA_PROT_PETICAO

No exame das cláusulas denominadas de segurança sindical, no item 324, está assinalado:

“324. Em casos em que se havia instituído a dedução das contribuições sindicais e outras formas de segurança sindical, não em virtude de lei, mas de uma cláusula incluída numa convenção coletiva ou de prática estabelecida pelas duas partes, o comitê negou-se a examinar as alegações, baseando-se na declaração da Comissão de Relação de Trabalho da Conferência Internacional de 1949, na qual se estabelecia que a Convenção n.º 87 não deveria ser interpretada no sentido de autorizar ou proibir cláusulas de segurança sindical e que essas questões devem ser resolvidas de acordo com a regulamentação e a prática nacionais. Tendo em vistas este esclarecimento, os países, e com mais razão aqueles nos quais existe o pluralismo sindical, não estariam, de modo algum obrigados, de acordo com a Convenção, a tolerar, seja de fato seja de direito, as cláusulas de segurança sindical, enquanto os demais, que as admittissem, não estariam impedidos de ratificar a Convenção” (Ver Recopilación de 1985, parágrafo 246, in “A Liberdade Sindical. Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT”, publicada pela OIT-Genebra, versão 1997, 1.ª edição em português, pág.73).

E no sentido complementar à validade das cláusulas de segurança sindical, o mesmo Comitê, segundo item 322, afirma:

“322. A admissibilidade das cláusulas de segurança sindical por força de convenções coletivas foi deixada a critério dos Estados ratificantes, conforme se depreende dos trabalhos preparatórios da Convenção n.º 98” (Ver Informe 281, Caso 1.579, Parágrafo 65, idem, pág. 73).

E, mais recentemente, visando dar valoração às negociações coletivas de trabalho, o comitê decidiu:

“433. Os diversos sistemas de subvenções às organizações de trabalhadores têm resultados diferentes segundo a forma de que se revestem, o espírito segundo o qual tenham sido concebidos e aplicados e a medida em que são concedidas essas subvenções por força de dispositivos legais precisos ou exclusivamente à discrição dos poderes públicos. **As repercussões que a dita ajuda financeira possa ter sobre a autonomia das organizações sindicais dependerão essencialmente das circunstâncias; não podem ser apreciadas à luz de princípios gerais, pois se trata de uma questão de fato que deve ser examinada, individualmente, levando-se em conta as circunstâncias do caso**” (Ver Recopilación de 1985, parágrafo 343 in “Liberdade Sindical. Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT”, publicada pela OIT-Genebra, versão 1997, 1.ª edição em português, pág.98) (enfatizamos).

E em caráter mais incisivo, o Comitê decidiu:

“326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para os sindicatos deve ser resolvida pela negociação coletiva entre os empregadores e os sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa” (Ver Informe 287, caso n.º 1.683, parágrafo 388, in “Liberdade Sindical. Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT”, publicada pela OIT-Genebra, versão 1997, 1.ª edição em português, pág. 74).

Contribuições sindicais na Argentina

Os recursos financeiros destinados pelos trabalhadores, associados ou não, e pelos empregadores, aos sindicatos argentinos, está exposto no texto de Leonardo Scolpatti intitulado “Uma de cada quatro convenções dá mais



Iraci da Silva Borges
Pedro Paulo C. Lapa
Andréia de L. Kogus
Deiriston Gonçalves
advocacia trabalhista



66028

Histórico anterior(10/03/2011): Juntada de Petição de APRESENTA CONTESTAÇÃO - N° protocolo: 66028

poder econômico aos sindicatos”, a saber:

“Segundo um estudo da CTA, em 21% das negociações homologadas pelo Ministério do Trabalho fixou uma contribuição obrigatória a uma associação de empregados, que vai entre 05 a 6% da massa salarial. Neste contexto, o esforço por captar mais afiliados para ter um papel de protagonismo. Segundo um informe da Central dos Trabalhadores Argentinos (CTA), uma de cada quatro negociações coletivas homologadas entre 2002 e 2006 estabeleceu algum tipo de contribuição obrigatória a favor do sindicato que assinou a convenção. Assim, nesse período o Ministério do Trabalho avaliou 2.334 negociações, das quais 484 incluíram uma contribuição econômica ao sindicato, cifra que representa 21% do total. Seja que os recursos provenham dos trabalhadores, afiliados ou não ao sindicato, dos empregadores, ou de ambos, se expressam em geral em percentagens do total das remunerações brutas, que oscilam entre 0,5 a 6% dos salários, explica o estudo do Observatório de Direito Social da CTA” (in “Infobaeprofesional.com, 16 de maio de 2007). (...).”

40.

Certo, pois, que inexistente qualquer violação à Convenção nº 98, da OIT, conforme quer fazer parecer o órgão do Ministério do Trabalho, seja porque a referida convenção depende de regulamentação no âmbito da legislação ordinária brasileira, seja porque o referido instrumento defende a liberdade da negociação coletiva, inclusive no que se refere à interferência do Estado (leia-se Ministério Público e Judiciário).

41.

Ademais, insofismável que a vedação contida na Convenção nº 98, da OIT, mesmo se autoaplicável, somente estaria sendo violado, caso, comprovadamente, houvesse o objetivo de sujeitar a Entidade profissional ao controle dos Empregadores ou de Organização de Empregadores.

42.

Tal sujeição, por óbvio, não pode decorrer de presunção, dependendo de prova.

43.

Nem se diga que em razão do fundo, pago pelas Empresas, ter valor representativo nas receitas da Entidade profissional, decorreria automaticamente a sujeição desta aos Empregadores, na medida em que o histórico do relacionamento não demonstra esta mesma situação, conforme se observa da notória e profícua representação e atuação do Sindicato dos Metalúrgicos, nas negociações coletivas e interesse da categoria profissional.

44.

Frise que todas as contribuições em questão foram instituídas por instrumento convencional, com base em negociações coletivas, onde se confere a plena liberdade de participação tanto dos associados quanto dos não associados, facultando-se aos discordantes o direito de oposição, o que não ocorreu no momento oportuno.

45.

Outrossim, no intuito de elucidar a aplicação do Precedente 119, da SDC do TST, bem como da Súmula 666, do STF, as quais, embora não ventiladas na inicial, possuem íntima relação com a matéria posta a análise, cabe tecer alguns comentários, vejamos:



Iraci da Silva Borges
Pedro Paulo C. Lapa
Andréia de L. Kogus
Deiriston Gonçalves
advocacia trabalhista

- a Súmula 666, do STF, trata apenas da “CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA” e o posicionamento do STF, no que atine à taxa assistencial (fruto de negociação coletiva, fundada no artigo 513, “e”, da CLT) é no sentido de sua legalidade, conforme iterativas decisões daquela Excelsa Corte².
- o Precedente 119, não constitui parte integrante da Súmula e nem da Orientação Jurisprudencial, do Egrégio TST, limitando-se à normatização de Sentenças Normativas e, inclusive, está sendo objeto de rediscussão naquela Corte, conforme texto de autoria do Eminentíssimo Ministro, Doutor JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA, que se encontra à disposição para consulta no site do TST, em “artigos”, onde, falando sobre o Precedente nº 119, deixa transparente a matéria, quando diz, **verbis**:

“(…)

3 - Pois bem, examinando esta matéria, o intérprete final e definitivo da Constituição – o Supremo Tribunal Federal – fixou o entendimento de que a “contribuição confederativa, de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo” (Súmula nº 666, do STF).

4 – Quanto à contribuição assistencial, tem reiteradamente decidido o Supremo Tribunal Federal que ela não tem sede constitucional, dela não cuidando a Constituição, sequer implicitamente, como registra o Ministro PERTENCE (AI-405182-4, DJ de 3/12/04 – p. 66).

5 - Assim, deve o PRECEDENTE Nº 119 ser mantido, no que se refere à contribuição confederativa. Mas, no que diz respeito à contribuição sindical, deve ela ser eliminada do PRECEDENTE Nº 119, pois não pode o Tribunal Superior do Trabalho dizer que sua cobrança do não-associado fere a Constituição, quando o STF decide – exatamente cuidando do Precedente nº 119 – que ela não tem estatutura constitucional. (...). (Grifamos).

46.

Disto decorre que as contribuições instituídas nas convenções sob análise não representam qualquer ofensa à Constituição Federal, tão pouco à jurisprudência consolidada da Excelsa Corte ou precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho.

47.

Reverbera-se, ademais, que o Autor intenta a imposição de obrigação de não fazer, com o intuito de impedir que os signatários dos instrumentos convencionais se abstenham de “*instituir em acordo ou convenção coletiva de trabalho contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração, reversão salarial ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando não filiados ao sindicato beneficiado.*”

² “CONTRIBUIÇÃO – CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea “e”, da Constituição Federal, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º. da Carta da República.” (RE 189.960-3 – São Paulo – 2ª T., Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Decisão Unânime, DJU edição de 10.08.2001).



66028

Histórico anterior(10/03/2011): Juntada de Petição de APRESENTA CONTESTAÇÃO - N.º protocolo: 66028



Iraci da Silva Borges
Pedro Paulo C. Lapa
Andréia de L. Kogus
Deiriston Gonçalves
advocacia trabalhista



66028

Histórico anterior(10/03/2011): Juntada de Petição de APRESENTA CONTESTAÇÃO - N.º protocolo: 66028

489208
AUTORIA_PROT_PETICAO

48.
Ocorre que não foram inseridas nas convenções em análise qualquer cláusula que instituisse **contribuição para o custeio do sistema confederativo e nem contribuição assistencial** (que não se confundem), obrigando não filiados ao sindicato profissional, o que impõe seja totalmente rechaçada a pretensão inibitória neste sentido, posto que sequer fundou-se em ameaça a direito, inexistindo qualquer comprovação de que o Requerido intenta convencionar a respeito.

49.
Por amor à argumentação, todavia, de esclarecer-se que a taxa assistencial (fixada em valor razoável, por ocasião das negociações), não tem o condão de retirar dinheiro dos não sócios, no intuito de beneficiar os sócios, tampouco viola o direito de livre associação à entidade sindical, haja vista que tão somente visa uma contribuição de todos os que foram beneficiados pelas vantagens conquistadas através da Convenção Coletiva de Trabalho (ante seu efeito **erga omnes**), o que foi reconhecido expressamente pelo STF (RE 220120 – RE 189960 – RE 220700).

50.
Obviamente há violação constitucional e ao ordenamento jurídico como um todo quando, confundindo direito de associação com contraprestação por benefícios adquiridos, protege-se a evidente quebra da isonomia, ou quando, sem diferenciar os institutos da “contribuição assistencial”, prevista no artigo 513, “e”, da CLT, com a “contribuição confederativa”, prevista no artigo 8º, IV, da CF, determina-se que os não associados apenas se beneficiem dos Instrumentos Normativos, sem responsabilidade nos custos despendidos para tanto.

51.
Resta cristalino, destarte, que a ordem judicial postulada configura intervenção Estatal, no sentido de incentivar a não agregação às Entidades Sindicais, na medida em que incentiva a não associatividade, mormente quando tenta prevenir o regular exercício de um direito, previsto no art. 513, “e”, da CLT, de resto reconhecido pelo Excelso STF.

52.
Logo, sob pena de se negar vigência aos instrumentos convencionais, no que diz respeito à autonomia sindical patronal (cujo direito foi exercido), ferindo o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, deve a presente ação ser julgada totalmente improcedente, inclusive no que tange ao pedido de liminar.

53.
Melhor sorte não deve restar para a intenção de obstar o exercício de regular direito que a legislação lhe confere, quando tenta impor obrigação de não fazer ao Sindicato Profissional.

DOS REQUERIMENTOS:

54.
Diante do exposto, requer-se, respeitosamente, a Vossa Excelência:

- a) seja negada a antecipação da tutela requerida;
- b) produção de provas em direito admitidas, principalmente documentais, testemunhais e periciais, bem como o depoimento pessoal do representante do



Iraci da Silva Borges
Pedro Paulo C. Lapa
Andréia de L. Kogus
Deiriston Gonçalves
advocacia trabalhista

Ministério Público do Trabalho;

- c) a final, sejam os pedidos da presente ação civil pública julgados integralmente improcedentes, nos termos da fundamentação.

Nestes termos,
pede deferimento.
Curitiba, 10 de março de 2011.

IRACI DA SILVA BORGES
OAB/PR 7.093

PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
OAB/PR 18.838



66028

Histórico anterior(10/03/2011): Juntada de Petição de APRESENTA CONTESTAÇÃO - N° protocolo: 66028



Iraci da Silva Borges
Pedro Paulo C. Lapa
Andréia de L. Kogus
Deiriston Gonçalves
advocacia trabalhista

489210
AUTORIA_PROT_PETICAO

INSTRUMENTO DO MANDATO

OUTORGANTE:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA, Entidade Sindical de Primeiro Grau, inscrita no CNPJ sob nº 76.684.943/0001-42, estabelecida na Rua Lamenha Lins, nº 981, Rebouças, Município de Curitiba/PR, neste ato representado pelo seu Presidente Sr. Sérgio Butka, residente e domiciliado em Curitiba/PR.

OUTORGADOS:

IRACI DA SILVA BORGES (OAB/PR 7.093), PEDRO PAULO CARDOZO LAPA (OAB/PR 18.838), ANDRÉIA DE LARA KOGUS (OAB/PR 45.462) e DEIRISTON GONÇALVES (OAB/PR 45.220), brasileiros, advogados, casados, inscritos no C.P.F./M.F. sob números 156.045.359-15, 647.871.849-20, 845.266.539-34 e 020.991.319-37, respectivamente, com escritório na Alameda Dr. Muricy, nº 390, 7º andar, CEP 80.010-120, em Curitiba, podendo fazer uso dos poderes aqui conferidos individualmente ou em conjunto e independentemente da ordem de colocação de seus nomes.

PODERES:

Além dos inerentes à cláusula ad iudicia, também para desistirem, transigirem, firmarem acordos, receberem e darem quitação, interponem recursos que julgarem necessários, bem como substabelecerem, com ou sem reserva de poderes, a quem melhor lhes convier;

FINALIDADE:

Promover a **DEFESA** do outorgante nos autos da **ACP Nº 01242/2011**, em trâmite na "9ª" Vara do Trabalho de Curitiba/PR, em que é Autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO**.

Curitiba, 10 de março de 2011.

Sérgio Butka
Presidente

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, Mecânicas, de Metais e Elétrica, de Veículos Automotores, de Acessórios e de Componentes e Peças para Veículos Automotores da Grande Curitiba

**ESTATUTOS SOCIAIS
COM AS ALTERAÇÕES APROVADAS NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 15 DE 03 DE 2011**

Capítulo I

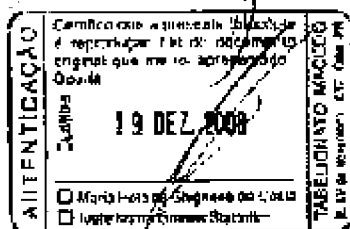
INSTITUIÇÃO, OBJETIVOS E FINS

Art. 1º - O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, Mecânicas, de Metais e Elétrica, de Veículos Automotores, de Acessórios e de Componentes e Peças para Veículos Automotores da Grande Curitiba, nova denominação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Grande Curitiba, com sede na rua Lamenha Lima, 881 na cidade de Curitiba, Paraná, fundado em 11 de maio de 1942, com seu reconhecimento pelo Ministério do Trabalho, inscrito no CGC/MF sob número 78.884.843/0001-42 é constituída, por prazo indeterminado para fins de defesa e representação legal da Categoria Profissional dos Trabalhadores em Indústria de Forno (Metalúrgica), Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos, Indústria de Artefatos de Ferro e Aço em Geral; Indústria de Serralaria; Indústria de Mecânica; Indústria de Proteção, Tratamento e Transformação de Superfícies; Indústria de Máquinas; Indústria de Balanças, Pesos e Medidas; Indústria de Cutelaria; Indústria de Estamparia de Metais; Indústria de Móvel e Metal; Indústria de Construção Naval; Indústria de Materiais e Equipamentos Rodoviários e Ferroviários (compreendendo Esportes Industriais fabricantes de carrocerias para Ônibus e Caminhões, Viaturas, Reboques e Semi Reboques, Locomotivas, Vagões, Carros e Equipamentos Ferroviários; Motores e Mecanismos e Veículos Semelhantes); Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares; Indústria de Tornos, Caminhões, Ônibus, Automóveis e Veículos Similares; Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação; Indústria de Condutores Elétricos; Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos e Não Ferrosos; Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares; Indústria de Aparelhos de Radiotransmissão; Indústria de Peças para Automóveis e Similares; Indústria de Construção Aeronáutica, Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios; Indústria de Fundição; Indústria de Forjaria; Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar; Indústria de Preparação de Sólidos Ferrosos e não Ferrosos; Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares; Indústria de Informática e Indústria de Moedas Metálicas, com Base Territorial na Cidade de, Adrianoópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Araucária, Bocaiúva do Sul, Balsa Nova, Campina Grande do Sul, Campo Magro, Campo Largo, Campo de Tenente, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba, Doutor Uliasse, Fazenda Rio Grande, Lapa, Mandrituba, Piraí, Piraquara, Quatro Barras, Quilandônia, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais, Tijucas do Sul e Tunas do Paraná

Art. 2º - Constitui finalidade principal do Sindicato:

- visar melhorias nas condições de vida e de trabalho de seus representados;
- defender a independência e a autonomia de representação sindical;
- atuar na regulamentação e na defesa das instituições democráticas brasileiras;
- atuar na promoção do lazer, da cultura e em atividades assistenciais, médicas/hospitalares/odontológicas, podendo fazer-lo, nestes casos, também em relação a outras pessoas, não integrantes da categoria profissional, a quem interesse agir, mediante a paga estipulada pela Direção da Entidade;
- Para manter a defesa e a coordenação dos interesses econômicos ou profissionais dos empregados referido no artigo 511 da C.L.T., é facultado ao Sindicato; fundar, fazer, criar, adquirir e manter Agência de Colaboração, Agência de Turismo, Cooperativa Habitacional, Sociedade Cooperativa de Trabalhadores, ou qualquer outra cooperativa, Empresa, Consórcio, Sorteios ou Qualquer forma legal de arrecadar fundos para o aumento e manutenção do patrimônio em benefício dos trabalhadores.

Art. 3º - A representação da categoria profissional abrange, não apenas os empregados contratados diretamente pelas Empresas da correspondente Categoria Econômica, como também Empregados de



PROFESSOR INSTRUTOR
LEO OTULIO DE OLIVEIRA
(031) 41 3764089
CURITIBA - PARANÁ

Este Documento é Sólido e Autenticado
foi recebido em 09/03/2011 às 09:04:00h
entregue a parte.

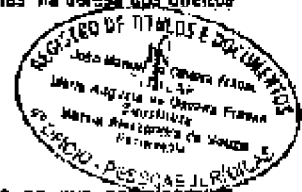




Art. 3º - A representação da categoria profissional abrange, não apenas os empregados contratados diretamente pelas empresas da correspondente Categoria Econômica, como também Empregados de empresas contratadas ou contratadas, cujo desempenho profissional constitua de forma direta ou indireta, para a consecução e desenvolvimento da atividade econômica preponderante da Empresa principal;

Art. 4º - Constituem prerrogativas e deveres do Sindicato:

- a) representar perante as autoridades administrativas e judiciais na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria;
- b) celebrar convenções e Acordos Coletivos de Trabalho;
- c) ajuzar dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho;
- d) eleger os representantes da Categoria;
- e) estabelecer, mediante Assembleia, contribuições a todos os que participam da categoria representada que, mesmo não sendo sócio, beneficiar-se de acordos e ou convenção coletiva ou por instrumentos formalizados pelo sindicato com empresas ou entidades sindicais patronais, e serviços essenciais prestados em L.T.
- f) colaborar, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a sua Categoria;
- g) instalar subcomitês ou delegações sindicais, nas regiões abrangidas pelo Sindicato, de acordo com suas necessidades;
- h) filiar-se à Federação do Grupo e à outras organizações sindicais, inclusive de âmbito internacional, de interesse dos trabalhadores, mediante deliberação de sua Assembleia;
- i) manter relações com as demais associações de Categorias Profissionais para concretização de solidariedade social e de defesa nos interesses nacionais;
- j) colaborar e defender a solidariedade entre os povos para a concretização da paz e do desenvolvimento em todo o mundo;
- k) lutar pela defesa das liberdades individuais e coletivas, pelo respeito à justiça social e pelos direitos fundamentais do homem;
- l) estabelecer negociações com a representação da Categoria Econômica, visando a obtenção de melhorias para a Categoria Profissional;
- m) constituir serviços para promoção de atividades culturais, profissionais e de comunicação;
- n) colaborar com os órgãos públicos visando a consecução dos interesses nacionais;
- o) estimular a organização da categoria por local de trabalho e por empresa;
- p) o Sindicato poderá também, locar, sublocar patrimônio seu ou de outros, como Colônias de Férias, Clubes de Campo etc. e manter convênios com qualquer outra entidade ou pessoa, visando o benefício dos associados;
- q) fundar, adquirir manter cursos e escolas em quaisquer níveis, empresas, oficinas, fábricas, fábrica escola e afins; ou celebrar convênios com instituições governamentais ou instituições especializadas para esse fim, inclusive de entidades filiais, visando os interesses dos associados;



[Handwritten signature]

AUTENTICAÇÃO	Certifica que a presente fotocópia é verdadeira e fiel ao original, em um exemplar que me foi autenticado.	TABELIONATO MANTENHO R. XV de Novembro, 307 - Lapa - RJ
	19 DEZ 2011 <input type="checkbox"/> Mané - João Manoel de Moraes França <input type="checkbox"/> Iratzeide Gomes Siqueira	

1ª COPIA DISTRIBUÍDA POR
 REG. NÚMERO E DISTRIBUIDOR
 (XXX) 41 - 3225-3931
 INTERIÓRIA - PARANHÁ

[Handwritten signature]

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Automotivas, Máquinas, Mecânicas, de Motociclos, de Veículos Automotores, de Acessórios de Componentes e Peças para Veículos Automotores da Grande Curitiba

PARÁGRAFO ÚNICO: A colaboração com os órgãos públicos deve-se dar nos casos destes órgãos exercerem atribuições de interesse dos trabalhadores, como a fiscalização do trabalho e das condições de saúde, higiene e segurança do trabalhador, a participação oficial do Estado em organismos internacionais, etc.

CAPÍTULO II

DOS ASSOCIADOS, DIREITOS E DEVERES

Art. 5 - A todo indivíduo que, por atividade profissional e vínculo empregatício, ainda que contratado por interposta pessoa jurídica, seja integrante da categoria profissional, é garantido o direito de ser admitido no Sindicato, na qualidade de associado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Podem ser admitidos como sócios da Entidade, na qualidade de contribuintes associados que, embora não integrantes da categoria profissional, desejem filiar-se ao Sindicato para, mediante paga, integrar-se aos serviços oferecidos na área cultural, de lazer e de assistência médico/dentológica.

Art. 6 - São direitos dos associados integrantes da categoria:

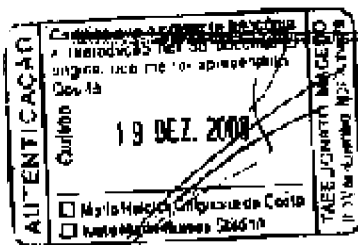
- Utilizar as dependências do Sindicato para as atividades compreendidas neste Estatuto;
- Votar e ser votado em eleições de representação do Sindicato, respeitadas as determinações deste Estatuto;
- gozar dos benefícios proporcionados pelo Sindicato, bem como participar dos convênios por ele mantidos no campo assistencial;
- excepcionalmente, convocar Assembleia Geral;
- participar, com direito a voz e voto das Assembleias Gerais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos sócios contribuintes, não integrantes da categoria profissional, os direitos limitam-se ao previsto no alínea "c", supra.

Art. 7 - São deveres dos associados:

- Pagar pontualmente a mensalidade social, bem como as contribuições da categoria estabelecidas pela Assembleia Geral;
- zelar pelo cumprimento dos objetivos e determinações deste Estatuto e o respeito por parte da diretoria às decisões das Assembleias Gerais;
- zelar pelo patrimônio e serviços do Sindicato, cuidando da sua correta aplicação;
- comparecer às reuniões e Assembleias convocadas pelo Sindicato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos sócios contribuintes, não integrantes da categoria profissional, os deveres limitam-se ao pagamento das contribuições por eles devidas, conforme deliberação da Direção da Entidade e a referir pelo quinquênio e serviços do Sindicato.



ATA REUNION DE ASSOCIADOS
 (BR) 11-32213403
 SÍNDICA - PARANÁ

Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, de Mádern Elétrico de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes de Veículos Automotores de São Paulo - SP

Art. 8 - Os associados, inclusive os contribuintes estão sujeitos as penalidades de suspensão e de eliminação do quadro social, quando o cometerem desrespeito aos Estatutos e decisões do Sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : A apreciação da falta cometida pelo associado deve ser realizada em Assembleia Geral convocada para esse fim, na qual o associado terá o direito de defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO : Julgando necessário, a Assembleia Geral designará uma Comissão de Ética para analisar o ocorrido.

PARÁGRAFO TERCEIRO : A penalidade será determinada pela Comissão de Ética e ratificada em Assembleia.

Art. 9 - Ao associado aposentado, convocado para prestação do Serviço Militar obrigatório, afastado por motivo de saúde ou em qualquer outra hipótese de suspensão do contrato de trabalho, será assegurado os mesmos direitos dos associados em atividade laboral.

Art. 10 - O associado desempregado manterá seus direitos, salvo o de votar e ser votado, pelo período de trinta dias, contados da data da rescisão do contrato de trabalho anotada na CTPS, observando o disposto no Parágrafo Único do Artigo seguinte.

Art. 11 - O associado que deixar a categoria, ingressando em outra categoria profissional, perderá automaticamente seus direitos associativos.

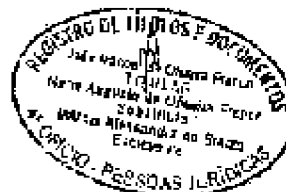
PARÁGRAFO ÚNICO: Ao associado desempregado ou que deixar a categoria, fica assegurado o direito à assistência jurídico-laboral, concernente a condição de membro da categoria, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, após o cumprimento do vínculo empregatício.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DIRETIVO

Seção I

DISPOSITIVOS GERAIS



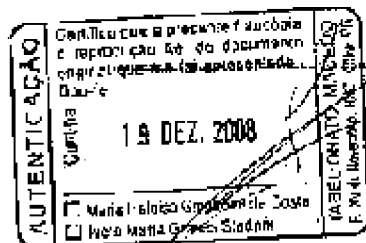
Art. 12 - Constituem o Sistema Diretivo do Sindicato, os seguintes órgãos:

- a) Diretoria Administrativa
- b) Conselho Fiscal
- c) Comissão de Representantes
- d) Comissão de Sindicatos
- e) Conselho de Delegados de Base;

Art. 13 - A Assembleia Geral Ordinária, especialmente convocada para este fim, elegará, em processo eleitoral único previsto neste Estatuto, todos os membros do Sistema Diretivo para o biênio e o artigo anterior.

Art. 14 - Nos termos do disposto no artigo 543 parágrafo terceiro da CLT, é vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou de representação sindical, até um ano após o término do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se ocorrer falta grave devidamente comprovada nos termos da CLT.

Art. 15 - Constitui-se como atribuição exclusiva da diretoria do Sindicato a de seus propositos, nos termos deste estatuto, a representação e a defesa dos interesses da entidade, perante os poderes públicos, administrativos e judiciários, e as empresas;



INSTRUMENTO DE REGISTRO Nº 66028/2011
REG. TITULO E DOCUMENTOS
(Nº 14) - 2225-1005
SINDICATO - 66028/2011

Art. 16 - A designação de "ônibus" poderá ser utilizada, indistintamente, para os membros de qualquer dos órgãos do Sistema Diretivo do Sindicato.

Art. 17 - O retorno ao trabalho, na empresa, do dirigente liberado dessa obrigação, para o exercício de mandato sindical, em qualquer dos órgãos do Sistema Diretivo será decidido pelo consenso unânime dos componentes da Diretoria Administrativa, mediante reunião, especialmente convocada para esse fim.

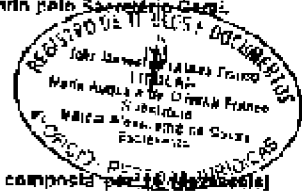
Art. 18 - O Plenário do Sistema Diretivo é a reunião dos membros de todos os órgãos que o compõe.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Plenário reunir-se-á extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente do Sindicato ou pela maioria da Diretoria Administrativa;

Art. 19 - O Plenário constitui o órgão interno máximo de deliberação política do Sindicato, não podendo, contudo, deliberar sobre matéria de competência exclusiva de cada órgão, definida por este Estatuto.

Art. 20 - O Plenário será presidido pelo Presidente do Sindicato e secretariado pelo Secretário Geral.

**Seção II
DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**



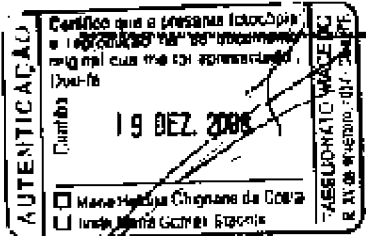
Art. 21 - A Administração do Sindicato será exercida por uma Diretoria composta por (1) Presidente, (2) membros, fiscalizada por um Conselho Fiscal instituído nos termos deste Estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Igual número de suplentes serão eleitos para a Diretoria.

Art. 22 - Compõe a Diretoria Administrativa o Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, Secretário Geral, 1º Secretário, 2º Secretário, Tesoureiro Geral, 1º Tesoureiro, 2º Tesoureiro e 07 (sete) Diretores Administrativos, cujas atribuições serão fixadas pela própria Diretoria Administrativa através de regulamento interno;

Art. 23 - Compete à Diretoria Administrativa, entre outros:

- a) representar o Sindicato e defender os interesses da entidade, perante os poderes públicos e a empresa, podendo a diretoria nomear mandatário por procuração;
- b) fixar, em conjunto com os demais órgãos do Sistema Diretivo, as diretrizes gerais da política sindical a ser desenvolvida;
- c) cumprir e fazer cumprir as deliberações de categoria em todas as suas instâncias;
- d) gerir o patrimônio, garantindo sua utilização para o cumprimento dos fins estatutais e das deliberações da categoria representada;
- e) aceitar a filiação de qualquer integrante da categoria, sem distinção de raça, cor, religião, sexo, origem ou opção política, observando apenas as determinações destes estatutos;
- f) representar o Sindicato no estabelecimento de negociações e na instauração de litígios coletivos;
- g) reunir-se, em sessão ordinária, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o Presidente ou a maioria da Diretoria Administrativa convocar;



2º OFÍCIO DISTRITAL DO REG. PÚBLICO E PRIVADO DO ESTADO DO PARANÁ
C. 01.001.000-00000000

[Handwritten signature]



União Brasileira de Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Plástico, de Veículos Automotores, de Aeronaves e de Componentes e Partes para Veículos Automotores de Crédito Garantia

PARÁGRAFO QUINTO : A Diretoria poderá nomear mandatário, funcionário do Sindicato, por instrumento de procuração se for o caso, para o desempenho de funções técnicas, jurídicas ou administrativas na entidade.

PARÁGRAFO SEXTO : Com a finalidade de viabilizar sua política de relações públicas e sindicais, e de auxiliar o Conselho de Representantes, a Diretoria Administrativa poderá escolher, dentre seus membros, representantes junto a outras entidades.

Art. 24 - Ao presidente compete:

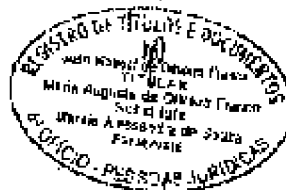
1. Representar a Entidade perante a administração pública e perante terceiros, extra do Judiciário, podendo delegar poderes nesta última hipótese;
2. Convocar e presidir as reuniões da Diretoria, do Plenário do Sistema Diretivo e da Assembleia Geral;
3. Controlar funcionários e fixar os seus vencimentos, considerando as necessidades do serviço;
4. Assinar atas, documentos e papéis que dependem de sua assinatura e rubricar os livros contábeis e burocráticos;
5. Assinar sua assinatura em cheques e outros títulos, juntamente com o Primeiro Tesoureiro;
6. Convocar e participar das reuniões de qualquer órgão do Sistema Diretivo ou Departamentos do Sindicato, salvo do Conselho Fiscal se para tanto não for convocado;
7. Coordenar e orientar a ação dos órgãos no Sistema Diretivo, integrando-as sob a linha de ação definitiva, em todas as suas instâncias.

Art. 25 - A competência dos demais cargos do Sistema Diretivo da Entidade será a seguinte:

- a) Ao Vice-Presidente auxiliar, juntamente com o Presidente, a coordenação de todo o trabalho político e administrativo da Entidade;
- b) Ao Secretário Geral compete a responsabilidade sobre o expediente da Entidade, mantendo os respectivos arquivos organizados, além de coordenar as secretarias dos membros dos órgãos do Sindicato, inclusive mantendo o registro de suas atas. Cabe-lhe, no caso de impedimento temporário do Presidente a sua substituição;
- c) Ao Tesoureiro Geral compete ter sob sua guarda os valores pecuniários da Entidade, responsabilizando-se pelos pagamentos e recebimentos autorizados, assinando com o Presidente os títulos e demais documentos que exigem a sua assinatura e coordenando a elaboração do balanço anual;
- d) As atribuições dos Diretores Administrativos serão designadas pela Diretoria Administrativa, podendo estendê-las, também, aos membros suplentes da Diretoria Administrativa, caso se faça necessário.

Seção III

DO CONSELHO FISCAL



AUTENTICAÇÃO	Comprova que a presente cópia é reprodução fiel do documento original que lhe dá a origem.	TABELAÇÃO, MARCADO E ARQUIVAMENTO
	19 DEZ 2008	
	<input type="checkbox"/> Maria Herculina Oliveira da Costa	
	<input checked="" type="checkbox"/> Iraci Maria Gomes Estradi	

2.º OFÍCIO DE REGISTRO E DOCUMENTOS
REG. TÍTULOS E DOCUMENTOS
FAX: 41 - 3223-3905
FARMACIA



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Máquinas, de Vestíveis, de Arrendamento, de Autopagos e de Componentes e Peças para Veículos do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 26 - O Conselho Fiscal será composto de três membros, com igual número de suplentes.

Art. 27 - Compete ao Conselho Fiscal a fiscalização da gestão financeira e patrimonial da Entidade.

Art. 28 - O parecer do Conselho Fiscal sobre o PLANO ORÇAMENTÁRIO ANUAL e sobre os balanços financeiros e patrimoniais, deverá ser submetido à aprovação da Assembleia Geral convocada para esse fim, nos termos da lei e deste estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Fiscal reunir-se-á, mensalmente, com a Diretoria Administrativa e o Conselho de Representantes;

Seção IV

DO CONSELHO DE REPRESENTANTES

Art. 29 - O Conselho de Representantes será constituído de dois membros, com igual número de suplentes.

Art. 30 - Compete ao Conselho de representantes representar o Sindicato, quando da existência permanente em outras entidades sindicais do mesmo grau ou grau superior, pertencentes ou não à atual estrutura sindical, de âmbito nacional ou internacional sempre no interesse da categoria, conforme política definida pelo Plenário do Sistema Diretivo do Sindicato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho de Representantes reunir-se-á mensalmente com a Diretoria Administrativa e o Conselho Fiscal;

Art. 31 - Tendo em vista a comunidade de interesses da classe e o fortalecimento da organização da classe trabalhadora, o Sindicato buscará, necessariamente, vinculação (política e orgânica) junto à entidade de grau superior.

Art. 32 - Compete à categoria decidir sobre a filiação do Sindicato à entidade de grau superior, bem como sobre a respectiva forma de contribuição financeira, através da Assembleia Geral, especificamente convocada para esse fim.

Art. 33 - Uma vez decidida a filiação, competirá ao Sistema Diretivo do Sindicato encaminhar a política geral estabelecida pela Entidade à qual o Sindicato se filiou.

Art. 34 - O Sindicato promoverá todo apoio possível, no sentido de implementar a política desenvolvida pelas campanhas estabelecidas pela entidade superior.

Seção V

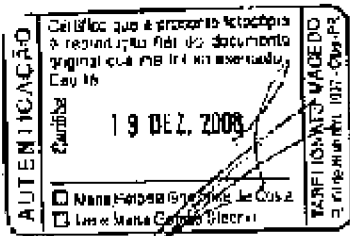
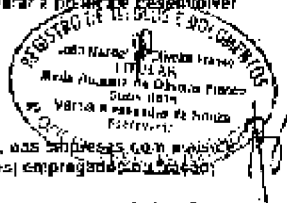
DO CONSELHO DE DELEGADOS DE BASE

Art. 35 - O Conselho de Delegados de Base será constituído por associados, nas empresas com mais de 200 (duzentas) empregados, na proporção de 01 (um) para cada 200 (duzentos) empregados da base.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os Delegados de Base deverão integrar a equipe que concorre à direção da Entidade, sendo que o seu mandato será idêntico ao da Diretoria da entidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Compete aos Delegados de Base a abertura de negociações entre a Entidade Sindical e os Trabalhadores da respectiva Empresa, promovendo campanhas de sindicalização e, em seguida, num primeiro momento, as tratativas no sentido de preservar os interesses dos Trabalhadores;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Reunir-se-ão os Delegados de Base, em Conselho, quando convocados pelo Presidente ou pela maioria da Diretoria Administrativa;



2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
 Nº 17112006
 Nº 1225-2006
 Nº 17112006 + P.A.J.A.N.S.

[Handwritten signature]



Art. 35 - Ocorrerá impedimento quando verificar-se a perda de qualquer dos requisitos previstos nestes Estatutos, para o exercício do cargo para o qual o associado foi eleito.

PARÁGRAFO QUARTO - Para a composição da chapa a concorrer nas eleições para o Sistema Diretivo da Entidade, fica facultado o preenchimento das vagas de Deputados de Base, cuja ausência não impedirá a chapa inscrita de concorrer;

CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS, ABANDONO E PERDA DE MANDATO

Seção I

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 36 - Ocorrerá impedimento quando verificar-se a perda de qualquer dos requisitos previstos nestes Estatutos, para o exercício do cargo para o qual o associado foi eleito.

PARÁGRAFO ÚNICO : Não acarreta impedimento a dissolução da empresa nem a renúncia ou alteração voluntária ou forçada pelo empregador.

Art. 37 - O impedimento poderá ser anunciado espontaneamente pelo próprio membro ou declarado pelo órgão que o nomear.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : A Declaração de Impedimento efetuada pelo ÓRGÃO terá que observar os seguintes procedimentos:

- a) Ser votada pela maioria e constar da Ata de reunião;
- b) Ser notificado ao eventual impedido;
- c) Ser anexada na sede e subseções, em locais visíveis aos associados, pelo período contínuo de cinco dias úteis;

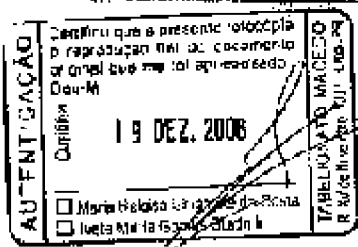
Art. 38 - A Declaração de Impedimento poderá ocorrer o eventual impedido, através de Comunicação de Impedimento, protocolada na Secretaria Administrativa da Sindicância, no prazo de quinze dias contados do recebimento da notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Recusita a Comunicação de Impedimento deverá ser processada observando-se as determinações destes Estatutos.

Art. 39 - Havendo oposição à Declaração de Impedimento, observados e cumpridos os procedimentos previstos nos artigos anteriores, a decisão final competirá a Assembleia Geral da Categoria, que deverá ser convocada no período máximo de sessenta dias e mínimo de dez dias após a notificação do eventual impedido.

PARÁGRAFO ÚNICO : Até a decisão final da Assembleia Geral, a Declaração de Impedimento não suspende o mandato sindical.

Seção II
DO ABANDONO



2ª OFICINA DE ATENDIMENTO
PRAÇA ANTÔNIO DE CARVALHO, 100
CENTRO - MACEIO - AL
CEP: 52060-000

489211
AUTORIA_PROT_PETICAO



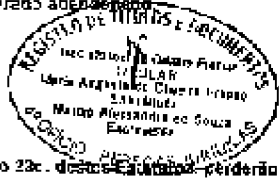
Histórico anterior(10/03/2011): Juntada de Petição de APRESENTA CONTESTAÇÃO - N° protocolo: 66028



Art 40 - Considera-se abandono da função quando o dirigente deixar de comparecer às reuniões convocadas pelo órgão e ausentar-se dos seus afazeres sindicais pelo período de 60 (sessenta) dias consecutivos.

PARÁGRAFO ÚNICO : Passados 20 (vinte) dias ausente, o dirigente será notificado para que se apresente ou justifique sua ausência; decorridos 20 (vinte) dias da primeira notificação, nova notificação será enviada. Expirado o prazo de 60 (sessenta) dias, o cargo será declarado abandonado.

Seção III
DA PERDA DO MANDATO



Art 41 - Os membros do Sistema Diretivo instituído nos termos do artigo 23c. deste Estatuto perderão mandato nos seguintes casos:

- a) Atenuação ou supressão do patrimônio social;
- b) Grave violação deste Estatuto;
- c) provocar desmembramento da base territorial do Sindicato, sem prévia autorização da Assembleia Geral.

Art 42 - A perda do mandato será declarada pelo ÓRGÃO DO SISTEMA DIRETIVO ao qual pertence o diretor acusado, através da Declaração de Perda de Mandato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : A Declaração terá que observar os seguintes procedimentos:

- a) ser votada pelo ÓRGÃO e constar da Ata de sua reunião;
- b) ser notificada ao acusado;
- c) ser fixada na sede e nas Delegacias Sindicais, em locais visíveis dos associados, pelo período contínuo de cinco dias úteis;

PARÁGRAFO SEGUNDO : A Declaração de perda a ser notificada, anexada e publicada deverá conter a data, hora e local de realização da Assembleia Geral;

Art 43 - A Declaração de Perda de Mandato Sindical poderá ser oposta e acusada através de Contra Declaração, protocolada no Secretariado Administrativo do Sindicato, no prazo de trinta dias, contado da notificação da notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez recebida, a Contra Declaração deverá ser processada, sendo encaminhada à apreciação da Assembleia Geral.

Art 44 - Em qualquer hipótese, a decisão final caberá à Assembleia Geral que será oportunamente convocada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e no máximo 15 (dez) dias após a notificação do acusado.

Art 45 - A Declaração de Perda de mandato corrente surge sua efeito após a decisão final da Assembleia Geral contida, após verificados os procedimentos previstos nestes Estatutos, suspende-se o exercício das funções desempenhadas pelo acusado em toda a Entidade.

Seção IV
DA VACÂNCIA DOS CARGOS

AUTENTICAÇÃO

Verifica-se que a presente cópia é fiel reprodução do documento original que se encontra no arquivo digital.

Contador: **19 DEZ 2011**

Não é possível recuperar da Coale

Não é possível recuperar da Coale

PARCELAMENTO VANCELO

PARCELAMENTO VANCELO

2º OFÍCIO JUNTADOR

Ass: Iraci da Silva Borges

CPF: 01.322.571/0001

PROCURADOR

[Handwritten signature]

REGIÃO DA TRIBUTAÇÃO e Atividades Metalúrgicas, de Máquinas, Acessórios, de Material Elétrico, de Veículos Automotores de Asfalto e de Componentes e Partes para Veículos Automotores de Trilhos e de Trólebus

Art. 46 - A vacância do cargo será declarada pela Diretoria Diretiva nas hipóteses de:

- a) Impedimento do exercente;
- b) abandono de função;
- c) renúncia do exercente;
- d) perda do mandato;
- e) falecimento.



Art. 47 - A vacância do cargo por perda de mandato ou impedimento do exercente será declarada pelo ORÇÃO 24 (vinte e quatro) horas após a decisão da Assembleia Geral ou a sua omissão, dentro após o recebimento do anúncio espontâneo do arquivado.

Art. 48 - A vacância do cargo por abandono da Função será declarada vinte e quatro horas após expirado o prazo de 60 (sessenta) dias estipulado no § único do art. 46 supra.

Art. 49 - A vacância do cargo por Renúncia do ocupante será declarada pela Diretoria no prazo de cinco dias úteis após ser apresentada formalmente pelo renunciante.

Art. 50 - A vacância do cargo em razão de falecimento do ocupante será declarada até 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do fato.

Art. 51 - Declarada a Vacância, o órgão processará a nomeação do substituto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias depois da ocorrência estabelecida neste Estatuto.

Art. 52 - Na ocorrência de vacância do cargo ou de afastamento temporário do diretor por período superior a cinco e vinte dias, sua substituição será processada por decisão e designação do órgão que integra, podendo haver nomeamento de membros eletrus assegurando-se, primeiro, a convocação de suplentes para integrar um dos cargos efetivos do respectivo órgão.

Art. 53 - Em caso de afastamento por período superior a 30 (trinta) e inferior a 120 (cento e vinte) dias, o órgão competente designará substituto provisoro sem prejuízo do exercício do cargo efetivo do substituído, assegurando-se, incondicionalmente o retorno do substituído ao seu cargo, a qualquer tempo.

Art. 54 - Todos os procedimentos que envolvam em alteração na composição do ORÇÃO Diretivo do Sindicato, deverão ser registrados, anexados em pasta única, e arquivados juntamente com os autos do processo eleitoral.

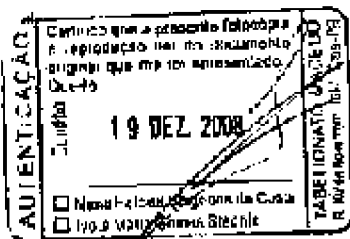
CAPÍTULO V

DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Art. 55 - As Assembleias Gerais serão soberanas em suas resoluções não contrárias às leis e aos estatutos vigentes.

Art. 56 - Salvo o disposto no § único deste artigo, serão sempre tomadas por escrutínio secreto as deliberações da Assembleia Geral concernentes aos seguintes assuntos:

- a) Eleição de associados para preenchimento dos cargos previstos neste estatuto;
- b) apreciação de Balanço Financeiro;
- c) Atribuição de patrimônio.



1º OFÍCIO INSTRUMENTAL
RELAÇÃO DE ASSOCIADOS
19/12/2008
CÓDIGO 7E2O-HA11-1517-784Y

[Handwritten signature]



Associação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, Mecânicas, de Veículos (Editais, de Voto e Autenticações, de Ações e de Competências) e de Veículos Automotores da Grande Curitiba

- d) julgamento dos atos de Diretoria relativos a condutas, licenças e concessões;
- e) decisões sobre impedimento e perda do mandato da diretoria;
- f) pronunciamento sobre relações ou dissídios de trabalho.

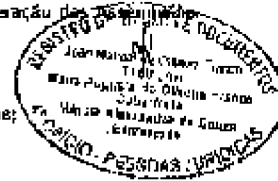
PARÁGRAFO ÚNICO - A própria Assembleia, ao consultada, poderá deliberar por unanimidade a votação de sua ordem do dia para a convocação, desde que procedendo;

Art. 67 - As Assembleias Gerais Extraordinárias serão sempre convocadas com fins específicos;

Art. 68 - Na ausência de regulação diversa e específica, o quórum para deliberação das Assembleias Gerais será sempre de maioria simples dos associados presentes;

Art. 69 - O quórum da Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária será de:

- a) 2/3 (dois terços) dos associados quites;
- b) 1/3 (um terço) dos associados quites.



Art. 70 - A Assembleia Geral Eleitoral é a Assembleia Geral que implique em alienação de seus interesses em conformidade com a conformidade de regulação própria destes estatutos

Art. 71 - São consideradas Ordinárias as Assembleias Gerais de apreciação do balanço Financeiro e do balanço patrimonial e a Assembleia Geral Eleitoral, as demais serão consideradas Assembleias Gerais Extraordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO : As Assembleias Gerais de Apreciação do Balanço Financeiro serão realizadas, anualmente, no mês de junho e, obrigatoriamente, no âmbito do mandato da Diretoria Executiva

Art. 72 - A Assembleia Geral Eleitoral será realizada trienalmente na conformidade do Título IV destes Estatutos.

Art. 73 - Na ausência de regulação diversa e específica as Assembleias Gerais serão sempre convocadas;

- a) Pelo presidente do Sindicato;
- b) pela maioria da Diretoria;
- c) pelo Conselho Fiscal;
- d) pela maioria dos membros que compõem o Sistema Diretivo da Entidade.

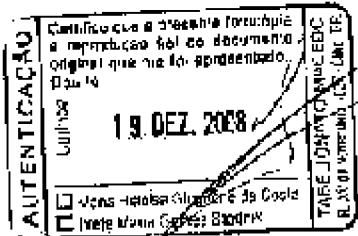
Art. 74 - As Assembleias Gerais Ordinárias, reguladas o prazo legal de sua realização, poderão ser convocadas pelos associados, em número de 10%, as quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo Edital.

Art. 75 - As Assembleias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas por 10% dos associados, os quais especificarão os motivos da convocação e assinarão o respectivo Edital.

Art. 76 - Nenhum motivo poderá ser alegado pelos administradores da Entidade para frustrar a realização da Assembleia Convocada nos termos deste Estatuto.

Art. 77 - Salvo regulamentação diversa e específica a convocação das Assembleias Gerais far-se-á da seguinte forma:

- a) Distribuição de boletim informativo aos Trabalhadores ou afixação de Edital de Convocação na sede da Entidade e em todas as Delegacias Sindicais; no caso da convocação por associado, o edital de convocação poderá ser afixado nos locais de trabalho dos associados;



REGISTRO DE ATOS E DOCUMENTOS, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, Mecânicas, de Veículos e de Veículos Automotores da Grande Curitiba

Handwritten signature



Art. 50 - Os membros dos órgãos que compõem o Sistema Gerativo do Sindicato, previstos no artigo 12 deste Estatuto, serão eleitos, em processo eleitoral único, quadrimestralmente, de conformidade com os dispositivos legais e determinações dos presentes estatutos.

b) publicação do edital de convocação em jornal de grande circulação ou no Diário Oficial do Estado do Paraná, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de convocação por associados, o Edital de Convocação a ser publicado poderá ser assinado por um associado fazendo-se menção do número de assinaturas conexas no documento.

**CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ELEITORAL**

**Seção I
DAS ELEIÇÕES**

Art. 51 - Os membros dos órgãos que compõem o Sistema Gerativo do Sindicato, previstos no artigo 12 deste Estatuto, serão eleitos, em processo eleitoral único, quadrimestralmente, de conformidade com os dispositivos legais e determinações dos presentes estatutos.

Art. 52 - As ELEIÇÕES de que trata o artigo anterior, serão realizadas dentro de prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias que antecedam o término dos mandatos vigentes.

Art. 53 - São garantido o livre acesso das eleições, assegurando-se condições de chaves concorrentes, quando for o caso, especialmente no que se refere a mesas e mesas, tanto na coleta quanto na apuração de votos.

**Seção II
DO ELEITOR**

Art. 54 - É eleitor todo associado que na data da eleição tiver

- a) mais de seis meses de inscrição, pelo menos, no quadro social;
- b) quitado as mensalidades até 30 (trinta) dias antes das ELEIÇÕES;
- c) estiver no gozo dos direitos sociais conferidos neste estatuto;

PARÁGRAFO ÚNICO - É assegurado o direito de voto ao aposentado, bem como ao desempregado, mediante comprovação de sua apresentação ao desemprego, e deste que tenha sido socio do Sindicato, pelo menos 06 (seis) meses antes de sua aposentadoria ou do desemprego.

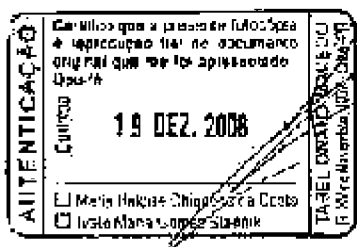


Seção III

DAS CANDIDATURAS E INELEGIBILIDADES

Art. 55 - Poderá ser candidato o associado que, na data da realização da eleição em primeiro escrutínio:

- a) tiver mais de 06 (seis) meses de inscrição no quadro social do Sindicato e pelo menos dois anos de exercício da profissão, na base (sintons) do Sindicato;
- b) estar em dia com as mensalidades sindicais;
- c) ser maior de 18 anos.



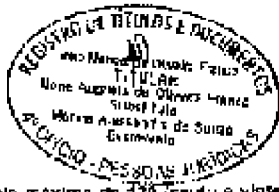
2º OFICIAL REGISTRADOR
 REG. TITULOS E DOCUMENTOS
 (XXX) 41 3225 1000
 (11) 3225 1000

[Handwritten signature]

Endereço das Trabalhadoras em exercício: Rua ...

Art. 73 - São inelegíveis, além de não poder voltar a permanecer no exercício de cargos eletivos, o assessor:

- a) que não tiver definitivamente aprovadas as suas contas em função de exercício em cargos de administração sindical;
- b) que houver cessado o patrimônio de qualquer entidade sindical;
- c) que não tiver pelo menos 02 (dois) anos de exercício da profissão no base territorial representado pelo sindicato, ainda que não contínuos e desde que não tenha mudado de categoria durante esta carência;
- d) de má conduta comprovada.



Seção IV

DA CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 74 - As ELEIÇÕES serão convocadas, por edital, com antecedência máxima de 75 (setenta e cinco) dias e mínima de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do pleito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : Cópia do edital e que se refere esse artigo deverá ser afixada na sede do Sindicato, nas delegacias ou subseções.

PARÁGRAFO SEGUNDO : O edital de convocação das ELEIÇÕES deverá conter obrigatoriamente:

- 1. Data, horário e local da votação;
- 2. prazo para registro de chapas e horário de funcionamento da Secretaria;
- 3. datas, horários e locais das segunda e terceira votações, caso não seja atingido o quórum na primeira e segunda, bem como de uma eleição em caso de empate entre as chapas mais votadas.

Art. 75 - No mesmo prazo mencionado no artigo anterior deverá ser publicado o Aviso resumido do edital.

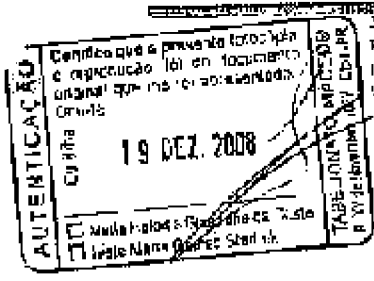
PARÁGRAFO PRIMEIRO : Para assegurar a mais ampla divulgação das ELEIÇÕES, o Aviso resumido será publicado, pelo menos uma vez, em jornal de grande circulação, que atinja, pelo menos, metade do base territorial do Sindicato e no Diário Oficial do Estado;

PARÁGRAFO SEGUNDO : o Aviso resumido do edital deverá conter:

- 1) nome do sindicato em destaque;
- 2) prazo para registro de chapas e horários de funcionamento da Secretaria;
- 3) datas, horários e locais da votação;

Seção V

DA COMISSÃO ELEITORAL



1º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
 RUA ...
 ...
 CURITIBA - ...

Histórico anterior(10/03/2011): Juntada de Petição de APRESENTA CONTESTAÇÃO - N° protocolo: 66028

489211 AUTORIA_PROT_PETICAO





§ 1º - O Edital dos Trabalhadores das Entidades Múltiplas, de Máquinas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopagios e de Equipamentos e Fatos para Veículos Automotores da Grande Curitiba

Art. 76 - O processo Eleitoral será conduzido pelo Presidente da Entidade, acompanhado de uma Comissão Eleitoral composta de 03 (três) associados, de sua livre indicação e de um representante de cada chapa registrada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A indicação de um representante de cada chapa para compor a Comissão Eleitoral, far-se-á no ato do encerramento ou prazo de registro de chapas, quando o Presidente da Entidade indicar os demais componentes da Comissão.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As decisões da Comissão Eleitoral serão tomadas, por maioria simples de votos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ocorrendo empate na votação e na ausência de outra forma de eleição, o Presidente da Entidade terá o voto de desempate.

PARÁGRAFO QUARTO - O mandato da Comissão Eleitoral extingue-se com o posse da nova diretoria eleita.

Seção VI DO REGISTRO DE CHAPAS



Art. 77 - O prazo para registro das chapas será de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Aviso repellido do edital.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O registro das chapas far-se-á junto a Secretaria da Entidade, que receberá, imediatamente, recibo da documentação apresentada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito do disposto neste artigo, a Secretaria da Entidade estará a disposição durante o período dedicado ao registro das chapas, com expediente normal de no mínimo, 08 (oito) horas diárias, onde permanecerá pessoa habilitada para atender aos interessados, prestar informações concernentes ao processo eleitoral, receber documentação, fornecer recibos, etc.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O requerimento de registro de chapas, assinado por qualquer dos candidatos que a integram, será endereçado à Comissão Eleitoral, em duas vias e instruído com as seguintes documentações:

- 1) Ficha de Qualificação do candidato em duas vias assinadas pelo próprio candidato, com firma reconhecida em cartório, contendo o número de sua matrícula como sócio da Entidade;
- 2) Cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde constem a qualificação civil, escolar e universa, e os contratos de trabalho que comprovem o tempo de exercício profissional na base territorial do Sindicato.

Art. 78 - Será recusado o registro da chapa que não apresentar, no mesmo, 2/3 (dois terços) dos candidatos, entre efetivos e suplentes, considerados individualmente cada um dos órgãos, à exceção dos Delegados de Base, cuja inscrição na Chapa é deternada como facultativa, nos termos do artigo 13, retro;

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificando-se irregularidade na documentação apresentada, a Secretaria da Entidade instaurará o processo para que promova a correção no prazo de 72 (setenta e duas) dias, sob pena de recusa de seu registro.

Art. 79 - No prazo de 24 horas a contar do registro, o candidato fornecerá aos candidatos, individualmente, comprovante de comparecimento e, no mesmo prazo, comunicará, por escrito, a empresa, o dia e a hora do pedido de registro da candidatura do seu empregado.

SECRETARIA INSTITUCIONAL
 Rua Trilão P. de Aguiar, 1115
 CEP: 81250-000 - Curitiba - PR

19 DEZ 2011

AUTENTICADO

CONFIRME A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO ORIGINAL QUE FORNECEU ESTA CÓPIA

TABLETAS DE ATILDES E DOCUMENTOS

R. N. 1115/2011

Estados das Trabalhadoras das Indústrias, Veículos, de Máquinas, Mecânicas de Material Elétrico, de Veículos Automotores de Anomalias e de Componentes e Partes para Veículos Automotores da Grande Capital

Art. 80 - No encerramento do prazo para registro de chapas será providenciada a imediata lavratura de seu correspondente consignando em ordem numérica de inscrição, todas as chapas e os nomes dos candidatos efetivos e suplentes, além da composição da Comissão Eleitoral, entregando cópia aos representantes das chapas inscritas.

Art. 81 - No prazo de 05 (cinco) dias a contar do encerramento do prazo de registro, a Comissão Eleitoral terá publicado a relação nominal das chapas registradas, pelo mesmo jornal já utilizado para o edital de convocação da eleição e declarará aberto o prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação.

Art. 82 - Decorrido a referência forma de candidato após o registro da chapa, a Comissão Eleitoral afixará cópia dessa relação em quadro de avisos para conhecimento dos associados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A chapa de que fizerem parte candidatos renunciáveis poderá ocorrer desde que mantenha o número mínimo de candidatos estabelecido no artigo 78 deste Estatuto.

Art. 83 - Encerrado o prazo sem que tenha havido registro da chapa, a Comissão Eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas providenciará nova convocação de eleição.

Art. 84 - A relação dos associados e as condições de votar será elaborada até 15 (quinze) dias antes da data da eleição, e será no mesmo prazo afixada em local de fácil acesso na sede do sindicato para consulta de todos os interessados e fornecida a um representante de cada chapa registrada, mediante requerimento à Comissão Eleitoral.

Seção VII

DA IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURAS



Art. 85 - O prazo de impugnação de candidatura é de 5 (cinco) dias contados da data de publicação da relação nominal das chapas registradas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A impugnação, que somente poderá versar sobre causas de inelegibilidade previstas neste Estatuto, será proposta através de requerimento fundamentado, dirigido à Comissão Eleitoral e entregue, manuscrito ou, na Secretária, por associado em pluma gozo de seus direitos sindicais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No encerramento do prazo de impugnação lavrar-se-á o competente termo de encerramento em que serão consignadas as impugnações propostas, destacando-se nominalmente os impugnantes e as candidaturas impugnadas.

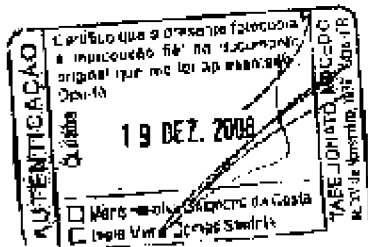
PARÁGRAFO TERCEIRO - Identificado oficialmente em 48 (quarenta e oito) horas, o candidato impugnado terá prazo de 05 (cinco) dias para apresentar suas considerações, instruído o processo, a Comissão Eleitoral decidirá sobre a procedência ou não da impugnação até 10 (dez) dias antes da realização das ELEIÇÕES.

PARÁGRAFO QUARTO - Decidindo pela acolhimento da impugnação, a Comissão Eleitoral providenciará, no prazo máximo de 24 horas:

- a) a afixação da decisão no quadro de avisos, para conhecimento de todos os interessados;
- b) notificação ao encabezador da chapa à qual integra a impugnação.

PARÁGRAFO QUINTO - Julgada improcedente a impugnação, o candidato impugnado concorrerá às ELEIÇÕES; se procedente não concorrerá.

PARÁGRAFO SEXTO - Se julgada procedente a impugnação, cabe recurso do Candidato, em 03 (três) dias, para a Assembleia Geral, que será convocada posteriormente, caso a Chapa que ele integra esteja



2.º OFICINA DE REGISTRO DE CANDIDATURAS E DOCUMENTOS
DATA: 19/12/2008

[Handwritten signature]



Sedição dos Tratores e das Indústrias Mecânicas de Máquinas, Motores, de Motor Elétrico, de Válvulas Automáticas, de Dispositivos e de Temperaturas e Partes para Veículos Automotores da Grande Capital

a ser votada, caso em que concorrerá condicionadamente. Não haverá recurso o Candidato não concorrerá.

PARAGRAFO SÉTIMO - A chapa da qual former parte os impugnados, por decisão da Comissão Eleitoral, poderá concorrer às ELEIÇÕES desde que mantenha 2/3 de candidatos para cumprir os cargos respectivos, efetivos e suplentes, considerando-se distintamente cada um dos órgãos;

**Seção VIII
DO VOTO**



Art. 86 - O sigilo do voto será assegurado mediante as seguintes providências:

- a) uso de cédula única contendo todas as chapas registradas;
- b) isolamento do eleitor em cabina indestrutível para o ato do votar;
- c) verificação da autenticidade da cédula única à vista das rubricas dos membros da mesa coatora;
- d) emprego de urna que assegure a inviolabilidade do voto.

Art. 87 - A cédula única contendo todas as chapas registradas, será confeccionada em papel branco, opaco e guarnecida com uma linha preta e duas orlas brancas.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A cédula única deverá ser confeccionada de maneira tal que, dobrada, oculte o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechada.

PARAGRAFO SEGUNDO - As chapas registradas deverão ser numeradas sequencialmente, a partir de número 01 (um), obedecendo a ordem de registro.

PARAGRAFO TERCEIRO - As cédulas conterão os nomes dos candidatos, efetivos e suplentes.

**Seção IX
DA SESSÃO ELEITORAL DE VOTAÇÃO**

Art. 88 - As mesas coadoras de votos funcionarão sob a exclusiva responsabilidade de um Presidente, designado pelo Presidente da Entidade e mesários, no mínimo de dois, indicados paritariamente pelas chapas concorrentes até 10 (dez) dias antes da eleição.

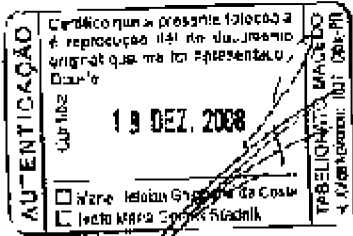
PARAGRAFO PRIMEIRO - Cada chapa concorrente fornecerá à Comissão Eleitoral nomes de pessoas idoneas para atuarem como membros das mesas coadoras com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação a data de realização da eleição.

PARAGRAFO SEGUNDO - Poderão ser instaladas mesas coadoras, além de sede social, nas subseções e nos locais de trabalho, e mesas coadoras itinerantes que percorrerão itinerário pré-estabelecido, a juízo da Comissão Eleitoral.

PARAGRAFO TERCEIRO - Os trabalhos de cada mesa coatora poderão ser acompanhados por fiscal designado pelos candidatos, escolhidos entre os associados, na proporção de 1 (um) fiscal por chapa registrada.

Art. 89 - Não poderão ser nomeados membros das mesas coadoras:

- a) os candidatos, seus cônjuges e parentes, ainda que por afinidade, até segundo grau inclusive;



REG. TITULO 01114 Nº 1105
C.O. Nº 111923 - 19/12/08

[Handwritten signature]



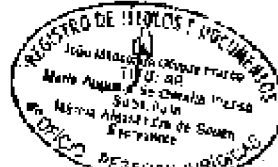
Sindicato Trabalhista e Veículos Metalúrgicos de Máquinas, Mecânicos, de Materiais Elétricos, de Veículos Automotores, de Autopartes e de Componentes e Peças para Veículos Automotores da Grande Curitiba

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O voto em separado será tomado na seguinte forma:

- 1) Os membros da mesa coatora entregará ao eleitor sobrecoito apropriado, para que ele, na presença de mesa, nele coloque a cédula que assinou, colocando a sobrecoita;
- 2) o coordenador de mesa coatora anotará no verso da sobrecoita os dados de identificação, para posterior decisão do presidente da mesa apuradora

Art 96 - São documentos válidos para identificação do eleitor:

- a) Carteira de trabalho e previdência social;
- b) carteira de identidade;
- c) certificado de reservista;
- d) carteira de associação do sindicato;
- e) carteira funcional da empresa, desde que tenha fotografia;
- f) qualquer outro documento que, à juízo da maioria dos membros da mesa eleitoral, identifique.



Art 96 - A hora determinada no edital para encerramento da votação, havendo no recinto eleitores a votar, serão convidadas em voz alta a fazerem entrega aos mesários de mesa o número e o documento de identificação, prosseguindo os trabalhos até que vote o último eleitor. Caso não haja mais eleitor a votar, serão imediatamente encerrados os trabalhos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Encerradas as atividades de votação a mesa será lacrada, com aposição de tira de papel gomado, rubricada pelos membros da mesa e pelos fiscais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em seguida o coordenador fará levantar ata, que será assinada juntamente pelos mesários e fiscais, registrando a data e hora do meio e o encerramento dos trabalhos, total de votantes e dos associados em condições de votar, o número de votos em separado, se os houver, bem como, resumidamente, os protestos apresentados. A seguir o coordenador de mesa eleitoral fará entrega ao presidente da mesa apuradora, recebendo recibo de todo material utilizado durante a votação.

Seção X

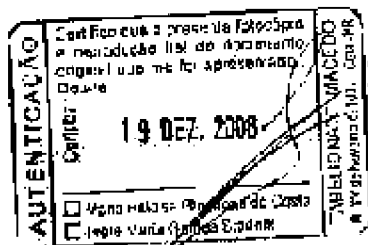
DA SESSÃO ELEITORAL DE APURAÇÃO DOS VOTOS

Art 97 - A sessão eleitoral de apuração será instalada na sede do sindicato, ou em local apropriado, imediatamente após o encerramento da votação sob a Presidência de pessoa de notória idoneidade, designada pela Comissão Eleitoral, a qual receberá as atas de instalação e encerramento das mesas coadoras de votos, as listas de votantes e as urnas devidamente lacradas e rubricadas pelos mesários e fiscais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A mesa apuradora de votos será composta de escrutinadores indicados em igual número, pelas chapas concorrentes, ficando assegurado ao encerramento dos trabalhos pelos fiscais designados na proposta de urna por chapa para cada mesa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O presidente da mesa apuradora verificará, pela lista de votantes, se o quorum previsto no artigo 104 foi atingido, procedendo, em caso afirmativo, a abertura das urnas, uma de cada vez, para contagem das cédulas de votação. Ao mesmo tempo, procederá à leitura de cada uma das atas das mesas coadoras correspondentes e decidirá, um a um, pela apuração ou não dos votos separados "em separado", a vista das razões que os determinaram, conforme se consignou nos sobrecoitos.

Art 98 - Na contagem de cédula de cada urna, o presidente verificará se o número coincide com o da lista de votantes.



2ª OPINIÃO DE TRIBUNAL
 Nº 0000046-05.2011.5.09.0009
 19/12/2011

[Handwritten signature]



Sindicato dos Trabalhadores em Indústrias, Vedações, de Máquinas, Mecânicas, de Metal, Armações, de Veículos Automotores, de Aviação e de Construção e Pisos para a Indústria Automotiva da Grande Curitiba

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não sendo atingido este quórum, o presidente da mesa operadora, encerrará a eleição, para anular as cédulas e sobrescritas, sem se abair, notificando, em seguida, a Comissão Eleitoral, para que esta promova nova eleição nos termos do edital.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A nova eleição será válida se nela tomarem parte mais de 50 (cinquenta) por cento do quórum exigido para a primeira, observadas as mesmas formalidades daquela. Não sendo, ainda desta vez atingido o quórum o presidente da mesa notificará, novamente, a Comissão Eleitoral, para que esta promova a terceira e última eleição.

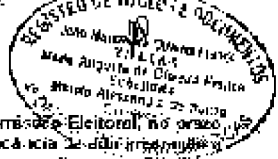
PARÁGRAFO TERCEIRO - A terceira eleição dependerá, para sua validade, do comparecimento de mais de 40 (quarenta) por cento do quórum exigido para a primeira, observadas para a sua realização as mesmas formalidades das anteriores.

PARÁGRAFO QUARTO - Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos Parágrafos Primeiro e Segundo apenas as duas primeiras escritas para a primeira eleição poderão concorrer as subsequentes.

PARÁGRAFO QUINTO - Só poderão participar de eleição em segunda e terceira convocação os eleitores que se encontravam em condições de exercer o voto na primeira convocação.

Seção XII

DA VACÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO



Art. 105 - Não sendo atingido o quórum em terceiro e último escrutínio, a Comissão Eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, convocará Assembleia Geral que declarará a vacância de administração, partir daí terá em mandato dos membros em exercício a eleição para a Junta Governativa e um Conselho Fiscal para o sindicato, realizando-se nova eleição dentro de 30 (trinta) meses.

Art. 106 - No caso de chapa que não tenha sido registrada para concorrer as eleições, o quórum de comparecimento dos eleitores, em primeira convocação, é de 50% (cinquenta por cento) dos associados em condições de voto, que fica reduzido, no segundo escrutínio para 40% (quarenta por cento) dos mesmos.

Seção XIII

DA ANULAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

RB

Art. 107 - Será anulada a eleição quando, mediante recurso formalizado nos termos deste estatuto, ficar comprovado:

- 1. Que foi realizada em dia, hora e local diversos dos designados no edital de convocação, ou encerrada a coleta de votos antes da hora determinada sem que tenham votado todos os eleitores constantes da folha de votação;
- 2. Que foi presente qualquer das formalidades essenciais estabelecidas neste estatuto;
- 3. Ocorrência de vício ou fraude que comprometa sua legitimidade, importando prejuízo a qualquer candidato ou chapa concorrente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A anulação do voto não implicará na anulação da urna em que a ocorrência se verificou. Da igual forma a anulação de urna não implicará na anulação da eleição;

Art. 108 - Não poderá a nulidade ser invocada por quem lhe tenha dado causa, e nem aprovada por seu responsável.

AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente é cópia e reprodução fiel do documento que El/osa me foi apresentada.

19 DEZ. 2008

Maria Helena El/osa de Souza Costa

Ivete Maria Gomes Saldin N

TABELA DE AUTENTICAÇÃO

RECEBIDO DE 10/03/2011

PROF. DR. IRACI DA SILVA BORGES

[Handwritten signature]



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, Veiculares, de Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Aviação e de Componentes e Peças para Veículos Automotores de Cadeia Curta
EST. 111, SOCIAL

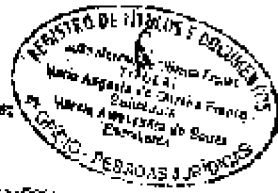
Art. 108 - As atividades de ELEIÇÕES no sindicato, sempre serão convocadas no prazo de 30 dias a contar da publicação do despacho anulatório, ficando automaticamente prorrogado o mandato da Direção.

Seção XIII

DO MATERIAL ELEITORAL

Art. 110 - A Comissão Eleitoral incumbida atuar para que se mantenha organizado o processo eleitoral, em duas vias, constituída a primeira das duas em duas originais. São peças essenciais do processo eleitoral:

- a) Edital e folha do jornal onde foi publicado o aviso resumido da convocação da eleição;
- b) cópias dos requerimentos dos chapés e as respectivas fichas de qualificação individual dos candidatos;
- c) exemplar do jornal que publicou a relação nominal dos chapés registrados;
- d) cópias das exposições relativas à composição das mesas eleitorais;
- e) relação de votantes em condições de votar;
- f) listas de votação;
- g) atas das seções eleitorais de votação e de apuração dos votos;
- h) exemplar da cedula unica de votação;
- i) cópias das impugnações e dos recursos e respectivas contra-ações;
- j) comunicação oficial das decisões tomadas pelas Comissões Eleitorais;
- k) ata da reunião de diretoria, que eleger o presidente e distribuir os demais cargos da direção.



PARÁGRAFO PRIMEIRO : Não interposto recurso, o processo eleitoral será arquivado na secretaria do sindicato;

Seção XIV

DOS RECURSOS

Art. 111 - O prazo para interposição de recursos, será de 15 (quinze) dias contados da data final da realização do pleito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : Os recursos, poderão ser propostos por qualquer associado em pleno gozo dos seus direitos sociais.

PARÁGRAFO SEGUNDO : O recurso e os documentos do prove que lhe forem anexados serão apresentados em duas vias, contra-repido, na Secretaria do Sindicato e juntados os originais à primeira via do processo eleitoral. A segunda via do recurso e dos documentos que o acompanham serão entregues, também contra-repido, em 24 (vinte e quatro) horas, ao recurso que terá o prazo de 14 (quatorze) dias para oferecer Contra-Resposta.

PARÁGRAFO TERCEIRO : Findo o prazo estipulado, cabendo ao pleito os Contas-Respostas, a Comissão Eleitoral decidirá.

SECRETARIA DO SINDICATO

RECEBUELA DE DOCUMENTOS

3221-1404

19 DEZ. 2008

AUTENTICACAO

Comprova a presença formal e a regularidade do documento original que lhe foi apresentado.

Nome do Representante do Comitê

Nome do Representante do Comitê

TABELETA DE RECEBUELA DE DOCUMENTOS

R. Manoel de Barros, 117 - Jd. São José

Regulamento dos Procedimentos para as Atividades Administrativas de Manutenção, Operações de Manutenção Elétrica, de Manutenção Refratórias, de Manutenção e de Componentes e Peças para Veículos Automotores da Direção Estadual de Defesa do Consumidor

Art. 112 - O recurso não suspenderá a posse dos eletros, salvo se provido antes da posse.

Seção XVI

OS PRAZOS

Art. 113 - Os prazos constantes deste capítulo serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o da expiração, que será prorrogada para o primeiro dia útil de seu vencimento e, em caso de feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Seção I

DO ORÇAMENTO



Art. 114 - O Plano Orçamentário Anual, elaborado pela secretaria de Finanças e aprovado pela Diretoria Administrativa, define a aplicação dos recursos disponíveis da entidade visando a realização dos interesses da categoria e a sustentação de suas lutas.

Art. 115 - A previsão de receitas e despesas, incluída no Plano Orçamentário Anual, contém obrigatoriamente as dotações específicas para o desenvolvimento das seguintes atividades permanentes:

- a) Campanha Salarial e Negociação Coletiva;
- b) Defesa da liberdade e autonomia sindicais;
- c) Divulgação das iniciativas do sindicato;
- d) Estruturação material da entidade;
- e) Utilização racional de seus recursos humanos.

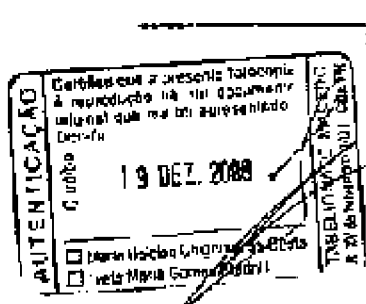
Art. 116 - A dotação orçamentária específica para estruturação material da entidade abrangera o conjunto de meios destinados a efetivar a aplic. direta ou indireta, as deliberações e definições programáticas da categoria e do sistema diretivo do sindicato.

Art. 117 - A dotação orçamentária específica para a utilização racional dos recursos humanos abrangera as despesas pertinentes a contratação, treinamento e aperfeiçoamento dos profissionais contratados pela entidade, cujas funções e remunerações serão especificadas em quadro de carreira.

Art. 118 - O Plano Orçamentário Anual, referente ao exercício seguinte, será aprovado, pela Assembleia geral especificamente convocada para este fim, que deverá ocorrer até o dia 30 de novembro de cada ano.

PARAGRAFO PRIMEIRO : O Plano Orçamentário Anual, após a aprovação prevista neste artigo, será publicado, em resumo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da realização da respectiva Assembleia Geral que os aprovou, no órgão de imprensa oficial do Estado ou jornal de grande circulação na base territorial;

PARAGRAFO SEGUNDO : As dotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para o atendimento das despesas, no âmbito fixadas nos orçamentos normativos, poderão ser ajustadas ao plano de gastos, mediante a abertura de créditos adicionais solicitados pela diretoria à Assembleia Geral.



3.º FICHA SISTEMATIZADA, REVISADO POR: MARIA MÁRCIA GOMES DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE FINANÇAS, DIRETORIA ADMINISTRATIVA.

Handwritten signature and date: 19/12/2011

489211 AUTORIA_PROT_PETICAO



Histórico anterior(10/03/2011): Juntada de Petição de APRESENTA CONTESTAÇÃO - N° protocolo: 66028



Grande do Trabalho nas Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, Veículos, de Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Adaptação e de Componentes e Peças para Veículos Automotores da Classe C até D.

Os balanços financeiros e patrimoniais serão publicados até o último dia do exercício correspondente, obedecendo a mesma sistemática prevista no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os créditos adicionais classificam-se em:

- a) Suplementares, os destinados a reforçar dotações eleocadas no Plano Orçamentário Anual; e
- b) Especiais, os destinados a incluir dotações no orçamento, a fim de fazer face às despesas para as quais não se tenha consignado crédito específico.

Art. 118 - Os balanços Financeiro e Patrimonial serão submetidos à aprovação da Assembleia Geral realizada nos termos do Capítulo V destas estatutas.

Seção II DO PATRIMÔNIO



Art. 120 - O patrimônio da entidade constituir-se:

- a) das contribuições devidas ao sindicato pelos que participam da categoria profissional em decorrência da norma legal ou estatuta inscrita em Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho;
- b) das mensalidades dos associados, na conformidade da deliberação da Assembleia Geral convocada especialmente para o fim de fixação;
- c) das bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelo mesmo;
- d) dos direitos patrimoniais decorrentes da celebração de contratos;
- e) das doações e dos legados;
- f) das multas e das outras multas mensais;

Art. 121 - Os bens imóveis que constituem o patrimônio da entidade serão individualizados e identificados através do nome próprio para possibilitar o controle do uso e conservação dos mesmos.

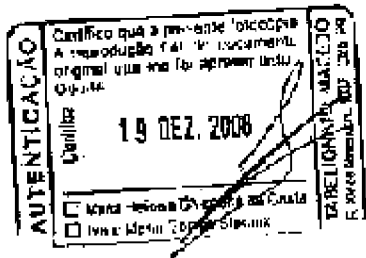
Art. 122 - Para a alienação, locação ou aquisição de bens imóveis, o Sindicato realizará avaliação prévia, cuja execução recai a cargo da organização legalmente habilitada para este fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - A venda de bem imóvel dependerá da prévia aprovação da Assembleia Geral de categoria, especialmente convocada para esse fim.

Art. 123 - O dirigente, empregado ou associado da entidade sindical que produzir dano patrimonial, corpóreo ou moral, responderá civil e criminalmente pelo ato lesivo.

Art. 124 - Os sócios da Entidade não respondem, nem de modo subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pelo Sindicato, assim como os bens patrimoniais do sindicato não respondem por execuções decorrentes de dívidas eventualmente impostas à entidade, razão de Dissídio Coletivo de Trabalho.

Seção III DA DISSOLUÇÃO DA ENTIDADE



OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO

Handwritten signature

489212 AUTORIA_PROT_PETICAO
458-574 10/01/2008

ATA DE POSSE de DIRETORIA REALIZADA EM 07/01/2008

As vinte e uma horas do dia sete de janeiro de dois mil e oito, nesta capital, nas dependências do Paraná Clube, foi realizada a solenidade de posse da Diretoria, Conselho Fiscal, Delegados Representantes e Delegados de Base do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes para Veículos Automotores da Grande Curitiba, cujas eleições foram realizadas nos dias 07,08 e 09 de Agosto de 2007, para cumprirem mandato no período de 07/01/2008 a 06/01/2012. Iniciada a cerimônia de posse, foram convidados, juntamente com o Sr. Sergio Butka, Presidente da Entidade e reeleito, o Sr. Orlando Pessutti Vice-Governador do Estado do Paraná, Paulo Pereira da Silva, Presidente Nacional da Força Sindical, Eleno José Bezerra, Presidente da CNTM, Manasses de Oliveira, Secretário Municipal de Trabalho de Curitiba representando o Sr. Beto Richa - Prefeito de Curitiba, Sr. Nelson Garcia - Secretário Estadual do Emprego e Relações do Trabalho; Sr. Francisco Carlim dos Santos - Prefeito Municipal de Matinhos; Sr. Leopoldo da Costa Meyer, Prefeito Municipal de São José dos Pinhais; Sr. Carlos Andrade Ferreira - Presidente C.R.T; José Pereira dos Santos - Presidente do Sindicato dos metalúrgicos de Guarulhos - representando a regional da Força Sindical de São Paulo e região; Jorge Nazareno Rodrigues - Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Osasco; representando a Federação dos Metalúrgicos de São Paulo, Sr. Narciso Doro Junior, da Federação dos Contabilistas; Sr. Luiz Carlos de Miranda, Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Ipatinga; Sr. João Ricardo Nascimento de Oliveira, Vice-Presidente da Força Sindical do Rio de Janeiro; Sr. Cláudio Guimarães (Janta), Presidente da Força Sindical do Rio Grande do Sul, Sr. Antonio Sergio Farias, Presidente do Sindicato de Bebidas de Curitiba; Sr. Sebastião Santos Simões, Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Cascavel; Sra. Maria Donizete, Presidente do Sindicato do Asseio e Conservação de Ponta Grossa, para fazerem parte da mesa de cerimônia de posse dos novos membros de diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes para Veículos Automotores da Grande Curitiba. Foram nominados todos os empossados e convidados a tomarem o seu lugar na cerimônia, o que fizeram sob os aplausos dos presentes. Em seguida, usaram da palavra os Senhores Nelson Garcia - Secretário Estadual do Emprego e Relações do Trabalho; Sr. Gilberto Martins, Secretário do Estado da Saúde, Sr. Manasses de Oliveira - Secretário Municipal do Trabalho e Emprego representando o Sr. Beto Richa - Prefeito de Curitiba e o Sr. Eleno José Bezerra - Presidente da Confederação Nacional dos Metalúrgicos e Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, e o Vice-Governador do Estado do Paraná, Orlando Pessutti, todos enfatizando a importância do Sindicato dos Metalúrgicos da Grande Curitiba no contexto do sindicalismo paranaense e brasileiro. Convidado para realizar a cerimônia de posse, o Sr. Paulo Pereira da Silva enfatizou a importância da posse da nova diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes para Veículos Automotores da Grande Curitiba, pelo trabalho e organização das lutas junto a categoria nos últimos anos, servindo de referência para outros sindicatos; em seguida, fazendo-os ler o juramento de posse, deu por empossada a nova Diretoria, Conselho Fiscal, Delegados Representantes, e Delegados de Base, declarando empossada para cumprir mandato no período de 07/01/2008 a 06/01/2012 a seguinte diretoria: DIRETORIA EFETIVA: Presidente Sergio Butka, Vice-Presidente Cláudio Gramm, 2º Vice-Presidente Nelson Silva de Souza, Secretário Geral Clementino Tomaz Vieira, Primeiro Secretário Jamil Davila, Segundo Secretário Olávio Krieger, Tesoureiro Geral Gerson Luiz Vuick, Primeiro Tesoureiro Roberto Eduardo Eltermann, Segundo Tesoureiro Francisco de Assis Neves Martins, Diretor Administrativo Diamiro Córdelo da Fonseca, Diretor Administrativo Pedro Ceilo Rosa, Diretor Administrativo Salvador Antonio Vetrin, Diretor Administrativo Edson Antonio dos Anjos, Diretor Administrativo Núncio Mannala, Diretor Administrativo José Roberto Athayde, Diretor Administrativo Wilson Tataran; SUPLENTE DE DIRETORIA: Osvaldo da Silva Silveira, Agcir de Almeida Machado, Jorandir Ferreira, Paulo Roberto dos Santos Pissinini Junior, José Carlos Alves, Marina Gilmis de Moraes, Robson Vieira da Silva, Edilson Luiz da Silva, Conceição do Carmo Xavier de Carvalho, Antônio Carlos Wiesnieski, Marco Antônio da Silva, Antônio Alves Pereira, Cleusa do Rocio Espak Santos, Pedro Ferreira de Moraes, Rivair Antônio Narcizo, Eiton José Jerônimo da Silva; CONSELHO FISCAL EFETIVOS: Helmuth Banach, Laertes de Carvalho, Santinor Padilha da Lima; CONSELHO FISCAL SUPLENTE: Jair Peixinho de Oliveira, João da Silva, Leonides Calasão; DELEGADOS REPRESENTANTES EFETIVOS: Sergio Butka, Gilson Ricardo Santos Batista; DELEGADOS REPRESENTANTES SUPLENTE: João Aparecido Ferreira, Osmar Gruber; DELEGADOS DE BASE: Adilson Luiz dos Santos, Alceu Luiz dos Santos, Altamir Jose Pereira, Amilton Alves Rodrigues, Antônio Balduino Ribeiro, Antonio Ribeiro, Archimedes Zermiani, Augusto Barreira dos Santos, Benjamin Gunha, Carlos Alberto Moreira, Carlos Eduardo dos Santos, Cecília Hickmann Tavares, Célio Padilha de Barros, Douglas da Silva Queiroz, Edimo Santana, Edson Ristow, Eliani Rodrigues de Camargo, Emerson Vieira, Gelmo Honorato de Siqueira, Gilberto Fernandes Correa, Gilberto Miranda de

Sr. João Paulo Carneiro Lima
OAB/PR, 10.838

Documento assinado digitalmente por

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original frente e verso que me foi apresentado. Deu-se

19 DEZ 2008

Maria Heloisa Ghignone de Costa
 Ivete Maria Gomes Stadnik

TABELEJANTE MACEDO
R. XV de Novembro, 1537 - Curitiba, PR

[Handwritten signature]
2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
REG. TÍTULOS E DOCUMENTOS
(XX) 41 - 3225-9800
CURITIBA - PARANÁ

Certifico que o Selo de Autenticidade foi afixado na última folha do documento entregue a parte.



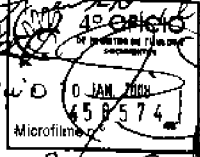
Histórico anterior(10/03/2011): Juntada de Petição de APRESENTA CONTESTAÇÃO - N° protocolo: 66028

ATA DE POSSE de DIRETORIA REALIZADA EM 07/01/2008

Oliveira, Gilmar Anicacio da Silva, Gilmar Aparecido de Almeida Moura, Honeire Rutana de Cuatro, Irineu Carvalho da Cruz, Ivo Luiz Zumbini, Jaime Fernandes da Silva, Jair Viana, Jairo Raimundo Santos Mandes, Jandás Adelino de Souza, Jayr Marinho Woiski, Jerson Antônio de Araújo, Joacir Santo da Silva, João Batista de Sousa, João Mana da Luz, Jonny Augusto Sombrio, Jorge Luiz Novitzki, José Domingos de França, José Velho Goss, Laércio Marques de Souza, Leandro Aparecido Guerra, Luciano Cazar Bieda, Luiz Carlos Camargo Santos, Luiz Carlos Marochi, Luiz Eduardo Machado, Luiz Fabiano Domingos Leal, Marcos Paulo de Faria, Maria Ieda de Mattos, Mariene Zachetto Guarnandi, Marins Alves de Oliveira, Miguel Antonio Galisario, Miguel Theodoro Pereira, Odair Deliponta Vidal, Orlando Jose da Silva, Osvaldo Pietrovski, Pedro Paulo da Silva, Raul Marcos da Silva, Romildo Correa Brasilino, Rubens Viana, Samuel Ferreira Barboza, Selmo Herminio, Sergio Marassati, Sidney Barbosa, Silvio Correa, Valderenson Marcelino, Wilson Pegoraro, Zenon Belluta. Em seguida, desejou a diretoria empossada através do seu Presidente Sr. Sérgio Butka, que todos os futuros desafios sejam ultrapassados como os desafios daqueles que Criaram esta entidade e passou a palavra ao Presidente empossado Sr. Sérgio Butka, o qual agradeceu a diretoria, as autoridades presentes, aos sindicalistas que estavam prestigiando a solenidade, aos amigos e familiares dos diretores empossados que sempre foram parceiros desta diretoria na trajetória de conquistas e realizações da entidade. Pediu ao Sr. Clementino que dirigisse uma homenagem aos Companheiro Altamir José Pereira (TATU), por seu exemplo de elite e de perseverança. Após, não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, declarou encerrada a presente solenidade de posse, sendo lavrada a presente Ata, que recebeu as assinaturas dos Empossados.

Curitiba, 07 de Janeiro de 2008

DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E VOTAÇÕES - TUB. 2013-1160
 58.574 10/01/2008



[Extensive handwritten signatures and scribbles covering the page, including names like Altamir José Pereira, Valderenson Marcelino, and others.]



Histórico anterior(10/03/2011): Juntada de Petição de APRESENTA CONTESTAÇÃO - N° protocolo: 66028



4º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - FONE: 3015-5100
458.574 10/01/2008
 Protocolado - Registrado na data e
 Número Atual Curitiba - Pr.
 João Manoel de Oliveira Franco-titular
 Maria Augusta de D. Franco-Substituta
 Marcia Alessandra de Souza-Escritora

Funarpem - Lei 13.228 de 18/VI/2001
 Selo Digital nº 216715AAAAAC
 Controle 289129

CUSTAS
 VRC 300
 R\$ 31,80

Em cumprimento ao Ofício 23487
 do FUNARPEN Selo R\$ 1,00

- CUSTAS -
 Lei Estadual nº 11.880/92, Tabela XVI - Distrib. No. 1
 Distribuição R\$ 8,00
 Averbação R\$ 3,00

SELO
2º OFÍCIO DISTRIBUIDOR
 REG. TÍTULOS E DOCUMENTOS
 (EX) 41 - 3226-3906
 CURITIBA - PARANÁ

2º Ofício Distribuidor
 2º Ofício Distribuidor de
 Títulos e Documentos
 Distribuição: **47-4778**
 4º Ofício
 Ciba/Pr. 08/01/2008

AUTENTICAÇÃO
 Certifico que a presente é reprodução fiel do original frente e verso que apresentou:
 Curitiba **18 DEZ. 2008**
 Maria Heloisa Uragnone de Costa
 Ivete Maria Gomes Studnik



PODER JUDICIÁRIO

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho - 9.ª Região

09ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
AVENIDA VICENTE MACHADO 400 5º PISO - CENTRO
CEP: 80.420-010 Fone: (41)3310-7009 e-Mail: vdt09@trt9.jus.br

Autos nº 01242-2011-009-09-00-0 (ACP)
0000046-05.2011.5.09.0009

Doc. nº 554.954/2011 - Fase: 1 - pag. 1.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho desta Vara,
em razão do protocolo nº 66028.

Em 10/03/2011.

Marcio Grisólia do Carmo
Diretor(a) de Secretaria

DESPACHO

Aguarde-se a audiência designada, ante a proximidade.

Em 10/03/2011.

EDUARDO MILLÉO BARACAT
Juiz do Trabalho

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 9ª Vara do Trabalho de Curitiba – PR

Proc. 01242-2011-009-09-00-0 (ACP)

Numeração CNJ 0000046-05.2011.5.09.0009

Código: 865

Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas – SINDIMAQ, com sede na capital do Estado de São Paulo na Avenida Jabaquara, 2.925, inscrito no CNPJ sob nº 62.646.617/0001-36, nos autos da **Ação Civil Pública**, que lhe move o **Ministério Público do Trabalho / Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região**, vem por seu advogado, apresentar sua **contestação**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

O douto Representante do Ministério Público alega que os Requeridos inseriram em instrumento convencional cláusula contrária ao ordenamento jurídico. Assim, pleiteia seja determinado aos Requeridos que se abstenham de instituir em instrumento coletivo, contribuição a ser custeada pelo empregador em benefício do sindicato profissional, bem como de instituir contribuição a ser descontada de empresa não filiada ao sindicato patronal.



Histórico anterior(10/03/2011): Conclusos os autos para DESPACHO em razão do protocolo nº 66028 - Despacho No. 554954/2011 *73535*

Todavia, as cláusulas convencionais invocadas não representam qualquer afronta ao ordenamento jurídico pátrio, o que será devidamente demonstrado.

PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em preliminar ao mérito da presente ação, o ora peticionário argüi a ilegitimidade do autor para propositura da presente ação.

Através da Ação Civil Pública, tal como se encontra explicitado na legislação (LC 75/93) na esfera trabalhista pode-se buscar a proteção de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; podendo ainda o Ministério Público propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

No presente feito não há direitos coletivos a serem tutelados, havendo sim, direitos individuais plúrimos, que não estão sujeitos ao âmbito da ação civil pública. (RSTJ 78/114)

No tocante a cláusula que versa sobre a contribuição assistencial das empresas, fica bastante evidente que se trata de direito individual, disponível, sobre o qual o autora da presente ação não tem legitimidade para postular.

Cada uma das empresas que eventualmente se sintam prejudicadas pela disposição convencional, podem facilmente



73535

Histórico anterior(10/03/2011): Conclusos os autos para DESPACHO em razão do protocolo nº 66028 - Despacho No. 554954/2011

pleitear em juízo o que entenderem cabível. A soma de direitos individuais não

O mesmo ocorre com a cláusula que versa sobre o fundo de qualificação dos trabalhadores. Neste caso, não há qualquer liberdade individual ou coletiva ameaçada e nem tampouco qualquer direito individual indisponível violado.

O conceito de direito indisponível se encontra ligado à noção de ordem pública, ou seja, o que é de ordem pública retrata interesses indisponíveis, os quais a ninguém compete alienar a que título seja. O interesse indisponível é consequência da ordem pública e, portanto, devem ser realizados obrigatoriamente em virtude de sua essência social, o que também não ocorre no presente caso.

Resta assim evidenciada a carência de ação em relação ao autor, pela falta de legitimidade para propositura da presente ação, o que deverá determinar a extinção do feito sem julgamento do mérito.

As ementas abaixo transcritas, da lavra do TRT da 2ª Região, ilustram os conceitos acima expostos :

PROCESSO Nº: 02834-2001-073-02-00-8 ANO: 2003
TURMA: 8ª

DATA DE PUBLICAÇÃO: 05/10/2010

EMENTA:

ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS COLETIVOS E DIFUSOS. A ação civil



73535

Histórico anterior(10/03/2011): Conclusos os autos para DESPACHO em razão do protocolo nº 66028 - Despacho No. 554954/2011

pública é via inadequada para dirimir supostas pendências entre eventuais cooperados e sua cooperativa de trabalho, bem como para declarar a existência de vínculo de emprego entre esses e o tomador de serviços, uma vez que se discute o interesse individual disponível de cada um desses trabalhadores, com a conseqüente anulação de contratos que teriam sido celebrados de acordo com a legislação civil, e cujos titulares do pretense direito violado - os cooperados - podem, caso queiram, buscar individualmente em juízo a sua proteção, passando ao largo o Ministério Público das normas insertas nos artigos 127 a 129 da Constituição da República. Recurso provido, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa (CPC, art. 267, VI).

PROCESSO Nº: 01500-2006-491-02-00-6 ANO: 2007 TURMA: 3ª

DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/02/2010

EMENTA:

PRETENSÕES SINGULARES. TUTELA DE DIREITOS MERAMENTE INDIVIDUAIS. AÇÃO PSEUDOCOLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. Uma ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos não significa a simples soma das ações individuais. As pretensões singularizadas, que dependem da análise de cada circunstância, especificamente verificadas em relação a cada um dos titulares, resulta em tutela de direitos meramente individuais que afasta a legitimidade do Ministério Público.



73535

Histórico anterior(10/03/2011): Conclusos os autos para DESPACHO em razão do protocolo nº 66028 - Despacho No. 554954/2011

PRELIMINAR – CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O autor pretende na presente ação o cumprimento de obrigação de não fazer nos termos do artigo 461 do CPC. O pedido é inadequado pela via formulada, de vez que não há qualquer obrigação prévia assumida pelos réus que pudesse ser executada na forma que estão formulados os pedidos.

Deveria o autor necessariamente ter requerido a anulação das cláusulas questionadas, o que não ocorreu, e desta maneira, não há como logicamente se impor qualquer dever de abstenção sem que as referidas disposições tenham sido anuladas, e desde que não há obrigação prévia assumida para ensejar o dever de abstenção pretendido.

Deverá portanto ser extinto o feito nos termos do artigo 267,VI do CPC.

DO MÉRITO

AS CLÁUSULAS QUESTIONADAS

CLÁUSULA 67ª – CONTRIBUIÇÃO PARA TREINAMENTO, REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, APOIO À RECOLOCAÇÃO DE PESSOAL, AÇÕES SÓCIO-SINDICAIS E PARA A CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA

Segundo convencionado entre o Requerido e o sindicato representante da categoria profissional - SMC, a contribuição em apreço deve ser suportada exclusivamente pelos empregadores, sem que haja qualquer desconto ao salário dos empregados, sindicalizados ou não.



73535

Histórico anterior(10/03/2011): Conclusos os autos para DESPACHO em razão do protocolo nº 66028 - Despacho No. 554954/2011

Esta contribuição tem função eminentemente social e beneficia diretamente os trabalhadores individualmente considerados e indiretamente as empresas representadas pelo sindicato patronal envolvido.

Ressaltamos que a cláusula institui a contratação, pelo Sindicato Profissional, de seguro de vida que beneficiará todos os empregados abrangidos pela norma coletiva, nas condições descritas nos parágrafos terceiro a oitavo da cláusula em comento, a seguir transcrita:

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA -
CONTRIBUIÇÃO PARA TREINAMENTO,
REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, APOIO À
RECOLOCAÇÃO DE PESSOAL, AÇÕES SÓCIO-
SINDICAIS E PARA CONTRATAÇÃO DE
SGEURO DE VIDA**

O propósito da presente cláusula é o de constituir um pacote de benefícios que possam ser usufruídos diretamente pelos empregados e seus familiares, além de garantir e dar eficiência ao cumprimento de várias cláusulas sociais da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com redução de encargos para as empresas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os fins de treinamento, requalificação profissional, apoio à recolocação profissional, prática de ações sócio-sindicais e para contratação de seguro de vida, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, às suas expensas, deverão contribuir para o sindicato de empregados signatário, com a quantia anual única de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por empregado, quantia esta que deverá ser paga da seguinte forma:

a) R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) até 15 de fevereiro de 2011, em favor do sindicato respectivo;



73535

Histórico anterior(10/03/2011): Conclusos os autos para DESPACHO em razão do protocolo nº 66028 - Despacho No. 554954/2011

- b) R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) até 15 de abril de 2011, em favor do sindicato respectivo;
c) R\$ 80,00 (oitenta reais) até 15 de junho de 2011, em favor do sindicato respectivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os custos para a prestação dos serviços indicados no Parágrafo Primeiro desta cláusula deverão ser cobertos pela contribuição ali prevista.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O seguro deverá englobar morte natural, morte acidental, invalidez permanente total por acidente, invalidez permanente parcial por acidente, garantindo o cumprimento da Cláusula própria (INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ) da presente Convenção Coletiva de Trabalho. Nos casos em que a indenização desta cláusula seja superior à cobertura do presente seguro, as empresas deverão pagar apenas a diferença correspondente. As coberturas serão as seguintes:

- a) Morte Natural: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
b) Morte Acidental: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
c) Invalidez Permanente Total por Acidente: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
d) Invalidez Permanente Parcial por Acidente (Tabela SUSEP): até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
e) Auxílio Funeral por morte por qualquer causa: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)

PARÁGRAFO QUARTO – A contratação da seguradora/corretora será feita diretamente pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânica e Material Elétrico da Grande Curitiba, que deverá apresentar ao Sindicato Patronal a comprovação de tal contratação, se assim restar formalmente solicitado.

PARÁGRAFO QUINTO – A empresa contratada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico da Grande Curitiba, para prestar os serviços de seguro



73535

Histórico anterior(10/03/2011): Conclusos os autos para DESPACHO em razão do protocolo nº 66028 - Despacho No. 554954/2011

deverá ser idônea, ter comprovada capacidade econômica e financeira, ser especializada neste ramo e estar devidamente registrada na SUSEP.

PARÁGRAFO SEXTO – O seguro ora previsto deverá beneficiar todos os empregados representados pelos sindicatos signatários, independentemente da data de sua contratação, desde que dentro da vigência do presente instrumento.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O seguro ora previsto terá vigência a partir do pagamento da primeira parcela do Fundo e terá validade pelos 12 meses seguintes.

PARÁGRAFO OITAVO – O Sindicato Profissional signatário comprometem-se a fornecer ao Sindicato Patronal signatário e às empresas ora representadas todas as informações necessárias para o acesso à seguradora/corretora, de modo a garantir a efetividade do presente benefício em caso de sinistros cobertos pelas presentes disposições.

PARÁGRAFO NONO – Excluem-se da aplicação desta cláusula os empregados pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.

PARÁGRAFO DEZ – A presente cláusula constitui mera reprodução da deliberação da Assembléia realizada pelo Sindicato Patronal signatário, ficando convencionado que toda e qualquer divergência, necessidade de esclarecimento ou dúvida ou ações, questionamentos ou investigações de ordem econômica, administrativa ou judicial deverão ser tratadas diretamente com ambos os Sindicatos signatários, bem como quaisquer ônus financeiros e/ou impostos incidentes sobre as referidas contribuições serão integralmente assumidos pelo Sindicato Profissional signatário, beneficiários, juntamente com os empregados, da contribuição mencionada, e que assume toda e qualquer responsabilidade, isentando, neste caso, o Sindicato Patronal signatário, e as respectivas empresas



73535

Histórico anterior(10/03/2011): Conclusos os autos para DESPACHO em razão do protocolo nº 66028 - Despacho No. 554954/2011

representadas, de quaisquer ônus ou responsabilidades.

PARÁGRAFO ONZE – A contribuição ora prevista não terá natureza de salários para quaisquer fins de direito, não se incorporando à remuneração e não gerando qualquer reflexo trabalhista ou previdenciário.

PARÁGRAFO DOZE – As Empresas que não completarem, integralmente, os pagamentos previsto no parágrafo primeiro, desta cláusula, além das penalidades de estilo, ficarão obrigadas a cumprir, sob suas expensas, o definido na cláusula de INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ, prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Acrescente-se que, conforme documento incluso (Ofício nº01/2011 do SMC), o Requerido inclusive já fora comunicado acerca da contratação da seguradora, em cumprimento ao parágrafo oitavo da cláusula em comento.

Frise-se, ainda, que inexistente na legislação pátria qualquer dispositivo que proíba o estabelecimento de cláusula convencional que fixe contribuição destinada ao sindicato profissional, a ser suportada pelas empresas, com o objetivo de proporcionar benefícios aos trabalhadores. Tais disposições podem ser avençadas desde que os convenientes estejam de comum acordo, como é o caso.

Não onerando os salários dos empregados sindicalizados nem dos não-sindicalizados, a cláusula sob exame encontra-se dentro do âmbito da livre disposição dos sindicatos representantes da categoria econômica e profissional.

Neste sentido, encontramos os seguintes julgados:



73535

Histórico anterior(10/03/2011): Conclusos os autos para DESPACHO em razão do protocolo nº 66028 - Despacho No. 554954/2011

SINDICATO. A instituição de contribuição normativa em convenção coletiva de trabalho, para custeio de programas de treinamento e requalificação profissional, não encontra óbice no ordenamento jurídico - A impropriedade ou inoportunidade de fixação de despesa às empresas representadas há que ser perquirida no estrito âmbito da categoria econômica, na forma dos estatutos do Sindicato respectivo - (art. 7º, XXVI, e art. 8º da Constituição da República). Acórdão nº: 20050799643 TRT/SP RO 01653200338302008 RO – 3ª VT de Osasco (Grifos nossos).

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TAXA NEGOCIAL. A instituição, em norma coletiva, de taxa negociada a ser paga pelas empresas, sem qualquer desconto do empregado, encontra amparo no art. 613, inciso VII, da CLT, não afrontando o preceito do art. 8º, incisos III, IV e VI da CF/88. TRT 15ª R., RO 0529-2007-038-15-00-9, 1ª T., 1ª Cam., Rel. Des. Luiz Antônio Lazarim, DOESP 11.4.08. (Grifos nossos).

Ademais, conforme atestam os documentos juntados, todas as condições e cláusulas constantes da convenção em questão foram discutidas e aprovadas pelas empresas, tendo sido o Sindicato ora peticionário, apenas o porta-voz da vontade das empresas e o negociador constituído por elas.



As empresas filiadas ao sindicato tiveram ampla oportunidade de discutir esta cláusula, o que efetivamente ocorreu, e foram elas, em assembléia, que aprovaram esta e as demais disposições da convenção em questão, no pleno exercício de sua autonomia privada.

CLÁUSULA 68ª – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A contribuição assistencial encontra fundamento na alínea *e* do art. 513 da CLT e visa custear a participação do sindicato nas negociações coletivas para obtenção de novas condições de trabalho para a categoria, além de ser destinada a atividades assistenciais.

Assim dispõe o referido dispositivo:

Art. 513 - São prerrogativas dos sindicatos:

e) impor contribuições **a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.** (Grigo nosso)

Vê-se que a imposição não se faz relativamente àqueles que hajam aderido, associando-se ao sindicato, mas no tocante a todos os integrantes das categorias econômicas ou profissionais.

Destarte, a cláusula em comento encontra-se revestida de plena legalidade.

Neste sentido já se pronunciou o Egrégio TRT da 2ª Região. Vejamos:

“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Contribuição assistencial patronal prevista em cláusula de convenção coletiva de trabalho. Encontra-se revestida de legitimidade a cobrança de contribuição assistencial patronal em favor do sindicato



73535

Histórico anterior(10/03/2011): Conclusos os autos para DESPACHO em razão do protocolo nº 66028 - Despacho No. 554954/2011

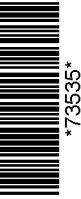
profissional, abrangendo tanto os associados como os não-associados, nos termos da convenção coletiva de trabalho. Não há falar em inobservância ao princípio constitucional da liberdade de associação. A oposição da empresa somente seria possível no caso de existir previsão expressa na forma que instituiu a contribuição. Hipótese em que não se aplica o precedente normativo n.º 119 do C. TST, tendo em vista tratar-se de contribuição devida pelas empresas, e não pelos trabalhadores, ao sindicato profissional. Recurso ao qual se dá provimento” (TRT SP 01637 2005 025 02 00 1 Relatora Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva Publicação DJSP 14/7/2006). (Grifos nossos).

A IMPORTÂNCIA E AUTONOMIA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

As relações entre o trabalho e o capital apresentam uma constante mutabilidade, que seria quase impossível acompanhar e regular através de atos legislativos.

Além do mais, a alteração de um texto legal, além de exigir trâmites demorados, significa, quase sempre, uma fratura no contexto de um corpo de leis, seja ele um Código, seja uma Consolidação, enquanto que a convenção coletiva, alterada, modificada, é apenas um aprimoramento decorrente da sua aplicação ou, em certos casos, será a força criadora e inovadora de normas dentro de um campo lacunoso ou vazio de legislação.

Por isso, fundamental ressaltar e propagar a importância da negociação coletiva para que os agentes sociais se sintam estimulados a ocupar o devido espaço na gestão e resolução dos próprios



conflitos. Até porque a ampliação do uso da negociação coletiva é decorrência natural e obrigatória do princípio da liberdade sindical.

Basta uma breve análise dos diversos sistemas jurídicos do mundo de nossos dias para se constatar que nas sociedades mais adiantadas a legislação é mínima, privilegiando-se a negociação entre as partes.

Nas sociedades com regime trabalhista, a negociação desempenha um papel preponderante e a competência da Justiça Especializada do Trabalho se restringe aos conflitos de direito, pois se acredita que os juizes são preparados para resolver conflitos decorrentes da interpretação e da aplicação da lei a casos concretos e não questões estranhas ao direito, tais como, salário, lucro, produtividade e todos os desdobramentos que esses temas geram, sempre dependentes de fatores diversos (conjuntura econômica, desenvolvimento cultural, etc). Nas sociedades mais desenvolvidas predomina a consciência de que as regras jurídicas não se prestam a dar soluções satisfatórias aos conflitos de interesse, que são melhor resolvidos pelas próprias partes, que possuem vivência da situação, objeto do litígio.

No Brasil, o sindicalismo também evoluiu, de modo a permitir e ampliar a negociação coletiva em busca de condições de trabalho adequadas tanto para o trabalhador como para a empresa, em seus respectivos ramos de atuação.

Enfim, a convenção ora em debate, é fruto exatamente deste processo, em que participam ativamente os sindicatos, como intermediários e representantes da vontade dos trabalhadores e empresários.

O Ônus da Prova Que Cabe ao Autor



73535

Histórico anterior(10/03/2011): Conclusos os autos para DESPACHO em razão do protocolo nº 66028 - Despacho No. 554954/2011

O autor da presente ação invoca o artigo 2º da Convenção 98 da OIT para fundamentar o seu pedido relativo a cláusula que versa sobre a contribuição para fundo de qualificação, que de acordo com o alegado representaria uma quebra da independência do sindicato dos trabalhadores ou uma ingerência de um sindicato no outro.

O citado artigo é explícito quanto à necessidade de que sejam efetivamente “identificados” os atos de ingerência.

Portanto o autor deve necessariamente provar que a independência foi ou está comprometida e que há de fato a ingerência de uma entidade na outra.

Não se pode PRESUMIR como pretende o autor, que a existência pura e simples da cláusula leve efetivamente às conseqüências descritas na inicial.

Com efeito, presumir tais fatos, como faz o autor, significa até mesmo presumir a existência de atos criminosos, o que a toda evidência não se pode admitir.

Ademais, é notória a independência dos sindicatos em questão, notadamente o dos trabalhadores, que tem no Estado do Paraná um histórico de lutas aguerridas em favor dos trabalhadores.

A alegação do autor quanto a tal cláusula chega mesmo a ser infamante, não podendo sobre a esta questão se prescindir da efetiva prova das alegações nos termos do artigo 818 da CLT.

Por tais fundamentos, a presente ação civil pública deve ser julgada improcedente, preservando-se a autonomia da vontade



73535

Histórico anterior(10/03/2011): Conclusos os autos para DESPACHO em razão do protocolo nº 66028 - Despacho No. 554954/2011

das partes signatárias, e com total respeito à lei, mantendo-se com isso a segurança jurídica do que foi avençado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que,

Pede deferimento,

São Paulo, 11 de março de 2011.

Gontran Antão da Silveira Neto
OAB/RJ 77.274
OAB/SP 136.157-A

Carlos Antonio Peña
OAB-SP 105.802



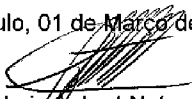


03

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, o **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS – SINDIMAQ**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.646.617/0001-36, com sede na Avenida Jabaquara nº 2925, CEP 04045-902, São Paulo – SP, por seu representante legal, LUIZ AUBERT NETO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG 6.025.187-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 007.903.968-58, com endereço comercial na Avenida Jabaquara nº 2925, CEP 04045-902, São Paulo – SP, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados **Luiz Oliveira da Silveira Filho**, inscrito na OAB/SP sob o nº 101.120-A, **Américo Lourenço Masset Lacombe**, inscrito na OAB/SP sob o nº 24.923, **Carlos Antônio Peña**, inscrito na OAB/SP sob o nº 105.802, **Gontran Antão da Silveira Neto**, inscrito na OAB/SP sob o nº 136.157-A, **Claudio Lucio Dundes**, inscrito na OAB/SP sob o nº 169.274, **Ana Maria Lopes Shibata**, inscrita na OAB/SP sob o nº 80.501, **Gabriela de Britto Maluf**, inscrita na OAB/SP sob o nº 235.402, **Lídia Gabriel**, inscrita sob o nº OAB/SP 285.324-B todos com endereço na Avenida Paulista nº 1471, Conjuntos 210/219, Cerqueira César, CEP 01311-200, São Paulo – SP, Telefone e Fax (0 __ _11) 3171 0021, para, com os poderes da cláusula “Ad-Judicia” e especiais, defenderem o Outorgante em processo administrativo ou judicial, podendo, para tanto, independentemente da ordem de nomeação, em conjunto ou separadamente, propor ações, reclamações ou dissídios coletivos de qualquer natureza, medidas judiciais ou administrativas que julgarem necessárias, defendê-lo nas contrárias, receber intimações ou notificações, transigir, confessar, desistir, bem como requerer tudo o que for necessário em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, especialmente para representar e defender o Outorgante na **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pelo Ministério Público do Trabalho, Processo nº 01242-2011-009-09-00-0, em trâmite pela 09ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR.

São Paulo, 01 de Março de 2011.


Luiz Aubert Neto
Presidente

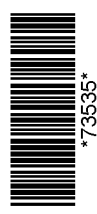
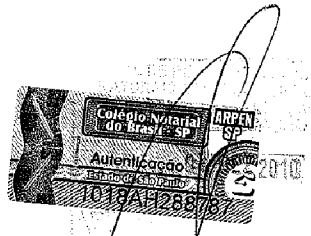
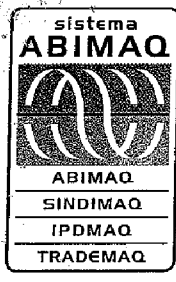


Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos
Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas

Sede: Av. Jabaquara, 2925 - CEP 04045-902 - São Paulo - SP - Brasil
Tef.: (11) 5582-6311 (tronco chave) - Fax: (11) 5582-6312 - Site: www.abimAQ.org.br

Sedes Regionais: Minas Gerais, Norte-Nordeste, Paraná, Piracicaba, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina
Escritório de Brasília





SINDIMAQ
SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
CNPJ/MF Nº 62.646.617/0001-36

Ata da Assembléia Geral Extraordinária

1. Datas, horário e locais.

Assembléia Geral Extraordinária realizada nos dias 6, 7 e 8 de outubro de 2010, das 08h30 às 18h00, sem intervalo, em segunda convocação, na sede social, situada em São Paulo, SP, na Av. Jabaquara, 2.925, Bairro Planalto Paulista e nas delegacias regionais localizadas nos seguintes endereços: no Rio de Janeiro, RJ, na Rua São José, 20, 11º andar, Centro; em Belo Horizonte, MG, na Av. Getúlio Vargas, 446, sala 701, Bairro Funcionários; em Curitiba, PR, na Rua Marechal Deodoro, 630, 17º andar, conjunto 1706, Centro; em Joinville, SC, na Av. Aluísio Pires Condeixa, 2.550, Bairro Saguacú; em Porto Alegre, RS, na Av. Assis Brasil, 8.787, bloco 10, 2º andar, Bairro Sarandi; em Piracicaba, SP, na Rua Alferes José Caetano, 498, Centro; em Ribeirão Preto, SP, na Rua Bernardino de Campos, 1.001, sala 805, Bairro Higienópolis; em São José dos Campos, na Rodovia Presidente Dutra, km 138, Bairro Eugênio Melo; e em Recife, PE, na Rua Estado de Israel, 262, 7º andar, salas 705/706, Bairro Ilha do Leite.

2. Mesa dos trabalhos.

Assembléia Geral presidida por LUIZ AUBERT NETO, Presidente da Diretoria Plenária, com secretaria de CARLOS BUCH PASTORIZA, Diretor Secretário.

3. Convocação.

3.1- Edital publicado no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2010, Seção 3, página 213, com o seguinte teor: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - EDITAL DE CONVOCAÇÃO – ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - Ficam as empresas associadas do Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, convocadas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, nos dias 06, 07 e 08 de outubro de 2010, das 08h30 às 18h00, em primeira convocação, e às 08h30 e, em segunda, às 09h00, na sede da entidade, situada na Av. Jabaquara, nº 2.925, Bairro Planalto Paulista, São Paulo, SP, e nas suas Sedes Regionais sua sede social e nas suas sedes regionais localizadas: (i) na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Rua São José, 20, 11º andar, Centro; (ii) na cidade de Belo Horizonte, MG na Av. Getúlio Vargas, 446, sala 701, Bairro Funcionários; (iii) na cidade de Curitiba, PR, na Rua Marechal Deodoro, 630, 17º andar, conjunto 1706, Centro; (iv) na cidade de Joinville, SC – Av.



Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos
Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas

Sede Nacional: Av. Jabaquara, 2925 - CEP 04045-902 - São Paulo - SP - Brasil
Tel.: (11) 5582-6311 (tronco chave) - Fax: (11) 5582-6312 - Site: www.abimaq.org.br

Sedes Regionais: Minas Gerais, Norte-Nordeste, Paraná, Piracicaba, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São José dos Campos e Escritório Regional Brasília.



Aluísio Pires Condeixa, 2.550, Bairro Saguacú; (v) na cidade de Porto Alegre, RS – Av. Assis Brasil, 8.787, bloco 10, 2º andar – Bairro Sarandi; (vi) na cidade de Piracicaba, SP – Rua Alferes José Caetano, 498, Centro; (vii) na cidade de Ribeirão Preto, SP – Rua Bernardino de Campos, 1001, sala 805, Bairro Higienópolis; (viii) na cidade de São José dos Campos, SP – Rodovia Presidente Dutra, km 138, Bairro Eugênio Melo; e (ix) na cidade de Recife, PE, na Rua Estado de Israel, 262, 7º andar, sala 705/706 – Bairro Ilha do Leite; para exame e deliberação sobre a seguinte ordem do dia: a) Exame e votação da proposta de: (i) alteração da redação do inciso III do artigo 21; e (ii) alteração da redação do inciso III do artigo 23 do Estatuto Social, de modo a adequar disposições que, de forma direta ou indireta, não permitam à entidade participar ou façam referência à participação em qualquer sociedade constituída com objetivo de lucro; e, b) Outros assuntos pertinentes. As empresas associadas em pleno gozo dos direitos estatutários poderão comparecer, deliberar e votar através de seus representantes ou de procuradores devidamente credenciados. Não havendo quorum mínimo previsto no horário da primeira convocação, a assembléia será instalada e realizada em segunda convocação com a presença de representantes e procuradores perfazendo, no mínimo, 10% (dez por cento) das empresas aptas a votar, nos termos do artigo 16 do Estatuto Social vigente. São Paulo, 13 de setembro de 2010 - LUIZ AUBERT NETO – Presidente do Conselho de Administração”.

3.2 Edital-Circular enviado, nos termos do artigo 15 do Estatuto Social, a todas as empresas associadas através do Boletim Oficial do Sistema ABIMAQ/SINDIMAQ, edições nº 537, 540, 544, 547 e 549, respectivamente, de 16, 21 e 28 de setembro e 1º e 5 de outubro de 2010, conforme cópia anexa que faz parte integrante desta ata.

4. Presença de empresas associadas.

Conforme listas preenchidas e assinadas cujas cópias fazem parte da presente ata, a Assembléia Geral contou com a presença de um total de 302 empresas associadas representadas por seus titulares e/ou representantes credenciados e/ou procuradores, tendo sido, assim, alcançado o “quorum” mínimo estabelecido no § 1º do artigo 16 (10% das empresas aptas a votar, em segunda convocação).

5. Deliberações.

a) De acordo com as manifestações registradas pelas empresas associadas nas listas de presença, as propostas previamente encaminhadas através do Edital-Circular mencionado no item 3.2 desta ata, foram aprovadas por votos favoráveis de 300 de um total de 1435 votantes, representando percentual de 20,91%.



Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos
Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas

Sede Nacional: Av. Jabaquara, 2925 - CEP 04045-902 - São Paulo - SP - Brasil
Tel.: (11) 5582-6311 (tronco chave) - Fax: (11) 5582-6312 - Site: www.abimaq.org.br

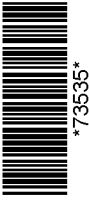
Sedes Regionais: Minas Gerais, Norte-Nordeste, Paraná, Piracicaba, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São José dos Campos e
Escritório Regional Brasília.

Página 2 de 3
RGE-10_Ata_RGE_SIND_Alt_Estatuto_Out-7-8.doc

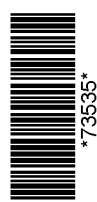
MICROFILMADO
SOB N°
00 00044429
5º OFICIAL DE REGISTRO
CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA CAPITAL SP

21ª SUBDISTRITO -
REG. CIVIL - SÃO PA
Luiz Fernando Villa,
Escrevente - Substituto.

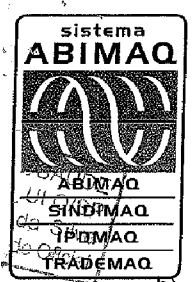
02 DEZ 2010



Histórico anterior(10/03/2011): Conclusos os autos para DESPACHO em razão do protocolo nº 66028 - Despacho No. 554954/2011



Histórico anterior(10/03/2011): Conclusos os autos para DESPACHO em razão do protocolo nº 66028 - Despacho No. 554954/2011



- b) Em vista da aprovação o Estatuto Social do SINDIMAQ aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada nos dias 26, 27 e 28 de maio de 2010, cuja ata encontra-se registrada sob nº 43900, no 5º Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, SP, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- i) O inciso III do artigo 21 com a seguinte nova redação: "Art. 21 - III - submeter à deliberação da Diretoria Plenária propostas relativas à aquisição, alienação e oneração de bens imóveis, bem como a de participação da Entidade em associações civis sem fins lucrativos."
 - ii) O inciso III do artigo 23, com a seguinte nova redação: "Art 23 - III - assinar, juntamente com um dos Diretores Tesoureiros, estatutos e respectivas alterações, de associações civis sem fins lucrativos das quais o SINDIMAQ participe."

São Paulo, 8 de outubro de 2010.

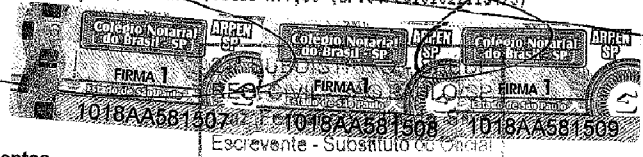
Luiz Aubert Neto
Presidente

Carlos Buch Pastoriza
Secretário

Hiroyuki Sato
Hiroyuki Sato
Advogado - OAB/SP 16.630

Av. Jabaquara, 1535 Saúde - Tel 5585-9822 Oficial: Mª Josepha da Cunha
Válido somente com os selos de autenticidade AA581507, AA581508 e AA581509
Reconheço, por semelhança, as firmas de: LUIZ AUBERT NETO, CARLOS BUCH PASTORIZA e HIROYUKI SATO.
São Paulo, 08 de outubro de 2010.
Em testemunho da verdade.

EDIZ FERNANDO VILLA DA SILVA - ESCRIVENTE
Preço da firma R\$3,00 (s/valor) (total R\$9,00 - 09/04/2010/2713423)



Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos
Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas

Sede Nacional: Av. Jabaquara, 2925 - CEP 04045-902 - São Paulo - SP - Brasil
Tel.: (11) 5582-6311 (tronco chave) - Fax: (11) 5582-6312 - Site: www.abimaq.org.br

Sedes Regionais: Minas Gerais, Norte-Nordeste, Paraná, Piracicaba, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Campos e Escritório Regional Brasília.



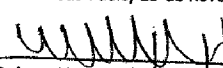
5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
 Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 45.566.528/0001-60
 Rua XV de Novembro 244 - 8º andar - Centro - CEP. 01013-000 - São Paulo/SP

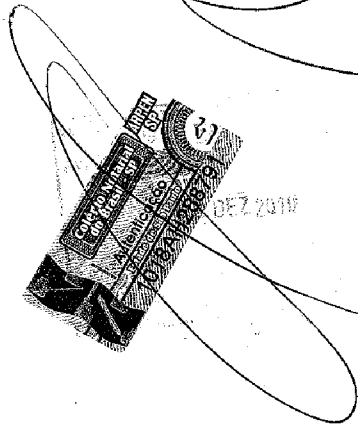
Emol.	R\$ 200,65	Protocolado e prenotado sob o n. 54.280 em
Estado	R\$ 57,00	25/10/2010 e registrado, hoje, em microfilme
Ipesp	R\$ 42,37	sob o n. 44.429 , em pessoa jurídica.
R. Civil	R\$ 10,71	Averbado à margem do registro n.
T. Justiça	R\$ 10,71	9050/07/08/1989

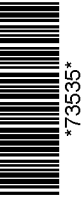
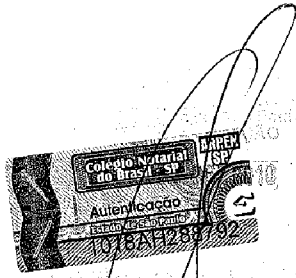
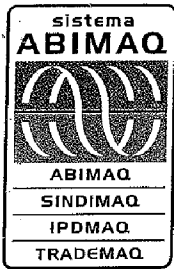
São Paulo, 23 de novembro de 2010

Total R\$ 321,44

Selos e taxas
Recolhidos
p/verba


 Oficial Roberto Max Ferreira - Subs. Aron V. Max Ferreira -
 Jádiele Guimarães de Oliveira - Marco Antonio Nunes





SINDIMAQ
SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS
- ESTATUTO SOCIAL -

CAPÍTULO I

Constituição, Sede, Objetivos e Duração

Art. 1º. O Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ é uma entidade sindical patronal de primeiro grau, sem fins lucrativos, representativa, em nível nacional, da categoria econômica constituída pela indústria brasileira de máquinas e equipamentos, seus componentes e acessórios, com duração indeterminada, regendo-se pelo presente Estatuto e pela legislação em vigor no País, com sede, domicílio e foro no Município e Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo ser criadas delegacias junto a Federações de Indústrias, seções e escritórios em qualquer parte do território nacional.

Art. 2º. São objetivos e prerrogativas do SINDIMAQ:

I - representar a categoria econômica definida no art. 1º deste Estatuto, coordenando e defendendo seus direitos e interesses coletivos, inclusive em questões judiciais ou administrativas perante os Poderes Públicos, Executivos, Legislativos e Judiciários, da União e das Unidades Federativas, assim como perante as entidades sindicais econômicas ou profissionais, específica, porém não exclusivamente, nos dissídios coletivos e nas convenções coletivas de trabalho, assinando acordos, convenções e demais documentos que lhe disserem respeito;

II - eleger e/ou designar representantes da categoria econômica junto a Federações, Confederações e quaisquer órgãos e instâncias dos Poderes Públicos, federais, estaduais e municipais, além de entidades e organizações empresariais, fóruns, congressos e outros eventos pertinentes;

III - impetrar mandados de segurança coletivos, bem como adotar quaisquer outras medidas judiciais pertinentes, agindo sempre no interesse da categoria econômica representada;

IV - funcionar como órgão consultivo dos Poderes Públicos, apresentando, aos órgãos competentes, estudos e soluções para os problemas relacionados à categoria econômica representada;

V - prestar serviços de apoio, assistência, consultoria e orientação jurídica às empresas associadas, inclusive nas áreas de treinamento de recursos humanos, desenvolvimento tecnológico, segurança e higiene do trabalho;

VI - promover seminários, conferências, congressos, cursos, palestras, encontros, simpósios, feiras e exposições, relacionados aos seus objetivos;

VII - fixar e impor, através de seu Conselho de Administração, aos integrantes da categoria contribuições necessárias para a cobertura dos orçamentos de custeio e de investimentos relativos às atividades voltadas à consecução dos objetivos previstos neste Estatuto.

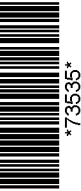
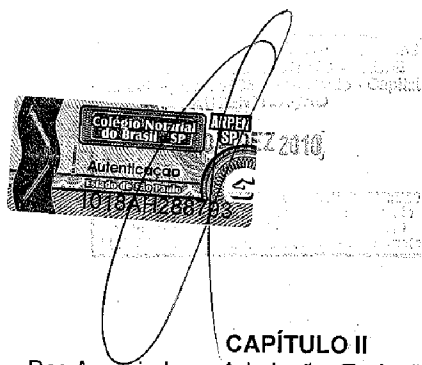
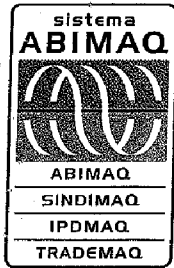


Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos
Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas

Sede Nacional: Av. Jabaquara, 2925 - CEP 04045-902 - São Paulo - SP - Brasil
Tel.: (11) 5582-6311 (tronco chave) - Fax: (11) 5582-6312 - Site: www.abimaq.org.br

Sedes Regionais: Minas Gerais, Norte-Nordeste, Paraná, Piracicaba, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São José dos Campos e Escritório Regional Brasília.

Pg. 1 de 13
ESTATUTO SINDIMAQ_OUT_2010.doc



CAPÍTULO II

Das Associadas – Admissão, Exclusão e Demissão

Art. 3º. Poderão fazer parte do quadro de associadas do SINDIMAQ as empresas fabricantes de bens mencionados no art. 1º deste Estatuto, estabelecidas no território nacional – conforme definido no Regimento Interno de Admissão, Exclusão e Suspensão de Associadas – independentemente da origem do capital, de seu tipo societário, de seu porte, do número de empregados e da localização de sua sede.

Parágrafo único. As associadas far-se-ão representar por um de seus titulares, diretores, conselheiros, administradores, funcionários ou profissionais contratados, desde que previamente indicado.

Art. 4º. As associadas pagarão contribuições segundo tabela estabelecida pelo Conselho de Administração, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 5º. Cumprido o disposto no Regimento Interno de Admissão, Exclusão e Suspensão de Associadas, será excluída do quadro associativo da Entidade, por decisão do Conselho de Administração – cabendo recurso à Diretoria Plenária e à Assembléia Geral, com efeito suspensivo – a associada que:

- I – infringir, por si ou por seus representantes, qualquer dos dispositivos deste Estatuto ou dos Regimentos Internos da Entidade;
- II – cessar, por qualquer motivo, suas atividades, ou passar a desenvolver, em substituição, atividades estranhas ao âmbito de representação da Entidade;
- III – tiver apontado, contra si ou contra um seu representante procedimento antiético, apurado em processo interno;
- IV – deixar de pagar 6 (seis) mensalidades e que, advertida por escrito, não vier a quitá-las dentro do prazo que lhe vier a ser concedido pelo Conselho de Administração.

Art. 6º. A demissão de empresa associada dar-se-á em atendimento a seu pedido, por escrito, dirigido ao 1º. Diretor Tesoureiro.

CAPÍTULO III

Direitos e Deveres das Associadas

Art. 7º. Poderá a associada, em pleno gozo de seus direitos previstos neste estatuto, por si e/ou por seu representante:

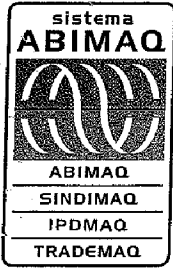
- I – usufruir dos serviços colocados à sua disposição;
- II – votar, por intermédio de seu representante, podendo este, na forma prevista neste Estatuto e no Regimento Interno das Eleições, ser votado para qualquer dos cargos eletivos;

Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos
Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas

Sede Nacional: Av. Jabaquara, 2925 - CEP 04045-902 - São Paulo - SP - Brasil
Tel.: (11) 5582-6311 (tronco chave) - Fax: (11) 5582-6312 - Site: www.abimaq.org.br

Sedes Regionais: Minas Gerais, Norte-Nordeste, Paraná, Piracicaba, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São José dos Campos e Escritório Regional Brasília.

Pg. 2 de 13
ESTATUTO SINDIMAQ_OUT_2010.doc



- III – participar nas Assembleias Gerais, exercendo o direito de ouvir, ser ouvido e votar através de seu representante;
- IV - É direito da empresa integrante da categoria representada pelo SINDIMAQ, independentemente de se encontrar ou não associada, participar das Assembleias Gerais em que forem discutidos e votados assuntos de interesse de toda a categoria, notadamente questões que envolvam relações do trabalho.

Parágrafo único. O exercício do direito de votar é privativo das associadas filiadas há mais de 6 (seis) meses na data da respectiva votação, bem como só poderão ser votados representantes de empresas associadas há mais de 18 (dezoito) meses naquela data, exceto nos casos previstos no item IV acima.

Art. 8º. São deveres das associadas:

- I – cumprir e fazer cumprir este Estatuto e os Regimentos Internos da Entidade;
- II – acatar as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, da Diretoria Plenária e do Conselho Fiscal;
- III – contribuir para o engrandecimento da Entidade e de toda a classe empresarial brasileira;
- IV – exercer, com dignidade, zelo e dedicação, suas atividades de associada e, através de seu representante, o cargo que, por eleição, indicação ou nomeação, vier a ocupar no SINDIMAQ;
- V – comparecer às assembleias e reuniões para as quais tenham sido convocadas;
- VI – pagar, com pontualidade, a contribuição associativa, as contribuições fixadas em lei, assim como outras obrigações financeiras que vierem a ser estabelecidas na forma autorizada por este Estatuto;
- VII – defender os interesses do Sindicato.

CAPÍTULO IV Das Assembleias Gerais

Art. 9º. As Assembleias Gerais são as reuniões das associadas do SINDIMAQ, realizadas com a presença física e/ou virtual (por meio eletrônico) de seus representantes, convocadas por edital e correspondência ou meio eletrônico, em datas fixadas, instaladas de acordo com o disposto neste Estatuto, para deliberar sobre matéria do interesse social e, privativamente, sobre:

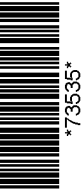
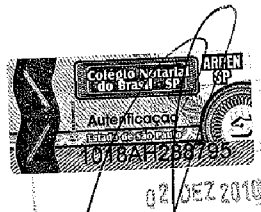
- I – eleição dos ocupantes de cargos diretivos, ou seja, Presidente, 1º 2º, 3º e 4º Vice-presidentes, 1º e 2º Diretores Tesoureiros, 1º e 2º Diretores Secretários, 20 (vinte) Vice-presidentes não numerados, 30 (trinta) Diretores Plenários, Membros do Conselho Fiscal e Delegados Sindicais, para mandato de 04 (quatro) anos;
- II – destituição dos ocupantes de cargos diretivos;
- III – aprovação (ou não) da previsão orçamentária e da prestação de contas;

Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos
Síndico Nacional da Indústria de Máquinas

Pg. 3 de 13
ESTATUTO SINDIMAQ_OUT_2010.doc

Sede Nacional: Av. Jabaquara, 2925 - CEP 04045-902 - São Paulo - SP - Brasil
Tel.: (11) 5582-6311 (tronco chave) - Fax: (11) 5582-6312 - Site: www.abimaq.org.br

Sedes Regionais: Minas Gerais, Norte-Nordeste, Paraná, Piracicaba, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São José dos Campos e Escritório Regional Brasília.



IV – alteração deste Estatuto;
V – dissolução da Entidade.

Parágrafo único: Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV, é exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos que votarem na Assembléia convocada para esse fim.

Art. 10. As Assembléias Gerais são constituídas unicamente pelas associadas em pleno gozo dos direitos estatutários, não podendo deliberar sobre matérias estranhas às finalidades de suas convocações, sendo soberanas em suas resoluções, nos limites deste Estatuto.

Art. 11. As Assembléias Gerais serão convocadas, instaladas e dirigidas pelo Presidente do Conselho de Administração.

§ 1º. O edital de convocação de cada Assembléia estabelecerá, por decisão do Conselho de Administração, a validade ou não do voto por procuração.

§ 2º. Nenhum administrador eleito da Entidade poderá presidir a Assembléia Geral destinada a destituí-lo, sendo substituído por outro administrador, observada a ordem prevista no artigo 11. No caso de exame da destituição ou renúncia de todos os membros do Conselho de Administração, a Assembléia deverá ser presidida por um outro membro da Diretoria Plenária eleito no momento de sua instalação.

Art. 12. O Presidente da mesa da Assembléia Geral convidará um dos Diretores-Secretários ou, na falta destes, qualquer representante de associada presente para secretariar os trabalhos.

Art. 13. Até 30 de novembro de cada ano, a Assembléia deve deliberar sobre a previsão orçamentária para o exercício seguinte. Igualmente, deverá reunir-se até 30 de abril de cada ano para tomar conhecimento do relatório e das contas do Conselho de Administração relativo ao exercício findo, e sobre este deliberar.

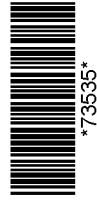
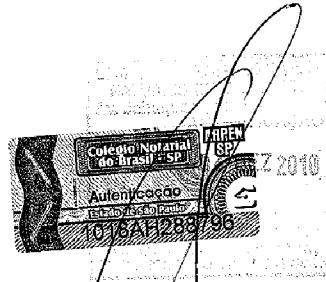
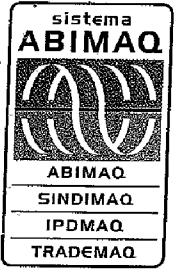
Art. 14. Sempre que associadas em número superior a um quinto do total, o requererem, é o Presidente do Conselho de Administração obrigado a convocar a Assembléia Geral Extraordinária para o fim constante no requerimento apresentado. Se o Presidente do Conselho de Administração não promover a convocação dentro de dez dias úteis da data do recebimento do pedido, que deverá ser entregue à Secretaria mediante recibo, poderão os requerentes convocá-la observando-se, neste caso, para a constituição da Mesa, a ordem das assinaturas constantes no requerimento.

Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos
Síndicato Nacional da Indústria de Máquinas

Pg. 4 de 13
ESTATUTO SINDIMAQ_OUT_2010.doc

Sede Nacional: Av. Jabaquara, 2925 - CEP 04045-902 - São Paulo - SP - Brasil
Tel.: (11) 5582-6311 (tronco chave) - Fax: (11) 5582-6312 - Site: www.abimaq.org.br

Sedes Regionais: Minas Gerais, Norte-Nordeste, Paraná, Piracicaba, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São José dos Campos e Escritório Regional Brasília.



Art. 15. A convocação das Assembleias Gerais de associadas será feita com antecedência mínima de dez dias, através de publicação no Diário Oficial da União, e por meio eletrônico ou correio (com Aviso de Recebimento), contendo data, hora, locais e matéria a ser deliberada.

Parágrafo único. No caso de convocação de Assembleia Geral que tenha como matéria a alteração deste Estatuto, a convocação enviada às associadas por meio eletrônico ou correio deverá mencionar, além das informações constantes no "caput", as alterações propostas, devidamente justificadas.

Art. 16. Considera-se legalmente constituída qualquer Assembleia Geral de associadas regularmente convocada em que se acharem presentes na hora de sua abertura, em primeira convocação, um terço das associadas com direito a voto e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número de associadas nas mesmas condições, exceto nos casos previstos nos parágrafos 1º. e 2º. abaixo.

§ 1º. Para deliberar sobre as matérias mencionadas nos incisos II e IV do artigo 9º. deste Estatuto, fica estabelecido o quorum mínimo de 10 (dez) por cento das associadas com direito a voto no caso de uma segunda convocação.

§ 2º. Para deliberação sobre dissolução da Entidade conforme inciso V do artigo 9º., fica estabelecido o quorum de 2/3 (dois terços) das associadas fisicamente presentes e com direito a voto, tanto em primeira como em segunda convocação da Assembleia.

Art. 17. As Assembleias Gerais tendo por objeto as negociações coletivas de trabalho, visando celebração de Convenções ou Acordos Coletivos, atenderão às normas previstas no Regimento das Negociações Coletivas, inclusive o tocante ao quorum de comparecimento e de votação.

CAPÍTULO V
Da Administração

Art. 18. A gestão da Entidade – por representantes das associadas eleitos, em conformidade com o disposto no Regimento Interno de Eleições – caberá aos seguintes órgãos:

- I - o Conselho de Administração;
- II - a Diretoria Plenária;
- III - o Conselho Fiscal.

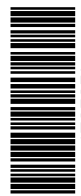
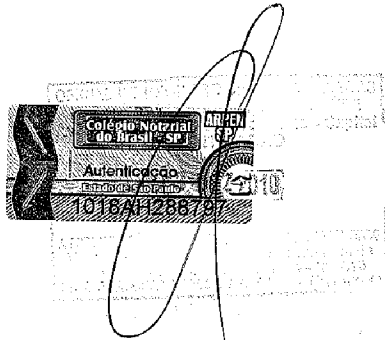


-Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos
Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas

Sede Nacional: Av. Jabaquara, 2925 - CEP 04045-902 - São Paulo - SP - Brasil
Tel.: (11) 5582-6311 (tronco chave) - Fax: (11) 5582-6312 - Site: www.abimAQ.org.br

Sedes Regionais: Minas Gerais, Norte-Nordeste, Paraná, Piracicaba, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São José dos Campos e Escritório Regional Brasília.

Pg. 5 de 13
ESTATUTO SINDIMAQ_OUT_2010.doc



Parágrafo único. O Presidente do SINDIMAQ, que acumulará o cargo de Presidente do Conselho de Administração, o 1º Diretor Secretário e o 1º Diretor Tesoureiro poderão ser reeleitos para os cargos respectivos apenas por mais um mandato consecutivo.

Art. 19. Cada associada poderá ter apenas um representante no exercício de cargos eletivos da Entidade, com exceção do Presidente e 1º Vice-presidente, que poderão acumular o cargo de Delegado Sindical em 01 (uma) Delegacia Sindical.

Seção I

Do Conselho de Administração

Art. 20. O Conselho de Administração é constituído pelo Presidente, 1º, 2º, 3º e 4º Vice-Presidentes, 1º e 2º Diretores-Tesoureiros, 1º e 2º Diretores-Secretários.

Art. 21. Compete ao Conselho de Administração:

- I – exercer a administração da Entidade, deliberando pela maioria de seus membros presentes na respectiva deliberação, cabendo ao seu Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade;
- II – cumprir e fazer cumprir este Estatuto, suas próprias decisões, as da Diretoria Plenária, as do Conselho Fiscal e as das Assembléias Gerais;
- III – submeter à deliberação da Diretoria Plenária propostas relativas à aquisição, alienação e oneração de bens imóveis, bem como a de participação da Entidade em associações civis sem fins lucrativos;
- IV – reunir-se, ordinariamente uma vez por mês ou extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou da maioria dos seus membros, quantas vezes forem necessárias, lavrando-se de todas as reuniões atas dos respectivos trabalhos;
- V – apresentar ao Conselho Fiscal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da Assembléia Geral que as analisará, as contas da Entidade relativas a cada exercício social, para posterior envio àquela Assembléia Geral;
- VI – propor à Diretoria Plenária, a criação ou extinção de Delegacias Sindicais junto a Federações, atendidas as exigências deste Estatuto;
- VII – nomear os Delegados Sindicais e respectivos suplentes, tanto no ato da instalação de uma nova Delegacia Sindical Regional, como no caso de aumento do número de Delegados junto a Federações, tendo os nomeados mandatos coincidentes com o do próprio Conselho;

Art. 22. Compete ao Presidente do Conselho de Administração, isoladamente:

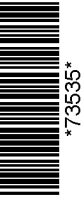
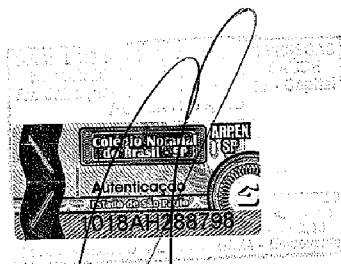
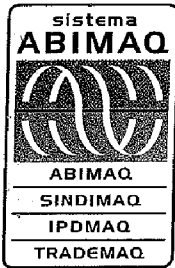
- I – dirigir a Entidade, representando-a ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo delegar poderes a membros da Diretoria;
- II – constituir procuradores, especificando os poderes então outorgados, limitada a vigência da outorga ao prazo legal de 12 (doze) meses, com exceção, no tocante a essa limitação, das procurações "ad judícia";

Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos
Síndico Nacional da Indústria de Máquinas

Pg. 6 de 13
ESTATUTO SINDIMAQ_OUT_2010.doc

Sede Nacional: Av. Jabaquara, 2925 - CEP 04045-902 - São Paulo - SP - Brasil
Tel.: (11) 5582-6311 (tronco chave) - Fax: (11) 5582-6312 - Site: www.abimaq.org.br

Sedes Regionais: Minas Gerais, Norte-Nordeste, Paraná, Piracicaba, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São José dos Campos e Escritório Regional Brasília.



- III – convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, bem como as reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Plenária;
- IV – instalar e presidir as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias, bem como os trabalhos do Conselho de Administração e da Diretoria Plenária, cabendo-lhe, no exercício da Presidência, além de seu voto, o de qualidade;
- V – contratar e dispensar os serviços de funcionários, consultores, estagiários e outros profissionais;
- VI – assinar documentos, representações e demais papéis que não impliquem em responsabilidade financeira da Entidade;
- VII – manifestar-se, por si ou por delegação expressa, em nome do SINDIMAQ, nos assuntos que digam respeito à Entidade e aos interesses da Indústria do setor;
- VIII – designar, dentre os membros do Conselho de Administração ou representantes das associadas, Diretores Estratégicos, para elaborarem o Plano de Gestão da Entidade e coordenarem sua execução nas suas respectivas áreas de atuação, podendo substituí-los a qualquer tempo;
- IX – designar, dentre os membros do Conselho de Administração ou representantes das associadas, membros de Comissões Permanentes ou Grupos de Trabalho, constituídos para o estudo e solução de assuntos de interesse da Indústria de Máquinas e Equipamentos, podendo substituí-los a qualquer tempo;
- X – constituir e presidir Conselhos Superiores, integrados por representantes de associadas e/ou pessoas de notório saber, para atendimento das atividades da Entidade;
- XI – autorizar despesas necessárias e inadiáveis não previstas no orçamento, dando conhecimento aos demais membros do Conselho de Administração.

Art. 23. Compete ao Presidente do Conselho de Administração, em conjunto com o Diretor a seguir indicado, em cada caso:

- I – representar o SINDIMAQ, em conjunto com um dos Diretores-Tesoureiros, perante estabelecimentos de crédito;
- II – assinar, em conjunto com um dos Diretores-Tesoureiros, contratos e outros documentos que impliquem em responsabilidade financeira da Entidade;
- III – assinar, juntamente com um dos Diretores Tesoureiros, estatutos e respectivas alterações, de associações civis sem fins lucrativos das quais o SINDIMAQ participe;
- IV – assinar, juntamente com um dos Diretores-Secretários, as atas de reuniões e Assembléias Gerais que houver presidido;

Art. 24. Compete aos 1º, 2º, 3º e 4º Vice-Presidentes, na ordem mencionada, substituir o Presidente do Conselho de Administração em suas faltas ou impedimentos ou exercer os poderes que este lhes delegar.

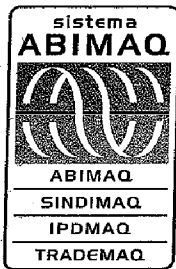
Art. 25. Além de outras atribuições previstas neste estatuto, ao 1º Diretor-Tesoureiro e, na sua ausência ou impedimento, ao 2º Diretor-Tesoureiro, compete:

Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos
Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas

Sede Nacional: Av. Jabaquara, 2925 - CEP 04045-902 - São Paulo - SP - Brasil
Tel.: (11) 5582-6311 (tronco chave) - Fax: (11) 5582-6312 - Site: www.abimaq.org.br

Sedes Regionais: Minas Gerais, Norte-Nordeste, Paraná, Piracicaba, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São José dos Campos e Escritório Regional Brasília.

Pg. 7 de 13
ESTATUTO SINDIMAQ_OUT_2010.doc



- I – gerir todos os ativos e os valores da Entidade;
- II – assinar os cheques com o Presidente do Conselho de Administração ou com um procurador constituído por este;
- III – dirigir e fiscalizar os trabalhos da área financeira da Entidade;
- IV – apresentar ao Conselho de Administração balancetes com a periodicidade que este estabelecer, bem como, até 30 de março de cada ano, o balanço do exercício findo, que será submetido à Assembléia Geral;
- V – gerir os recursos financeiros da Entidade junto a instituições integrantes do sistema financeiro nacional de comprovada solidez e idoneidade, aprovadas pelo Presidente do Conselho de Administração;
- VI – apresentar até 30 de novembro de cada ano, ao Conselho de Administração, a proposta orçamentária para o ano seguinte.

Art. 26. Além de outras atribuições previstas neste estatuto, ao 1º Diretor-Secretário e, na sua ausência ou impedimento, ao 2º Diretor-Secretário, compete:

- I – dirigir e fiscalizar os trabalhos da Secretaria;
- II – diligenciar para a boa guarda de todos os documentos da Entidade;
- III – assinar as atas das sessões do Conselho de Administração, da Diretoria Plenária e das Assembléias Gerais;
- IV – secretariar as reuniões do Conselho de Administração, da Diretoria Plenária e das Assembléias Gerais.

Seção II Da Diretoria Plenária

Art. 27. A Diretoria Plenária é composta pelos:

- I – membros eleitos do Conselho de Administração;
- II – Vice-presidentes não numerados eleitos em número de 20 (vinte);
- III – Diretores Plenários eleitos em número de 30 (trinta);
- IV – Delegados Sindicais;
- V – Diretores Estratégicos, sem direito a voto;
- VI – até 10 (dez) membros de Conselhos Superiores indicados pelo Presidente do Conselho de Administração, sem direito a voto.

Art. 28. Compete à Diretoria Plenária, além de cumprir e fazer cumprir tudo o que lhe é atribuído por este estatuto:

- I - deliberar sobre admissão e demissão de associadas, bem como sobre a eventual aplicação a elas de penalidades;
- II – emitir parecer sobre as questões que lhe forem submetidas pelo Conselho de Administração;

Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos
Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas

Sede Nacional: Av. Jabaquara, 2925 - CEP 04045-902 - São Paulo - SP - Brasil
Tel.: (11) 5582-6311 (tronco chave) - Fax: (11) 5582-6312 - Site: www.abimaq.org.br

Sedes Regionais: Minas Gerais, Norte-Nordeste, Paraná, Piracicaba, Ribeirão Preto, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São José dos Campos e Escritório Regional Brasília.

Pg. 8 de 13
ESTATUTO SINDIMAQ_OUT_2010.doc